

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**A REFORMULAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AVANÇO, INÉRCIA OU RETROCESSO?**

Marina Braga da Costa

Presidente Prudente/SP

2019

**TOLEDO PRUDENTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**A REFORMULAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AVANÇO, INÉRCIA OU RETROCESSO?**

Marina Braga da Costa

Monografia apresentada ao Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Mestre Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2019

**A REFORMULAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AVANÇO, INÉRCIA OU RETROCESSO?**

Monografia aprovada como requisito
parcial à obtenção do título de
especialista em Direito Civil e Direito
Processual Civil.

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Gabriel Lino de Paula Pires

Gilberto Notário Ligerio

Presidente Prudente, 15 de abril de 2019

“São as nossas escolhas que revelam o que realmente somos, muito mais do que as nossas habilidades.”

J. K. Rowling

Dedico esse trabalho aos meus pais, Mário e Márcia, que apesar de não entenderem quase nada do que aqui estará escrito, são sempre capazes de compreender meu coração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, toda a minha gratidão àquele que me ensina todos os dias que para tudo há um tempo; que ainda que eu tivesse a mais profunda sabedoria, sem amor eu não seria nada; que basta pedir para receber, buscar para encontrar e bater para ver a porta se abrir; e que sem Ele, nada podemos fazer.

Agradeço, ainda, ao meu sempre professor, mestre e orientador, Daniel Colnago, por toda a assistência e apoio a mim concedidos durante a elaboração desse estudo.

Durante os últimos tempos tenho compreendido cada vez mais o valor de se fazer presente na distância. Não foram muitas as pessoas que estiveram fisicamente perto de mim durante o desenvolvimento deste trabalho, porém pude contar, em todos os momentos, com aquelas que me apoiam incondicionalmente de onde estiverem. A vocês, toda a minha gratidão. A minha história não seria completa se vocês não fossem parte dela – e por sinal, a mais importante.

RESUMO

O presente trabalho analisa o regramento referente aos limites subjetivos da coisa julgada instituído pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor a partir do ano de 2016. Partindo-se de uma análise histórico-evolutiva, buscou-se tecer uma pormenorizada análise acerca das diversas modificações pelas quais passou a doutrina referente ao instituto através dos séculos, até ser compreendida atualmente. O ponto central da discussão, por sua vez, consiste em determinar-se se, a partir da edição da nova codificação processual civil brasileira, foram impressas mudanças efetivamente práticas na disciplina referente à limitação objetiva da coisa julgada a partir da reforma do texto legal, analisando-se os principais posicionamentos até agora formulados sobre o tema.

Palavras-chave: Coisa julgada; Limites subjetivos; Reformulação; Código de Processo Civil de 2015.

ABSTRACT

The present work analyzes the rule regarding the subjective limits of the *res judicata* established by the New Code of Civil Procedure, effective as of 2016. Based on a historical-evolutionary analysis, we sought to provide a detailed analysis about the various modifications through which the doctrine concerning the institute passed through the centuries, until it is understood today. The central point of the discussion, in turn, is to determine if, from the edition of the new Brazilian civil procedural codification, effective practical changes were printed in the discipline regarding the objective limitation of the *res judicata* from the reform of the legal text, analyzing the main positions made so far on the subject.

Keywords: *Res judicata*; Subjective limits; Reformulation; Code of Civil Procedure of 2015.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JULGADA NO DIREITO COMPARADO ..	10
2.1 Direito Romano	10
2.1.1 <i>Legis actiones</i>	11
2.1.2 Processo formular	14
2.1.3 <i>Extraordinaria cognitio</i>	19
2.1.4 Direito Justiniano	21
2.2 Direito Intermédio	22
2.3 Direito Moderno	26
2.3.1 A coisa julgada em Savigny	26
2.3.2 A coisa julgada em Pothier	32
2.3.3 A coisa julgada em Chiovenda	33
2.3.4 A coisa julgada em Hellwig	36
2.3.5 A coisa julgada em Carnelutti	40
3 DIREITO BRASILEIRO	45
3.1 Período Imperial: As Ordenações do Reino	45
3.2 Período Republicano: Os Códigos estaduais	49
3.3 O Código de Processo Civil de 1939	52
3.4 O Código de Processo Civil de 1973: A coisa julgada em Liebman e a opção de Alfredo Buzaid	58
3.4.1 O conceito e a natureza jurídica da coisa julgada na teoria de Liebman	59
3.4.2 Os limites subjetivos da coisa julgada em Liebman	68
4 COISA JULGADA: CONCEITO, FUNDAMENTO, PRESSUPOSTOS E DEMAIS PECULIARIDADES	74
4.1 Limites subjetivos da coisa julgada	77
4.2 Os limites subjetivos da coisa julgada no CPC de 1973	77
5 A REFORMULAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA PELO CPC: AVANÇO, INÉRCIA OU RETROCESSO?	88
5.1 O advento do Código de Processo Civil de 2015 e as modificações na definição de coisa julgada	88
5.2 Os limites subjetivos da coisa julgada na nova codificação	95
6 CONCLUSÃO	114
REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um dos institutos mais importantes da disciplina do processo civil, tendo sido objeto de amplos estudos desenvolvidos pela doutrina contemporânea. Nesse contexto, temática que nos alto aos olhos diante das modificações textuais promovidas pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor no Brasil a partir de 2016, diz respeito aos limites subjetivos conferidos ao fenômeno, ou seja, à questão referente a quem seriam as pessoas que poderiam ser atingidas pela eficácia da coisa julgada formada diante do trânsito em julgado de uma decisão judicial de mérito. Este será, portanto, o foco do trabalho a ser desenvolvido.

Visando efetuar-se uma ampla e fundamentada explicação a respeito do tema, inicialmente recorreremos aos aspectos históricos e evolutivos do instituto em comento, analisando-se suas principais peculiaridades desde o regramento a ele conferido pelo Direito Romano da Idade Antiga, passando pelas legislações produzidas durante a Idade Média e, então, pontuam-se os pontos principais das mais conhecidas teorias formuladas pela doutrina moderna a respeito da coisa julgada.

Na sequência, analisar-se-á a coisa julgada conforme prevista pela legislação brasileira através dos tempos, abordando-se o tratamento que lhe foi conferido desde o Período Imperial pelas Ordenações do Reino e, a seguir, pelos Códigos Estaduais de Processo Civil, precedidos pelo primeiro Código de Processo Civil nacional, editado em 1939 e que, por sua vez, foi sucedido pelo diploma processual civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid. Tal codificação, conforme será demonstrado, expressamente adotou, a respeito da disciplina da coisa julgada, a teoria formulada por Enrico Tullio Liebman, sobre a qual teceremos relevantes apontamentos, principalmente no que tange aos limites subjetivos relativos ao instituto, ideais que nortearam a opção legislativa feita pelo Código de 1973 para a matéria, ponto ao qual se dará extrema atenção.

Por fim, constituindo o objeto de enfoque do estudo realizado, observaremos o tratamento dado à disciplina pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, buscando, através desta averiguação, concluir acerca do surgimento ou não de mudanças efetivamente práticas no que diz respeito aos limites subjetivos da coisa julgada a partir do novo texto normativo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JUGADA NO DIREITO COMPARADO

O regramento relativo à coisa julgada, seus fundamentos, conceito, pressupostos, limites e principais peculiaridades foi matéria tratada por diversos sistemas legislativos elaborados desde as primeiras sociedades que puderam contemplar o nascimento e o desenvolvimento da ciência do Direito, passando por profundas alterações na medida em que os primitivos sistemas jurisdicionais igualmente se transformavam.

O capítulo a ser, a princípio, desenvolvido pelo presente estudo corresponde à respectiva análise acerca da mencionada evolução normativa do instituto da coisa julgada, abordando-se, de início, o regramento que lhe era conferido pelo Direito Romano em suas diversas fases de ascensão, observando-se, em seguida, as mudanças ocorridas na disciplina durante a Idade Média e estudando-se, finalmente, as principais teorias a respeito do tema formuladas pela doutrina moderna, representada por renomados juristas do Direito Comparado.

2.1 Direito Romano

O antecedente histórico mais remoto do instituto da coisa julgada, ainda que não detenha exatamente os mesmos contornos a ela correspondentes na atualidade, remonta ao Direito Romano. Destacam-se, nesse contexto, três principais fases evolutivas pelas quais passou a sistemática jurídica do antigo império, quais sejam (a) o sistema *legis actiones* ou sistema das ações da lei, também conhecido como fase arcaica, (b) o sistema formulário ou fase clássica e, por fim, (c) o sistema da *extraordinaria cognitio* ou fase pós-clássica, tendo a coisa julgada – ou, ao menos, o instituto que, à época, mais se assemelhava a ela conforme atualmente conhecida - acompanhado tal desenvolvimento.

Tanto a primeira quanto a segunda fase do Direito Romano tinham como característica principal a adoção de um procedimento jurisdicional bifásico, decorrente da regra *ordo iudiciorum privatorum*. Dessa forma, a primeira etapa do procedimento dava-se perante a jurisdição de determinada autoridade estatal, denominada “pretor”, momento em que se aferia a presença ou não dos requisitos necessários à admissibilidade da causa – podendo-se imaginar existir atividade

semelhante àquela prestada pelo atual juízo *a quo* de admissibilidade dos recursos no sistema processual civil contemporâneo, notadamente daqueles que são submetidos a duplo juízo de admissibilidade para seu processamento e conhecimento.

Além disso, era nessa fase procedimental que as partes, de comum acordo, procediam à escolha do *index* e, discutindo-se os pontos controvertidos da relação levada a juízo e firmando-se o compromisso de aceitação de determinadas possibilidades como forma de solução do litígio, atingia-se a chamada *litis contestatio*¹, entendida como espécie de pacto de natureza contratual, dela derivando todos os efeitos jurídicos próprios dos contratos.

Com o encerramento da primeira etapa procedimental, marcada, conforme mencionado, pela conquista da *litis contestatio*, iniciava-se, então, a chamada fase *apud iuricem*, momento no qual o processo era conduzido por autoridade de caráter privado, indicada pelas partes e que não detinha qualquer tipo de vinculação com o Poder Público. Ao magistrado/juiz popular escolhido de comum acordo pelos litigantes, incumbia a colheita de provas e a análise do caso dentro dos exatos limites jurídicos fixados na fase anterior, proferindo, ao final, decisão de julgamento do litígio à qual ambas as partes, consoante anteriormente firmado, deveriam submeter-se.

2.1.1 *Legis actiones*

O período arcaico, chamado pelos estudiosos de *legis actiones* ou sistema de ações da lei, delineou os primeiros traços do até então rudimentar sistema processual civil romano, que era marcado, principalmente, pela predominância da oralidade e por um excessivo formalismo na prática dos “atos processuais”.

Referido formalismo caracterizava-se, inclusive, pela utilização de vestimentas próprias para o exercício de funções relativas à aplicação da lei, pelo uso de termos jurídicos pré-determinados, rituais e gestos solenes herdados de antigos costumes religiosos, entre outras tradicionais praxes da época, sendo que

¹ Pela tradução literal, “contestação da lide”, termo utilizado para denominar a comunicação feita por parte do autor ao réu da decisão tomada pelo pretor, autoridade estatal responsável pela condução desta primeira fase procedimental, com a conseqüente aceitação das eventuais soluções apontadas à controvérsia objeto do litígio.

até mesmo os demandantes, ao litigarem em juízo, não poderiam sequer tecer suas alegações acerca do direito objeto da ação intentada através de suas próprias e usuais palavras, devendo-se utilizar tão somente expressões pré-concebidas e constantes dos textos de lei, sob pena de sucumbência.

Tal realidade é justamente o fator que deu origem à nomenclatura do período mencionado como *legis actiones*, expressando-se, através do vocábulo, a ideia de que as ações judiciais intentadas à época adivinham e seguiam exatamente as formas determinadas e pré-concebidas pelo texto legal.

O autor da ação, por si só, deveria promover, logo após seu início, a citação do réu e sua consequente condução a juízo, utilizando-se, se necessário, de coação através do emprego de força física. Apresentando-se diante do pretor – representante da jurisdição exercida pelo Poder Público –, as partes discutiam os termos da causa, constituindo-se, a partir de contestada a pretensão do autor pelo réu, a chamada *litis contestatio*, procedendo-se, ainda, à escolha do *iudex*², que, ao final, proferia decisão equivalente ao julgamento da causa.

Relaciona-se, nesse contexto, o atual instituto da coisa julgada a uma antiga norma expressa pela máxima *bis de eadem re ne sit actio*. Para Celso Neves, “acredita-se que a vedação tenha sido objeto de uma lei anterior às Doze Tábuas, mantida consuetudinariamente e que *a interpretativo iuris civilis* relacionou à *litis contestatio*”³. Para Pietro Cogliolo, a regra traduz-se na máxima “sobre uma mesma relação jurídica não pode ocorrer duas vezes a mesma ação da lei, ou seja, um processo”⁴. O estudioso alerta, no entanto, para a necessidade de primar-se pela verdadeira interpretação do instituto, exigindo-se, para sua real compreensão, “interpretação por conceitos jurídicos do seu tempo, constituindo erro grave, nas pesquisas históricas, a interpretação de fatos de uma época mediante conceitos próprios de outra mais avançada”⁵.

Após incessantes estudos, a maior parte dos juristas romanos, na ocasião, acabou por fixar no instituto da *litis contestatio* o momento processual sobre o qual recairia sua eficácia (da coisa julgada), conclusão da qual resultou a premissa de que determinado direito ou relação jurídica não mais poderiam ser rediscutidos

² Magistrado de ordem privada responsável pela presidência do procedimento a ser realizado na fase seguinte.

³ NEVES, Celso. Coisa Julgada Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 10.

⁴ COGLIOLO, Pietro, 1883 apud NEVES, loc. cit.

⁵ COGLIOLO, Pietro, 1883 apud NEVES, loc. cit.

em processo diverso se já constituíssem objeto de ação anterior da lei, ainda que não julgada. Consoante ensina Neves, “a esse negócio jurídico bilateral que vincula ao réu o autor [...] é que se liga o princípio da unicidade da ação [...]. Não importava ter sido ou não julgada”⁶.

Segundo Cogliolo, uma das razões que motivaram tal entendimento reside na acentuada divisão existente entre as duas etapas do procedimento jurisdicional já mencionadas anteriormente – sendo a primeira delas, denominada *in iure*, marcada pela atuação do Poder Estatal mediante a atuação de seu pretor, e a segunda, *in iudicio*, pela ausência de qualquer ligação da autoridade escolhida pelas partes para a condução do processo com a jurisdição pública, possuindo sua atividade natureza exclusivamente privada, senão vejamos:

Daí a vinculação da regra à *litis contestatio* que define o termo final da *legis actio*, ou seja, do procedimento que implica a autoridade do Estado e não se repete. Com a atuação do poder público expressa no procedimento *in iure* e consumada pela *litis contestatio* – que define, objetiva e subjetivamente, a controvérsia – cessava a função estatal de que dependia a atividade ulterior do juiz, de caráter privado e limitada à alternativa de um sim ou um não, a um *iustum vel iniustum sacramentum*. A decisão do *iudex*, como expressão final de sua vontade privada, dependia, pois, de atividade estatal anterior que se exauria com a *litis contestatio*. Compreensível, portanto, que a esta se relacionasse o seu efeito consumptivo, expresso pela regra obstativa de *nova legis actio*⁷.

Para o estudioso, a incidência da eficácia da regra *bis de eadem re ne sit actio* especificamente sobre a *litis contestatio* sinaliza a ideia de que tão somente a atividade jurisdicional exercida pelo Estado se refere, propriamente, à ação efetiva da lei sobre o caso concreto, sendo esta a responsável por fixar os limites objetivos e subjetivos entre os quais deveria situar-se o julgamento final, controlando-se, de certa maneira, a atuação da autoridade particular sobre a causa.

A problemática relativa à repetição de ações sobre um mesmo direito ou relação jurídica sequer chegava ao conhecimento do *iudex*, sendo, de plano, resolvida pelo pretor durante a primeira fase do procedimento judicial. Assim sendo, caso determinada ação proposta versasse sobre direito anteriormente discutido, a esta não poderia sequer dar-se prosseguimento. “Discernia o magistrado – sem remetê-lo ao juiz – se o direito era idêntico àquele que já fora objeto de uma precedente *litis contestatio*, negando, em caso positivo, de ofício, a segunda *legis*

⁶ NEVES, 1971, op. cit., p. 40.

⁷ COGLIOLO, Pietro, 1883 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 11.

actio e recusando, assim, a sua própria intervenção”⁸. Tal realidade, porém, sofreu intensas modificações na medida em que o processo civil romano intensificou sua evolução, conforme observaremos a seguir.

2.1.2 Processo formular

No período da *legis actiones*, a questão relativa à incidência ou não de mais de uma demanda sobre o mesmo direito era objeto de decisão do pretor, representante da jurisdição estatal responsável pela fiscalização e presidência da primeira fase do procedimento judicial, que indeferia de plano o prosseguimento de eventual segundo processo sobre o mesmo tema, recaindo a eficácia da antiga norma *bis de eadem*, relacionada ao atual instituto da coisa julgada, sobre referido momento processual, compreendido pela *litis contestatio*.

Consoante anteriormente exposto, a razão para que a maioria dos estudiosos do Direito Romano acredite estar fixada no instituto da *litis contestatio* a eficácia da “coisa julgada” nos moldes da época consiste no caráter publicista da decisão emanada ao final da primeira fase do procedimento judicial, sendo esta prolatada por autoridade representativa do Poder Público, efetivando, em nome deste, a aplicação da lei ao caso concreto.

Todavia, o encerramento da fase arcaica do processo civil romano deu lugar ao chamado processo formulário, inaugurando-se a etapa clássica da evolução jurisdicional no antigo império. A partir de então, o processo anteriormente marcado pelo formalismo exacerbado e pela oralidade na prática dos atos a ele relativos passa a constituir-se, em sua maioria, por peças escritas, seguindo-se as denominadas “fórmulas”.

Ao demandante, na primeira fase do agora chamado processo formular, caberia comparecer diante do pretor, autoridade representativa do Poder Estatal ainda responsável pela condução das atividades durante a primeira etapa processual, conduzindo o demandado, sem, contudo, necessitar do emprego de coação física, vez que o juiz poderia determinar o comparecimento obrigatório do réu sob pena de multa pecuniária ou até mesmo penalidades de caráter criminal.

⁸ NEVES, 1971, op. cit., p. 12.

A pretensão deduzida em juízo pelo autor, sendo resistida pelo réu, daria lugar a uma decisão exarada pelo pretor, pronunciamento que conteria uma fórmula para o caso, listando-se os principais argumentos utilizados pelas partes e peculiaridades do litígio em questão, nomeando-se, de acordo com a própria vontade dos litigantes, um juiz popular – também é preservada nesta fase a figura do *iudex*, autoridade de caráter privado responsável pela segunda fase do procedimento judicial -, que, diante dos fatos relatados e das provas apresentadas, proferiria decisão final sobre a questão, devendo esta enquadrar-se nos exatos termos da fórmula anteriormente proferida pelo pretor. Conclui-se, assim, que “a sentença nesse estágio é mais que mera opinião do juiz privado, sendo dotada de comando limitado pela fórmula”⁹.

Nesse período, a análise acerca de eventual repetição de ações sobre um mesmo direito, com a incidência da regra *bis de eadem*, e a conseqüente prolação de decisão sobre tal questão passa a ser realizada pelo *iudex* através do intento de exceções e não mais pelo pretor no momento da efetivação da contestação da lide após a manifestação das partes. Este último apenas poderia pronunciar-se acerca da existência de mais de uma ação sobre o mesmo litígio nos casos em que o processo anterior apresentasse um *iudicium legitimum*¹⁰, e tivesse por objeto uma *actio in personam*, tendo sido constituído através de uma fórmula pré-concebida pelo direito. É o que nos ensina o professor Celso de Neves valendo-se dos estudos formulados por Gaio, afirmando que nas hipóteses em que a primeira das ações intentadas “conter um *iudicium legitimum*, tendo por objeto uma *actio in personam*, constituído através de uma fórmula *in ius concepta*, [...] a regra só poderia impor-se, *ope exceptionis*”¹¹.

Assim sendo, com o advento do processo formular, “a questão prévia passou a decidir-se, ou *ipso iure*, ou por transferência ao *iudex*, através de uma *exceptio*, pela qual devia êle examinar, prejudicialmente, se, quanto à *res deducta*, se já não havia ocorrido, em processo anterior, a *litis contestatio*”¹².

Observa-se, assim, o surgimento de um novo instrumento no processo civil romano, destinado, entre outras funções, a submeter ao *iudex* a definitiva

⁹ SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. Novas linhas da coisa julgada civil: da “relativização” da coisa julgada e os mecanismos de rescindibilidade. Campo Grande: Editora Futura, 2009, p. 5.

¹⁰ Julgamento legítimo.

¹¹ NEVES, 1971, op. cit., p. 16.

¹² NEVES, 1971, op. cit., p. 14.

análise acerca da existência de ações idênticas sobre o mesmo direito, função esta que anteriormente era atribuída ao pretor enquanto representante da jurisdição pública. “A exceção tinha o escopo de levar o autor a renunciar ou reduzir a própria pretensão”¹³, sendo a via através da qual eram opostas ao autor questões que “sem contestar a veracidade dos fatos por ele alegados na ação, contrasta-lhes a eficácia”¹⁴. “Tinham por função remeter ao *iudex* a controvérsia sobre a identidade dos direitos, quando não fosse esta evidente. Mas o pretor conservou o poder de denegar a ação, *ipso iure*, mesmo quando a base da consumpção passou a ser a sentença e não mais a *litis contestatio*”¹⁵.

Pode-se relacionar a *exceptio*, para melhor entendimento do instituto, à chamada *denegatio actionis*, figura igualmente contemplada pelo Direito Romano da antiguidade e que importava na adução de determinados fatos pelo réu. Segundo Neves, “quando esses fatos eram contestados pelo autor e se fazia necessária instrução probatória, o magistrado investia o *iudex* de poderes para isso, inserindo na fórmula a cláusula que lhe conferia o respectivo *officium*”¹⁶.

O jurista atribui a transferência do juízo sobre a questão prejudicial envolvendo eventual repetição de ações ao *iudex* a um exponencial aumento e ao crescimento da complexidade das questões que passaram a ser apresentadas judicialmente, o que acabou por impossibilitar, na imensa maioria dos casos, o diagnóstico da identidade de litígios por parte do pretor imediatamente quando da primeira fase procedimental, “tornando-se então necessário, nesses casos, transferir ao *iudex* a solução dessa questão prejudicial – de que dependia o exercício da ação”¹⁷.

Ademais, note-se que a regra da vedação à repetição sempre esteve vinculada à atuação estatal, sendo o momento de sua eficácia modificado conforme a modificação do momento da atuação do Estado no processo. De início, sua eficácia ficava restringida à *litis contestatio* expressa pelo pretor, representante do poder jurisdicional; logo depois, com o advento do processo formular e da elaboração e fixação de fórmulas pelo pretor quando da prolação da *litis contestatio*, construções estas que delimitavam a posterior atuação do magistrado particular, a

¹³ NEVES, 1971, op. cit., p. 18.

¹⁴ NEVES, 1971, op. cit., p. 22.

¹⁵ NEVES, 1971, op. cit., p. 25.

¹⁶ NEVES, 1971, op. cit., p. 28.

¹⁷ NEVES, 1971, op. cit., p. 13.

incidência da regra do *ne bis in idem* passou para o momento de prolação da *sententia*, tendo em vista que referido pronunciamento, ao ser prolatado pelo *iudex*, deveria ater-se estritamente aos termos da fórmula expedida pelo pretor, transferindo-se também para a decisão final certa carga de jurisdição estatal, não podendo a autoridade de caráter privado ultrapassar os limites por ela estabelecidos anteriormente.

Não obstante, no antigo período da *legis actiones*, a decisão prolatada, ao final da segunda fase procedimental, pelo *iudex*, consistia tão somente em uma mera opinião formulada sobre o litígio colocado em discussão, não havendo nela qualquer comando capaz de obrigar as partes à sua execução, “porque nenhum poder, seja decorrente do *imperium* do magistrado, seja da vontade das partes, se atribuiu ao *iudex privatus*”¹⁸. Sobre o tema, ensina Celso de Neves:

O relacionamento da regra *bis de eadem re ne sit actio à litis contestatio* no antigo sistema romano da *legis actiones* – de manifesta transição, da justiça privada para a justiça pública – já denuncia, embora tenuemente, o caráter estatal da reserva. Embora o magistrado estivesse, também ele, adstrito ao ritual da lei, sem poder conceder ou negar a ação senão nos casos preestabelecidos, sua presença é a presença do Estado, interessado na manutenção da paz, suficiente para tisonar de um evidente publicismo o procedimento *in iure*, antecedente necessário do procedimento *in iudicio*. O fato de operar *ipso iure* acentua aquêle traço estatal, quer decorra êle do efeito consumptivo da *litis contestatio*, quer configure a *denegatio actiones* pelo pretor, de ofício¹⁹.

Assim sendo, com o advento do processo formular, são introduzidos ao caráter exclusivamente privado da decisão prolatada pelo magistrado certos elementos publicísticos, acrescentando-se à *sententia* o chamado *iudicatum* – elementos privado e público do processo, respectivamente -, capaz de impor às partes envolvidas na controvérsia determinados comportamentos que lhes seriam atribuídos em virtude dos termos deduzidos na decisão. Nas palavras de Neves, “o *iussus* do magistrado não prescreve ao juiz apenas formar uma opinião, mas impor, subordinadamente a ela, um comportamento, segundo condene ou absolve”²⁰. Nesse sentido leciona Daniel Carneiro Machado:

No sistema da *legis actiones*, a sentença final era mera opinião do juiz privado, carecendo de qualquer formulação. A fase da *litis contestatio* se

¹⁸ NEVES, 1971, op. cit., p. 25.

¹⁹ NEVES, 1971, op. cit., p. 26.

²⁰ NEVES, loc. cit.

perfazia diretamente junto ao magistrado público; já na fase formular, a sentença não é mais mera opinião do juiz, sendo dotada de força de comando com respaldo na fórmula. E é neste ponto que tem relevo o estudo da coisa julgada no referido sistema processual. [...] No sistema das ações da lei, conforme exposto acima, a sentença final era mera opinião do juiz privado, sendo a coisa julgada representada pela *litis contestatio*, ocorrendo na primeira fase (*in iure*). No processo formular, já mais evoluído, a sentença final pode consagrar a *res iudicata*, justamente porque neste sistema o juiz popular adquire o poder de comando lhe outorgado pela fórmula definida pelo pretor²¹.

Ressalte-se ainda que, de acordo com a nova legislação responsável pela substancial alteração do procedimento jurisdicional romano, atribuindo à sua segunda fase certo caráter publicista, diante do manejo de qualquer tipo de exceção durante a marcha processual, caberia à parte contrária ofertar réplica, refutando os argumentos alegados pelo autor da exceção. Se, contudo, referida réplica fosse capaz de originar novos debates sobre alegações até então ainda não deduzidas por nenhum dos litigantes, ao primeiro deles – aquele que dera intento à exceção inicialmente formulada –, cabível seria a oferta de dúplica, diante da qual, se necessário, a parte contrária poderia, por fim, ofertar tréplica. Nesse sentido preconiza Gaio:

Sucede às vezes uma exceção, justa à primeira vista, prejudicar iniquamente o autor. Em tal caso torna-se necessário outro adminículo, para favorecer o autor, chamado réplica (*replicatio*), porque por meio dela se replica e resolve a força da exceção. [...] Acontece às vezes que uma réplica, justa à primeira vista, prejudique iniquamente ao réu. Em tal caso, torna-se necessário um adminículo em favor do réu chamado dúplica (*duplicatio*). E se finalmente a dúplica, à primeira vista justa, prejudicar iniquamente ao autor, por qualquer causa, torna-se, de novo, necessário um adminículo em favor do autor, chamado tréplica²².

Observa-se, assim, a valorização do contraditório entre as partes até mesmo no procedimento relativo ao julgamento de eventuais exceções manejadas no curso da marcha processual, vez que ante o intento desta por parte de qualquer um dos litigantes, aquele que por ela fosse prejudicado disporia de meios igualmente eficazes para exercer sua defesa e tecer a argumentação necessária à contestação da tese arguida pelo autor, garantindo-se, assim, um maior grau de justiça na decisão que ao final seria tomada pelo *iudex*.

²¹ MACHADO, Daniel Carneiro, 2007 apud SILVA JUNIOR, 2009, op. cit., p. 6..

²² GAIO. Institutos de Gaio vertidos para o Português apud CORRÊA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano, 1951 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 19-21.

No entanto, em virtude das mudanças ocorridas com relação ao novo procedimento jurisdicional adotado pelo período do sistema formular, divergências surgiram com relação ao efetivo momento da incidência dos efeitos da regra do *bis de eadem*, bem como quanto à função da *litis contestatio*. Aponta-se sobre o tema a posição de Cogliolo que, discordando do entendimento da maioria da doutrina dos estudiosos de Direito Romano, acredita ter a *litis contestatio* perdido sua função consumptiva com o advento do processo formular, pensamento que, em parte, assiste razão, uma vez que a partir do advento da fase clássica, a regra tão somente se operaria no momento do julgamento final da ação, feito pelo *iudex* dentro dos padrões delimitados pela forma prolatada pelo pretor, e não mais pela contestação da lide como ocorrida na *legis actiones*.

Todavia, igualmente com razão estão aqueles que entendem pela conservação do efeito consuntivo do instituto ainda nesse período, pois a duplicidade de ações sobre um mesmo direito poderia ser pronunciada tanto com relação a processos anteriores já regularmente julgados e finalizados, quanto àqueles que contavam apenas com a contestação da lide, permanecendo esta como um marco de consunção importante para o diagnóstico da incidência da coisa julgada.

Em que pese, porém, referida discussão acerca da conservação ou não de determinados efeitos referentes à *litis contestatio*, importa-nos, principalmente, a ideia de que através desta não mais poderia ser pronunciada, de plano, decisão relativa à duplicidade de processos sobre um mesmo tema, transferindo-se a realização de tal juízo para o pronunciamento final do *iudex*, agora dotado de considerável carga jurisdicional pública.

2.1.3 Extraordinaria Cognitio

Com o advento da terceira fase evolutiva do Direito Processual Civil romano, chamada pós-clássica ou *extraordinaria cognitio*, o procedimento jurisdicional que até então possuía natureza bifásica, comportando, primeiramente, etapa de caráter público e, em um segundo momento, de caráter privado – conforme visto, durante o período do processo formular, referido caráter privado foi mantido em sua maioria, adquirindo, por sua vez, determinados contornos de jurisdição pública -, passou a constituir instituto exclusivamente público, desenvolvendo-se

inteiramente sob a responsabilidade e presidência de juízes servidores do Poder Estatal. Assim ensina Paulo Guimarães Junior:

A distribuição da justiça passa para a competência exclusiva do Estado romano. Os juízes, agora, são funcionários preparados para esta importante e salutar missão social. A assistência do rito processual fica reservada apenas às pessoas interessadas no pleito e não mais a todo o público. A justiça gratuita desaparece e surgem as custas processuais que contemplam os advogados e os serventuários da justiça. As provas são constituídas pelo depoimento testemunhal, por documentos, por juramento, por presunção e pela confissão, considerada a rainha das provas. No período do imperador Justiniano, temos o recurso de apelação e a súplica ao príncipe. No Baixo Império aparecem os juízes especializados para dirimir os pleitos. Temos os juízes superiores, os juízes ordinários e os juízes pedâneos²³.

Observa-se, assim, a adoção de um caráter eminentemente público ao processo civil romano, sendo completamente presididos por funcionários estatais e limitados com relação à intervenção de terceiros alheios à lide intentada, devendo estes demonstrar, para tanto, interesse na causa. Surgem, ainda, inúmeros institutos análogos àqueles existentes no processo civil contemporâneo, tais como as custas processuais que favoreceriam, além dos advogados, o serventuários da justiça, os meios de prova testemunhal e documental e, notadamente, os recursos às decisões judiciais, garantindo-se o duplo grau de jurisdição às partes litigantes em juízo.

Nesse período, todas as decisões judiciais emanadas das autoridades representantes do Estado, agora dotadas de força cogente relativa ao seu cumprimento, estavam sujeitas a recurso, até o esgotamento das vias, momento no qual estaria, então, definitivamente constituída a coisa julgada. Notável, portanto, a diferença do momento originário do instituto nas três primeiras fases processuais civis do antigo império, sendo que durante a etapa da *legis actiones*, a incidência da regra *bis de eadem* era verificada quando da contestação da lide, passando, com o processo formular, a constituir-se logo após a prolação da decisão final pelo *iudex*, delimitando-se, para tanto, os limites do pleito por anterior pronunciamento do pretor. Nesse momento, no entanto, a formação da coisa julgada passa a ser originada somente após o esgotamento de todas as vias recursais referentes à sentença prolatada pelo magistrado. Nesse sentido leciona Celso de Neves:

²³ GUIMARÃES, Affonso Paulo, 1999 apud SILVA JUNIOR, loc. cit.

O novo conceito de sentença – que passa para a codificação de Justiniano – nascido com as *cognitiones* do período clássico e consolidada no processo da *extraordinaria cognitio*, imprime nova orientação ao sistema processual romano, interferindo no próprio conceito de coisa julgada [...]. Enquanto a coisa julgada, no período clássico é a *res*, a questão sobre que versa o *iudicatum* e que permite falar-se de uma *res de qua agitur*, de uma *res iudicium deducta* e, conseqüentemente, de uma *res iudicata*, no processo *extra ordinem*, esta última expressão, paralelamente ao conceito novo de *sententia* – porque deixa de ser um antecedente lógico do *iudicatum* para constituir-se no próprio ato que condena ou absolve – passa a significar a força legal desse ato do magistrado²⁴.

Assim sendo, a coisa julgada do processo civil romano passa, após o advento da *extraordinaria cognitio*, a aproximar-se do instituto tal como o conhecemos atualmente, tendo em vista que a sua formação apenas se daria após a prolação de sentença final, esgotados todos os meios recursais para eventual impugnação, pelas partes, do pronunciamento judicial.

2.1.4 Direito Justiniano

As leis instituídas pelo Imperador Justiniano foram as maiores responsáveis pela influência do Direito Romano sobre todo o direito privado dos países recentemente civilizados do século XIX. Uma de suas principais obras, o chamado *Digesto*, trazia em seu bojo a primeira forma de definição do instituto da coisa julgada nos seguintes termos constantes do fragmento 1, título I, do livro 42 do diploma legal: “*res iudicata dicitur, quae finem controversiarum pronuntiatione iudicis accipit; quod vel condemnatione, vel absolute contingit*”²⁵. Em explicação ao referido conceito, preceitua Ulpiano:

Alusivo ao processo formular, o texto vê a coisa julgada do pronunciamento do juiz que põe fim à contenda, seja por condenação, seja por absolvição. Definindo, objetivamente, a controvérsia, a fórmula preestabelece os limites da coisa julgada, nessas duas dimensões, deixando acentuado o princípio que, hoje, denominamos de congruência entre o pedido e a decisão. O objeto da coisa julgada é a questão deduzida no processo e constante da fórmula; sujeitos da coisa julgada são as pessoas que a fórmula enuncia como contraditores²⁶.

Além de acentuar os limites da decisão prolatada pelo magistrado, a regra consagra o até hoje vigente no direito brasileiro princípio da congruência,

²⁴ NEVES, 1971, op. cit., p. 27-28.

²⁵ DIGESTO, 530-533 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 30.

²⁶ ULPIANO, Livro III, *ad Edictum* apud NEVES, loc. cit.

devendo esta ser estabelecida entre o pedido formulado pelo autor e a decisão pronunciada pelo juiz, funcionando, figurativamente, como uma “moldura”, dentro da qual deverá ser formado o conteúdo decisório, não podendo este extrapolar as limitações impostas pelo que foi inicialmente requerido pelo autor e posteriormente contestado e alegado pelo réu. Relaciona-se, ainda, referidos limites que deverão servir de margem para a decisão judicial aos limites da própria coisa julgada, tanto objetivos quanto subjetivos, matéria esta já tratada pela lei no sistema de Justiniano.

De acordo com o entendimento de Ulpiano acima transcrito, os limites objetivos da coisa julgada situavam-se nas questões que, tendo sido deduzidas pelas partes no decorrer do processo, fossem partes integrantes da fórmula pronunciada pelo pretor e, conseqüentemente, retratada na decisão final prolatada pelo *iudex*; os limites subjetivos, por sua vez, fixavam-se tão somente com relação às partes que houvessem participado do processo, pelo que se entende que a coisa julgada não poderia, para o bem ou para o mal, atingir terceiros alheios à lide.

Todavia, ainda que se compreendesse a regra geral como sendo a vedação de prejuízos a terceiros causados pela coisa julgada, limitada somente às partes, o sistema romano admitia hipóteses de extensões do julgado para além dos participantes do processo, tais como: a sucessão, de caráter universal ou singular, ocorrida após a prolação da sentença, caso no qual o sucessor seria atingido pela coisa julgada constituída em virtude desta, nas ações sobre o *status personae*, notadamente aquelas relativas ao campo do direito de família, se a ação houvesse sido regularmente intentada contra o legítimo contraditor do direito alegado, em determinadas ações versando sobre direito sucessório, entre outras situações.

2.2 Direito Intermédio

O século V foi fortemente marcado pelas crescentes invasões bárbaras ao Antigo Império Romano, com a conseqüente ocupação de territórios e desmantelamento de suas respectivas unidades governamentais, tendo sido o mundo romano, em diversas localidades, fracionado entre os novos ocupantes. Tal realidade, no entanto, não impediu a forte influência das legislações elaboradas sob o comando do Imperador Justiniano sobre o restante do mundo civilizado, responsável pela inspiração da organização de novos sistemas monárquicos pela Europa, os quais, pautando-se na cada vez mais extinta forma de governo romana,

garantiram-se em matéria de estabilidade e força estatal. O Direito, por sua vez, desenvolvia-se de acordo com os ideais e legislações romano-germânicas até então elaboradas.

Com a tomada da Península Ibérica, no ano de 414, pelos visigodos, cuja monarquia na região apenas fora definitivamente constituída em meados do século VI, sob o comando do Rei Leovigildo, responsável por subjugar regiões que, até então, ainda conservavam-se independentes e alheias à ocupação visigótica, desapossando todo o Império Europeu Oriental dominado, quase que com exclusividade, pela Espanha, e anexando-o aos seus domínios.

Passa a ser desenvolvida, nesse contexto, a Legislação Visigótica, intensamente inspirada pelo anterior sistema judicial romano, tendo seu corpo principal constituído pela codificação de Eurico e de Alarico II, reunindo, inclusive, leis romanas que ainda se encontravam vigentes à época, originando, por fim, a chamada *Lex romana* ou *Lex romana Visigothorum*, datada, aproximadamente, de 506 d.C. Após a posterior elaboração de diversos diplomas legais, chegou-se, finalmente, à compilação legislativa denominada Código Visigótico, *Liber Iudicium* ou, conforme chamado pelos espanhóis, *Fuero Juzgo*, que teve sua vigência estendida até mesmo para o período posterior à queda do Império Visigótico, preservando-se na maioria dos territórios da Península Ibérica. Sobre o tema, escreve Celso de Neves, valendo-se dos ensinamentos de Guizot:

Assim se encontram no código visigótico leis em que ainda se descobre o espírito herdado da cultura romana; leis em que se conservam restos da primitiva rusticidade gótica; e leis, estas as mais numerosas, em que se revela a índole religiosa do govêrno dos godos e a influência social exercida pelo clero. Comparando os caracteres que oferece a legislação de diversos povos bárbaros, escreve Guizot: “A lei dos visigodos não é uma lei bárbara; evidentemente é redigida pelos filósofos do tempo, pelo clero. Encerra muitas ideias gerais, teorias, e teorias inteiramente estranhas aos costumes bárbaros. Assim, a legislação dos bárbaros era uma legislação pessoal, isto é, a mesma lei só se aplicava aos homens da mesma raça... Mas a legislação dos visigodos não é pessoal, é territorial. Todos os habitantes da Espanha, romanos ou visigodos, estão sujeitos à mesma lei... Numa palavra, toda a lei visigótica tem caráter sábio, sistemático, social. Sente-se nela a obra do clero que predominava nos concílios de Toledo que então poderosamente influía no govêrno do país”²⁷.

Percebe-se, assim, o reconhecimento da forte influência romana e canônica sobre a legislação finalmente elaborada para viger sobre o recém-

²⁷ GUIZOT apud NEVES, 1971, op. cit., p. 50-51.

constituído Império Visigótico. Além disso, o diploma legal era marcado pelos incessantes trabalhos, não só do clero, mas de inúmeros filósofos da época, contendo em seu bojo teorias em desenvolvimento e novos ideais relativos àquelas desenvolvidas pela antiga legislação romana. Diferentemente, porém, das leis dos povos bárbaros, a legislação visigótica possuía estrito caráter territorial, aplicando-se a quem quer que fosse, independentemente de raça ou descendência, desde que se encontrasse em território regido pela sua jurisdição.

Em seu conteúdo, o *Fuero Juzgo* trazia, entre outros temas, determinações acerca da autoridade das sentenças e da coisa julgada, podendo ser estas demonstradas pelo seguinte trecho da lei, constante de seu livro II, título I, *in verbis*:

Los príncipes an poder de ennader leyes em este libro todavia, é los pleytos que son ya comenzados, é non son aun acabados, mandamos que seyan terminados segund estas leyes. E los pleytos que eran ya acabaos, ante que estas leyes fuesen emanadas, segund las leyes que eran fechas ante del primero anno, que nos regnassemos, non mandamos que en ninguna manera sean de cabo demandados. Y el príncipe puede ennader leyes, segund cuemo los pleytos avinieren de nuevo, é devem valer asi cuemo las otras. [...]

E si el iuez uidgó tuerto por ignorância que lo non entendie, si se podier salvar por su iuramiento, que non iudgó tuerto por amor, ni por cobidicia, ni por ruego, si non por ignorância, lo que iudgó non deve valer, y el iuez non deve aver ninguna pena. [...]

Hy el iuez deve aver el traslado de todos los pleyto que iudgar, que non aya mas adelante contienda sobre aquello²⁸.

Referido texto comporta, consoante exposto, a antiga máxima até então tradicionalmente concebida pelo Direito Romano no sentido de que o caso que já houvesse sido judicialmente discutido e regularmente julgado não poderia ser objeto de nova discussão, incidindo, nesse caso, os efeitos do instituto da coisa julgada sobre a questão. A partir de então, os diversos diplomas a serem posteriormente editados preocupavam-se, em sua maioria, a dirigir considerável tratamento ao tema em questão, ainda que mínimas as regras por eles positivadas. Com efeito, a *Lex Alamannorum* previa que aqueles que eventualmente se recusassem a reconhecer a justiça própria aos pronunciamentos judiciais seriam condenados ao cumprimento de pena²⁹.

²⁸ *Fuero Juzgo*, 1241 apud NEVES, 1971, op. cit, p. 51-52.

²⁹ “*Si autem ille qui iudicium audire debet, illius qui ad iudicandum confitutus est iudicium contemnit, dum ille iuste iudicaverit, & dedignatur eum audire, & fpernit eum, & arguit coram aliis, & dicit: Non recte iudica, dum ille recte iudicat, & fi hoc av aliis iudicibus iniquifitum fuerit, folvat duodecim folidos iudici*”

No Direito Feudal, ainda que extremamente escassas as disposições relativas à disciplina da coisa julgada, determinava-se que, na falta de regramento específico para determinada questão, dever-se-ia conceber uma norma a ser aplicada ao caso concreto, fato este que, tendo ocorrido, faria com que as decisões tomadas fossem tidas como completamente verdadeiras e incontestáveis tanto pelas partes quanto por terceiros alheios ao processo.

Segundo a doutrina de Rocco, na Itália, no século XI, era comum que as partes redigissem contrato para obrigarem-se, por meio de documento escrito contendo o processo e sua respectiva sentença, a obedecerem a suas imposições. Posteriormente, em meados do século XII, as partes passaram usualmente a exigir uma da outra a prestação de promessas relativas à sujeição de cada uma delas ao conteúdo que seria fixado pela sentença judicial, garantindo-se o seu regular cumprimento.

Em decorrência dos cada vez mais intensos estudos formulados na Escola de Bolonha, foi editada, em meados do século XII, a chamada *Glossa Ordinaria* ou *Magna Glossa*, no intento de compilar-se a maior parte das obras até então desenvolvidas em sede doutrinária pelos integrantes da respectiva escola. Referido compêndio, por sua vez, no tocante ao tema relativo à normatização da coisa julgada, valia-se das ideias de Modestino quanto à conceituação do instituto, de Macro sobre sua limitação subjetiva, de Paulo quanto à justificativa de sua existência, entre outras teorias de renome até então estudadas e amplamente difundidas. Sobre o tratamento dado à coisa julgada pelo diploma legal, ensina Celso de Neves:

A doutrina do direito comum, partindo do conceito de coisa julgada enunciado por Modestino, atribui à expressão um duplo significado, ora referente à lide terminada pela sentença de juiz competente, ora relacionada à sentença que se fez firme pelo decurso do prazo para apelação, assinalando a diferença que há entre sentença e coisa julgada, através da relação de causa e efeito.

[...]

Passada em julgado, seja pelo decurso do decêndio, seja mediante expressa ou tácita aprovação das partes, equiparava-se a sentença à verdade e transformava-se em lei, para os litigantes. Não porém para terceiros, [...] consoante a regra *quibus res iudicata non nocet*, pela qual o que foi julgado em face de outros não pode acarretar benefício ou prejuízo

illo, & poft haec non contemnat audire iuftum iudicium, quia fic convenit Duci & omni populo in publico concilio". *Lex Alamannorum*, 1530 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 53.

àqueles que não participaram do respectivo processo. Admitia-se, entretanto, exceções a esse princípio³⁰.

Consoante exposto, atribuía-se à coisa julgada a natureza de presunção de verdade contida no pronunciamento judicial, que se tornava completamente imutável, devendo ser observada pelas partes litigantes, não produzindo, porém, efeitos perante terceiros alheios ao processo deflagrado, que não poderiam ser beneficiados e nem prejudicados pelo conteúdo da sentença, pensamento que, em linhas gerais, coaduna-se com a disciplina dada aos limites subjetivos da coisa julgada pelo Código atual, ressalvadas consideráveis peculiaridades, o que demonstra a iminente modernidade das regras àquela época formuladas.

2.3 Direito Moderno

Com a evolução da humanidade e a conseqüente modernização dos estudos relativos à disciplina do Direito Civil e Processual Civil, durante a Idade Moderna foram desenvolvidas inúmeras teorias que buscavam conceituar e explicar as principais nuances relativas ao instituto da coisa julgada, seus requisitos, limites, entre outras peculiaridades, algumas das quais serão expostas a seguir.

2.3.1 A coisa julgada em Savigny

Consoante os estudos históricos desenvolvidos em matéria de evolução do instituto da coisa julgada, é cediço que a doutrina elaborada por Savigny consistiu em uma verdadeira quebra entre a antiga e a nova doutrina acerca do tema, possuindo exponencial importância para os posteriores entendimentos a serem construídos a respeito da coisa julgada.

Inicialmente, Savigny aponta-nos a central premissa de que todas as afirmações e pretensões deduzidas pelas partes no decorrer da marcha processual, da quais se originam as mais diversas contraposições e aspectos conflitantes, necessariamente deveriam ser resolvidas através de uma única decisão judicialmente promulgada, dotada, por sua vez, de duas principais facetas: a formal

³⁰ NEVES, 1971, op. cit., p. 60-61

e a substancial. Sobre a conclusão inicial exposta por Savigny, brilhantemente ensina Celso de Neves, apontando o principal fundamento justificador da coisa julgada segundo os ideais por ele formulados:

Em sua larga exposição sôbre a matéria, começa o eminente autor do sistema por observar que a contraposição de afirmações e pretensões das partes que caracteriza a lide deve resolver-se em uma solução unitária que tem o seu lado formal e o seu lado substancial. Êste consiste na retroatividade da sentença relativamente ao conteúdo e à extensão dos direitos em si mesmos, fenômeno que só o moderno sistema de direito compreende e constitui matéria do direito das ações. Todavia, essa retroatividade não é uma consequência natural ou necessária, dedutível do conceito do ofício do juiz, do qual só resulta que cada lide deve ser decidida e que essa decisão seja levada a efeito, mesmo contra a vontade da parte vencida. Mas se a justeza da sentença anterior é posta em dúvida, parece natural que se empreenda um nôvo exame e, reconhecido o êrro, se repare a injustiça, como simples exigências de equidade. Essa modificação, entretanto, não obstaría que um outro juiz julgasse errônea, depois, a segunda sentença, reiterando a primeira ou emitindo um julgamento diferente dos dois anteriores, circunstância essa que levaria os direitos a uma situação de incerteza, tão logo uma relação jurídica passasse a constituir objeto de uma lide. Daí dois perigos seríssimos: de um lado, o perigo de se dever manter uma sentença resultante de êrro ou má tenção de um juiz, mesmo quando se reconheça a sua iniquidade, de outro lado, o perigo de uma incerteza sem limites. Qual dos danos seja o maior, é questão de política jurídica que só pode ser resolvida mediante ponderação experimental das circunstâncias e necessidades efetivas que, desde os tempos remotos e nas legislações de povos vários, tem levado a reconhecer-se como perigo maior a incerteza dos direitos e à adoção de medidas necessárias para afastá-lo através de um instituto designado como força legal da sentença que outra coisa não é senão a ficção da verdade, mercê da qual a sentença passada em julgado é garantida contra qualquer tentativa futura de impugnação ou de invalidação [...]³¹.

Segundo as ideias formuladas por Savigny, da força das decisões jurisdicionais regularmente prolatadas pelo magistrado enquanto integrante do Poder Judiciário do Estado, representando a autoridade da manifestação de sua vontade relativa aos conflitos cuja solução lhes forem submetidas, não apenas decorreria, naturalmente, a obrigatoriedade de ser levado a efeito referido pronunciamento, ainda que contrariasse, por óbvio, a vontade de uma das partes litigantes em juízo, qual seja a parte vencida. Aliar-se-ia a esta natural consequência advinda do pronunciamento de caráter judicial a chamada ficção da verdade, entendida puramente como a força judicial da sentença prolatada pelo magistrado, ideal que garantiria a permanência e a manutenção de determinada decisão diante de eventuais e posteriores tentativas de se anular ou invalidar seu conteúdo,

³¹ NEVES, 1971, op. cit., p. 107-108.

modificando-se o que anteriormente fora estabelecido pelo agente estatal com relação aos direitos pleiteados pelas partes.

Evidencia-se, ainda, de acordo com as ideias de Savigny, o caráter eminentemente político do instituto da coisa julgada, ressaltando-se ser especificamente político-jurídica a opção que se faz pela segurança jurídica em detrimento da opção por uma incessante e cada vez mais inatingível total e completa certeza de justiça nas decisões judiciais.

Assim sendo, a teoria elaborada por Savigny, intrinsecamente correspondente àquela que vinha sido sustentada pelo sistema romano até então – “afirma Savigny que a doutrina por êle exposta, sôbre a fôrça legal dos elementos da sentença, encontra, no direito romano, completo e seguro reconhecimento, embora não tenha sido exposta sobre a forma de princípio geral”³² -, reconhecida como aquela que buscou atribuir à coisa julgada uma definição de *ficção da verdade*, “de modo a assegurar a cada decisão do juiz a sua indubitável eficácia para o futuro, fundando-o não mais na simples existência da sentença, mas no seu *conteúdo*”³³, consoante leciona Celso de Neves:

O princípio jurídico posto à base do instituto passa a exprimir-se pela seguinte fórmula: uma sentença posterior não deve contradizer o conteúdo de uma sentença já pronunciada. Se em uma nova lide há uma questão já decidida em lide anterior, o nôvo juiz deve admitir por verdadeiro o conteúdo da primeira sentença e tê-lo por base em sua própria decisão. Com isso, a *exceptio rei iudicatae* passou a ter uma função negativa – correspondente à sua antiga concepção – e uma função positiva – consequente da formulação nova do princípio jurídico.³⁴

A teoria desenvolvida por Savigny apresentou-nos os iniciais contornos da ideia de que ao instituto da coisa julgada correspondia a máxima da presunção da verdade existente no pronunciamento judicial, fundamentada em dois principais eixos: o da função positiva e o da função negativa da coisa julgada. O estudioso reconhecia, em primeiro lugar, o efeito negativo do instituto conforme tradicionalmente fora elaborado pela teoria do Direito Romano, notadamente no que diz respeito aos efeitos da *exceptio rei iudicatae* – exceção manejada pela parte diante de eventual repetição de ações sobre um mesmo direito anteriormente

³² NEVES, 1971, op. cit., p. 118.

³³ NEVES, loc. cit.

³⁴ NEVES, 1971, op. cit., p. 110.

contestado ou até mesmo decidido -, que, após seu intento, obstará o prosseguimento de ação idêntica à primeira.

Todavia, Savigny atrelava à tradicional função negativa da coisa julgada um novo aspecto, desenvolvendo a ideia de sua função positiva, consubstanciada na projeção futura do conteúdo anteriormente decidido via sentença judicial e que, por sua vez, deveria ser observado em quaisquer controvérsias posteriormente instauradas com relação à matéria já decidida, sendo dever do magistrado sempre admiti-lo por verdadeiro e decidir de acordo com os parâmetros já fixados por ele, nele baseando suas ulteriores decisões.

Quanto ao conteúdo das sentenças que poderiam ser abarcadas pelo instituto da coisa julgada, cuja eficácia futura a ficção da verdade tenderia a assegurar, apontava Savigny serem tão somente as condenatórias ou de absolvição (com relação ao réu), passíveis de serem prolatadas, na maioria dos casos e observadas determinadas peculiaridades atinentes à natureza do direito discutido, em ações de caráter pessoal ou de caráter real.

Analisa-se, ainda, pela teoria ora estudada a denominada por seu autor “força legal dos motivos”, valendo-se como ponto de partida para referido aspecto do instituto a máxima difundida desde os tempos antigos e que, segundo Savigny, dizia respeito, “apenas, à própria sentença, não aos motivos procurando-se formular o princípio através da afirmação de que apenas o dispositivo da sentença adquire força legal”³⁵. O estudioso, porém, contrariava mencionada premissa, entendendo que também os motivos que levariam o magistrado a decidir de uma ou outra maneira deveriam ser abarcados pela ficção da verdade, de modo a também proteger-lhes e assegurar-lhes o futuro respeito e observância, senão vejamos:

Relativamente à eficácia futura da coisa julgada, entende Savigny que ela depende da apuração do conteúdo da sentença que, nas condenações, só se determina através dos elementos de que se valeu o juiz para a sua própria persuasão, no sentido de acolher a ação e repelir as exceções a ela opostas. No que concerne à absolvição, qualquer negação por êle pronunciada adquire força legal. Mas, para se poder aplicar tal princípio, é necessário saber que coisa foi negada. Na sentença de condenação aparece a mesma dificuldade, embora a incerteza seja menor, porque se sabe que o juiz teve por existentes todos os requisitos da ação e infundada todas as exceções. A essa linha de considerações, chega Savigny à conclusão de que a força legal compreende, também, os motivos da sentença, ou seja: que se deve considerar a sua força legal em conexão inseparável com as relações jurídicas afirmadas ou negadas pelo juiz, das

³⁵ NEVES, 1971, op. cit., p. 117.

quais depende a eficácia prática da decisão (o ato impôsto ao réu ou a rejeição ao pedido do autor). A êsse teor de argumentar, conclui: “Nesse sentido do vocábulo motivos é que afirmo a fôrça legal dêles. Mas, para afastar o perigo dos mal-entendidos, decorrentes da ambiguidade daquela expressão, chamarei os motivos – assim concebidos – elementos das relações jurídicas controvertidas e da sentença que decide a lide e exprimirei desta maneira a máxima estabelecida: os elementos da sentença adquirem fôrça legal de coisa julgada³⁶”.

Segundo o entendimento de Savigny acima transcrito, consoante a exposição de Celso de Neves, seria imprescindível considerar-se, também, além do conteúdo propriamente decisório contido no pronunciamento judicial, os motivos que levaram o magistrado a concluí-los, havendo, segundo ele, verdadeira *conexão inseparável* entre ambos o aspectos, pelo que afirma categoricamente estarem os chamados motivos dos elementos da sentença igualmente abarcados pela fôrça legal da coisa julgada. Referido ideal coaduna-se com a moderna previsão trazida pelo Novo Código de Processo Civil, em vigor no país a partir de 2015, e que abarca posicionamento há muito defendido por parte da doutrina processual no sentido de que deve ser estendida a eficácia da coisa julgada, em determinadas situações, também aos fundamentos da sentença prolatada, não estando somente limitados à sua parte dispositiva.

Não obstante, pois, às afirmações tecidas até então, estabeleceu Savigny certa classificação entre os motivos determinantes das decisões judiciais prolatadas pelo magistrado, distinguindo-os entre os chamados motivos determinantes objetivos e motivos determinantes subjetivos, a saber:

Depois de mencionar que o officio do juiz consiste em decidir a relação jurídica controvertida e que adquire fôrça de coisa julgada tudo o que o juiz quer decidir após debate suficiente para formação de um juízo, acrescenta Savigny: é possível distinguir-se, entre as considerações que levam o juiz à sentença, duas espécies de motivos determinantes: os objetivos, que verdadeiramente integram a relação jurídica, também denominados elementos; e os subjetivos pelos quais o juiz é pessoalmente levado a uma firme convicção sôbre aqueles elementos, para afirmá-los ou negá-los. Com base nessa distinção, afirma Savigny que os motivos objetivos admitidos pelo juiz (os elementos) adquirem fôrça de coisa julgada, enquanto que os motivos subjetivos não. Quem afirma a fôrça legal dos motivos tem razão – remata Savigny – se pensa nos motivos objetivos. Quem a nega tem razão, se se refere aos motivos subjetivos³⁷.

Savigny ostentava, portanto, a ideia de que a interpretação subjetiva feita pelo juiz com relação ao caso concreto que lhe for submetido a julgamento,

³⁶ NEVES, loc. cit.

³⁷ SAVIGNY, Friederich Karl Von, 1886-1889 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 118.

formulada logicamente, entre os outros fatores, por seus princípios pessoais de índole social e moral, senso de justiça e até mesmo por suas convicções políticas e religiosas, não deveria ser abarcada pela força legal da coisa julgada, vez que motivos de ordem meramente pessoal involuntariamente detidos pelo julgador não devem ser capazes de vincular futuras análises sobre o mesmo tema, devendo a ficção da verdade recair tão somente sobre os aspectos de caráter objetivo constantes do julgado, reconhecendo que apenas estes integrariam verdadeiramente a relação jurídica, ideal que representa forte respeito aos conhecidos princípios da imparcialidade dos membros do poder judiciário e da impessoalidade da jurisdição.

Apontamentos importantes foram tecidos por Savigny, ainda, com relação aos sujeitos que poderiam ou não ser atingidos pela força legal da coisa julgada, lecionando sobre suas eventuais limitações subjetivas. De início, aponta-se a premissa de que a nenhum terceiro seria possível a pretensão de direitos ou a submissão a obrigações fixadas por força de julgado anteriormente prolatado em processo do qual não houvesse sido integrante³⁸. Todavia, admitia Savigny existirem determinadas extensões naturais e positivas da eficácia do julgado que se manifestariam não somente sobre as partes do litígio, elencando, exemplificativamente, a situação dos sucessores das partes, fossem eles a título singular ou universal, as ações de estado, especialmente aquelas relativas a institutos de Direito de Família, entre outras, demonstrando refinada afinidade aos ideais já sedimentados pelo sistema romano relativamente aos limites subjetivos da coisa julgada, consoante anteriormente estudados sob o *prima* do Direito de Justiniano.

Observa-se, ainda, íntima relação das ideias de Savigny relativas aos limites subjetivos da coisa julgada com os contornos atualmente delimitados para a matéria pela doutrina processual civil brasileira, havendo grande compatibilidade entre as regras elaboradas, o que demonstra, entre outros fatores, o imenso nível de modernidade de alguns aspectos da teoria elaborada, há décadas, pelo estudioso.

³⁸ *“Res inter alios iudicatae neque emolumentum afferre his, qui iudicio non interfuerunt, neque praeiudicium solent irrogare”.*

2.3.2 A coisa julgada em Pothier

Em meados do século XIX, o estudioso francês Robert Joseph Pothier também elaborou teoria própria concernente ao instituto da coisa julgada e suas principais peculiaridades, formulando doutrina que exerceu forte influência sobre a elaboração do Código Napoleônico de 1804. Para ele, a coisa julgada constituía-se, em verdade, numa espécie de presunção *iuris et de iure* ou absoluta de verdade atribuída aos julgados definitivamente prolatados, fossem eles de conteúdo condenatório ou absolutório³⁹. Segundo ele estabelecia-se, ainda, a regra de que as decisões classificadas como provisionais e interlocutórias não seriam capazes de adquirir a autoridade própria da coisa julgada, seguindo o pensamento que já havia se firmado desde a construção do instituto pelo Direito Romano⁴⁰.

É notável a aproximação da teoria elaborada por Pothier dos ideais defendidos por Savigny, ambas coincidindo em pontos cruciais relativos ao instituto em questão, tais como consistir a coisa julgada em uma força concessória do atributo da verdade a decisões definitivas promulgadas por membros do Poder Judiciário e, conseqüentemente, representantes da vontade do Estado, que poderiam ostentar tão somente as naturezas condenatórias ou absolutórias, ignorando-se, até então, demais espécies de classificação das decisões judiciais. Negava-se, ainda, a concessão dos efeitos próprios do instituto da coisa julgada a pronunciamentos meramente provisórios ou interlocutórios, norma correspondente à tradicional doutrina do Direito Romano sobre o tema.

Não obstante, Pothier teceu durante o desenvolvimento de seus estudos relevantes apontamentos acerca dos denominados julgamentos que não adquirem autoridade de coisa julgada em virtude de padecerem, em sua constituição, de vícios de nulidade – que se verificavam, por exemplo, nos casos de condenação em coisa impossível, prolação de decisão *contra iuris rigorem data*, presença de contradição de caráter invencível ou de julgamento sobre coisa não demandada, entre outras hipóteses -, elaborando sua conhecida distinção entre as sentenças injustas e as sentenças iníquas – *sententia injusta e sententia iniqua*.

³⁹ “L’*autorité de la chose jugée fait présumer vrai et équitable tout ce qui est contenu dans le jugement; et cette présomption étant iuris et de iure, exclut toute preuve du contraire*”. POTHIER, Robert Joseph, 1861 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 131.

⁴⁰ “*Non vox omnis iudicis, iudicati contivet auctoritatem*”. POTHIER, Robert Joseph, 1861 apud NEVES, loc. cit.

Segundo o doutrinador, a sentença tida como iníqua poderia, ulteriormente, adquirir a autoridade de coisa julgada, ainda que impedida em um primeiro momento; já a sentença injusta, por sua vez, não poderia vir a revestir-se da autoridade própria do instituto, a menos que a nulidade verificada em seu processo de formação não fosse superada em qualquer momento posterior⁴¹.

Relativamente aos limites subjetivos atribuídos ao instituto, entendia Pothier ser a coisa julgada capaz de vincular tão somente as partes do processo em questão, não resultando qualquer tipo de prejuízo ou provento a terceiros alheios à relação processual. “Em face daqueles que não foram partes, nem por si nem por seus antecessores, o julgamento é *res inter alios*, insuscetível de ser invocada pela parte em favor de quem se proferir e que, pelos terceiros, não pode ser oposto à parte contra quem se proferiu”⁴².

Classificava-se, assim, de acordo com a teoria elaborada por Pothier, a coisa julgada como verdadeira presunção, ideia que vai de encontro, em parte, aos até então dominantes estudos desenvolvidos por Savigny, definindo-se o instituto como uma presunção absoluta de verdade (ficção de verdade) atribuída a decisões condenatórias ou absolutórias de caráter definitivos, às quais se revestiam de intensa força legal responsável pela garantia da observância de seus termos ante futuras controvérsias acerca do mesmo direito anteriormente discutido.

2.3.3 A coisa julgada em Chiovenda

A partir do período marcado pelo início da preleção napolitana de 14 de dezembro de 1905, aponta-se o início do magistério de Giuseppe Chiovenda sobre os contornos jurídicos do instituto da coisa julgada, responsável por demonstrar de maneira clara e pontual as discrepâncias, contraposições e avanços observados entre suas ideias a aquelas desenvolvidas até então. A exposição completa dos estudos de Chiovenda sobre a matéria aparece, porém, apenas quando da edição dos chamados *Principii*, datada de 1906, posteriormente transposta para as *Instituzioni* italianas.

⁴¹ “*Un jugement nul qui a été rendu contre la forme judiciaire, ne peut avoir l'autorité de chose jugée, à moins que la nullité n'em ait été couverte*”. POTHIER, Robert Joseph, 1861 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 132.

⁴² POTHIER, 1861 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 133.

De início, estabeleceu o estudioso o conceito de coisa julgada primordialmente em seu sentido substancial, correspondendo à *indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada na sentença*, distanciando-se abruptamente das principais ideais desenvolvidas até então. Sobre a respectiva evolução do conceito formulado ao instituto, brilhantemente leciona o jurista:

No Direito Intermédio esse conceito, lentamente, se modificou, em parte por influência do Direito Germânico, em parte pela má inteligência dos textos romanos e, em parte, pelas tendências escolásticas dominantes, que levaram os juristas a se voltarem, particularmente, para o elemento lógico do processo e para o silogismo em que se estrutura a sentença, antes de atentarem para a afirmação de vontade que provém da conclusão. Quando se define a coisa julgada como uma ficção de verdade, como uma verdade formal, como uma presunção de verdade, fala-se de uma coisa exata, apenas no sentido de que, para a enorme maioria das pessoas estranhas à lide, a sentença do Juiz aparece como coisa conforme à verdade. Mas isso não passa de justificação social da coisa julgada. Juridicamente, a coisa julgada não concerne à afirmação da verdade dos fatos, mas à existência de uma vontade de lei, no caso concreto. O raciocínio sobre os fatos é obra da inteligência do Juiz, necessária como meio de preparo da formulação da vontade da lei. A sentença é, apenas, a afirmação de uma vontade do Estado que garante a alguém um bem de vida, no caso concreto e apenas a este pode estender-se a autoridade do julgado⁴³.

Chiovenda tecia uma forte crítica à definição de coisa julgada como sendo tão somente uma ficção de verdade ou sua presunção absoluta, defendendo tais conceitos não passarem de mera justificação social do instituto e não propriamente do entendimento de seu real conceito jurídico. Em verdade, acrescentou que, juridicamente, a coisa julgada nada tem a ver com a verdade acerca dos fatos expostos pelas partes em juízo, atrelando-se propriamente à devida aplicação da lei ao caso concreto, à vontade da norma, que apenas poderia ser atingida a partir da atividade subjetiva realizada pelo magistrado.

O estudioso preocupou-se, ainda, em estabelecer importante distinção até então ignorada pela maioria das teorias sobre a coisa julgada, qual seja aquela existente entre esta e a preclusão, “explicando a esta pela exigência da disciplina jurídica de que a atividade jurisdicional se desenvolva *uma única vez*, sem que se exclua a sua realização *em mais de um grau*”⁴⁴. Assim sendo, esgotados os prazos conferidos por lei para o exercício de eventual impugnação a pronunciamento judicial, este passaria a se revestir de caráter definitivo, pelo que as declarações dele constantes tornar-se-iam indiscutíveis e obrigatórias para as partes e para o

⁴³ NEVES, 1971, op. cit., p. 346.

⁴⁴ NEVES, 1971, op. cit., p. 347.

juiz, inclusive em qualquer futuro juízo sobre a mesma questão, estando a preclusão englobada pela coisa julgada no que diz respeito a futuras questões relativas ao mesmo tema, “o que equivale a dizer-se que a *coisa julgada substancial* (nos futuros juízos), tem por pressuposto a *coisa julgada formal* (preclusão de impugnações)”⁴⁵.

Todavia, salientava o autor não haver justificativas para existirem maiores confusões entre ambos os institutos, vez que a preclusão representa premissa geral da disciplina do processo civil, sendo aplicada em diversas situações que não compreenderiam a aplicação da coisa julgada, não havendo necessária relação entre elas. “A própria preclusão de questões nem sempre dá lugar à coisa julgada substancial, que visa a estender os seus efeitos além do processo, porque o bem reconhecido pela sentença deve valer, como tal, fora do processo”⁴⁶. Entende-se, assim, a diferença primordial entre os fenômenos, demonstrada pelo fato de que a preclusão projeta-se para dentro do próprio processo em que fora verificada, enquanto que a coisa julgada, primordialmente em seu caráter substancial, tem o condão de manifestar-se externamente à relação processual, estando aí sua razão de ser.

Para Chiovenda, a coisa julgada substancial poderia ocorrer diante da prolação: a) de sentença de mérito sobre a causa discutida, (b) de sentença que trata de questões de admissibilidade de meios de prova requeridos, ou (c) de sentença que emite julgamento sobre exceções processuais. Enumera, ainda, assim como tradicionalmente apontado pelos estudos de Savigny e Pothier, duas principais funções afetas ao instituto, quais sejam a função negativa e positiva da coisa julgada, definindo-as em consonância com as ideais desenvolvidas sobre o tema até então.

Quanto ao conteúdo decisório que será revestido pela autoridade da coisa julgada, entendia Chiovenda não estarem envolvidas as questões prejudiciais eventualmente decididas a título incidental, tampouco os motivos determinantes da sentença proferida. Para ele, o “objeto do julgado é a conclusão última do raciocínio do Juiz e não as suas premissas; o último e imediato resultado da decisão e não a série de fatos, de relações ou de estados jurídicos”⁴⁷ determinantes para que, através de um juízo subjetivista da causa, levarem o magistrado a decidir de uma ou

⁴⁵ NEVES, loc. cit.

⁴⁶ NEVES, loc. cit.

⁴⁷ NEVES, 1971, op. cit., p. 349.

de outra maneira. Assim, não estariam abarcados pelo manto imutável da coisa julgada os fundamentos da decisão exarada pelo juiz da causa, mas tão somente a própria disposição final sobre a lide apresentada.

Doutro lado, o doutrinador teceu inovadoras e importantes considerações a respeito da limitação subjetiva do instituto, que serão expostas mais adiante, no bojo da discussão sobre os limites subjetivos da coisa julgada e sua reinterpretação pela teoria de Liebman. Adietemo-nos, pois, a mencionar que novidade interessante foi exposta por Chiovenda no que diz respeito à temática, entendendo-se que a coisa julgada, além de ser obrigatória às partes integrantes da relação processual discutida, deveria ter sua existência e validade reconhecidas em face de toda a sociedade, ponto este que não era anteriormente discutido, limitando-se as teorias até então propostas tão somente a determinar a não ocorrência de prejuízos ou benefícios advindos da coisa julgada em face de terceiros alheios à relação processual.

Dever-se-ia, portanto, a partir das ideais elaboradas neste momento, reconhecer-se a existência da sentença e a operabilidade de seus efeitos naturais perante todos, inclusive àqueles que nada tenham a ver com a relação processual litigiosa, afastando-se a fixação, a título de princípio geral atinente ao instituto da coisa julgada, da tradicional premissa de que a sentença operaria exclusivamente entre as partes.

2.3.4 A coisa julgada em Hellwig

A doutrina alemã, por sua vez, também foi responsável pelo desenvolvimento de importantes ideias sobre o instituto da coisa julgada, seus contornos, definição e regramento, sendo representada, dentre outros reconhecidos expoentes do processo civil, por Konrad Hellwig. A teoria por ele elaborada tinha como ponto de partida uma, para ele, necessária classificação dos atos jurisdicionais e seus principais efeitos. Partindo de uma classificação geral, distinguia-os entre aqueles de caráter declaratório e constitutivo, para, então, formular o conceito de coisa julgada e sua incidência perante cada tipo de decisão judicial, a saber:

Observa ele que os atos, mediante os quais os órgãos jurisdicionais cumprem seu mister, são ou atos declarativos ou atos constitutivos, e estes últimos devem abranger tanto as sentenças constitutivas em sentido restrito,

as quais modificam as relações jurídicas substantivas preexistentes, como as sentenças condenatórias que criam o direito à execução forçada; mas as sentenças constitutivas, como as condenatórias, encerram ainda uma declaração, isto é, a declaração do direito à mudança jurídica ou à prestação. Ora, a coisa julgada (*Rechtskraft*) consiste na força vinculante da declaração, quer se apresente esta por si só na sentença, quer seja acompanhada de efeito constitutivo da espécie indicada; este efeito constitutivo, pois, nada tem que ver com a coisa julgada, absolutamente desnecessária para que ele possa se produzir. O termo tradicional de “coisa julgada” (*Rechtskraft*) poderia e deveria então substituir-se pelo mais preciso de “eficácia de declaração” (*Feststellungswirkung*), que indicaria, pois, o efeito constante de todas as sentenças com o qual podem apresentar-se juntos eventualmente também o efeito constitutivo ou o executório, conforme o tipo de sentença que se considere⁴⁸.

Hellwig elencou, assim, todas as decisões judiciais passíveis de serem prolatadas pelos magistrados em duas grandes classificações, podendo estas ostentar caráter declarativo ou constitutivo. As últimas, por sua vez, ainda que dotadas de efeitos propriamente constitutivos, possuiriam também, segundo ele, nítida força declaratória, na medida em que para que determinada relação jurídica seja modificada ou extinta, deve-se, primeiramente, declarar-se o direito à sua constituição ou desconstituição.

A partir dessa importante premissa, entendia o estudioso consistir a coisa julgada na força vinculante da declaração contida em uma decisão judicial, restringindo-se tão somente a ela, sem abarcar seus demais efeitos – eventualmente condenatórios ou constitutivos -, sendo estes absolutamente irrelevantes para que o instituto fosse caracterizado. Defendeu-se, assim, uma necessária mudança de terminologia relativa à disciplina, devendo o tradicional vocábulo “*Rechtskraft*”⁴⁹, empregado para a nomenclatura do instituto, ser substituído pelo termo “*Feststellungswirkung*”⁵⁰, referindo-se, dessa forma, propriamente aos efeitos relativos à declaração constante da decisão judicial prolatada sobre o litígio, presente em todo e qualquer pronunciamento judicial, independente de suas demais características.

Assim sendo, Hellwig alocou a incidência do fenômeno da coisa julgada pura e simplesmente na declaração exarada juntamente à decisão judicial quanto à questão discutida nos autos. Em suma, a autoridade do julgado apenas se

⁴⁸ HELLWIG, Konrad apud LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 21.

⁴⁹ “Força da lei”, segundo uma tradução literal.

⁵⁰ Do alemão, “determinado efeito”.

relacionaria à “pura declaração, tal como aparece em todas as sentenças”⁵¹, independentemente de seus efeitos secundários, os quais, segundo a teoria formulada, seriam completamente irrelevantes para a caracterização do instituto. Dessa forma, consoante apontado pela grande maioria da doutrina em análise ao tema, Hellwig acabou por situar a coisa julgada tão somente no plano processual da questão, negando ao fenômeno a possibilidade da produção de efeitos substancialmente práticos sobre a relação jurídica controvertida, senão vejamos:

Mas qual a natureza jurídica dos efeitos de declaração resultantes da sentença trânta em julgado? Quando um direito é reconhecido, pela sentença passada em julgado, como existente, isso elimina toda possibilidade de negar a sua existência no momento da declaração. Quando a existência de um direito é negada – inclusive se injusta a sentença – ele não se exclui, mas qualquer tentativa de provar-lhe a existência perante os órgãos jurisdicionais é vã, chocando-se contra *rem judicatam*. Quem a empreenda não será ouvido, *non audietur*. A decisão judicial – que, por força da autoridade inviolável do Estado, fixa, de modo concreto, as relações jurídicas contestadas entre as partes – produz o efeito processual de vincular qualquer juiz posterior à declaração do direito contida na sentença passada em julgado e deve tomá-la por base de sua própria sentença. A sentença de mera declaração tem só esse efeito de incontestabilidade (*Unbestreitbarkeit*), produzindo apenas um direito processual correspondente à obrigação (*Bindung*) do segundo juiz, de pretender dêste a observância dessa obrigação. Mas disso não resulta nenhum efeito de direito privado, nem pode, por isso, ser seguido daqueles efeitos que devem, necessariamente, seguir-se aos negócios jurídicos privados.

[...] Em conclusão: o conteúdo declaratório das sentenças passadas em julgado não tem nenhuma influência sobre as relações jurídicas substanciais que, em caso de erro, na declaração judicial, permanecem o que são; o único efeito que se produz é um direito processual daqueles para os quais a sentença tem efeito, em face dos órgãos jurisdicionais, direito êsse à observância daquilo que foi declarado, e uma correspondente obrigação desses órgãos de respeitar a precedente declaração contida em uma sentença passada em julgado⁵².

Entende-se, assim, que o reconhecimento da existência ou da inexistência de determinado direito não tem, por si só, o condão de constituir-lhe ou extinguir-lhe, caracterizando mera declaração no sentido de seu possível reconhecimento. O plano de efeitos substancial, localizado no mundo dos fatos em concreto, não é alterado pela simples declaração no sentido da existência ou não de determinada relação jurídica. Esgota-se, pois, qualquer possibilidade de produzir-se perante a via jurisdicional nova decisão contrária ao conteúdo declaratório já prolatado anteriormente.

⁵¹ LIEBMAN, loc. cit.

⁵² NEVES, 1971, op. cit., p. 334-335.

A decisão produzida pelo magistrado sobre o tema discutido no processo possui tão somente o efeito processual de vincular todos os órgãos do Poder Judiciário à declaração por ela fixada, garantindo-se sua futura observância quando da eventual rediscussão do mesmo tema em juízo, não sendo possível decidir-se, de início, contrariamente ao estabelecido pelo primeiro julgamento, devendo este servir por base a futuras decisões sobre a questão. Assim, situar a coisa julgada apenas no plano dos efeitos declaratórios da sentença é conferir-lhe somente eficácia perante o plano processual da questão, sem que dela resulte qualquer efeito de direito material privado responsável pela provocação de concretas alterações ao mundo fático.

Em suma, de acordo com a teoria formulada por Hellwig, a incidência da autoridade da coisa julgada estaria limitada tão somente à declaração contida na decisão judicial. Todavia, nessa toada, dever-se-ia reconhecer que o conteúdo declaratório da sentença transitada em julgado não teria outra função senão a de constituir um direito processual à futura observância da decisão pelos demais órgãos judiciais caso a matéria viesse a ser objeto de rediscussão; a mera declaração não possuiria, pois, o condão de produzir qualquer alteração substancial na relação jurídica discutida, reservando-se, tão somente, à produção de efeitos na seara processual da questão.

No entanto, parte da doutrina contemporânea aos estudos de Hellwig não admitia a possibilidade de a coisa julgada produzir tão somente efeitos processuais, não influenciando substancialmente sobre os direitos judicialmente discutidos. Reconhece-se, pois, a importância de se conceber a coisa julgada primeiramente como um fenômeno processual, referente à vinculação dos demais órgãos jurisdicionais do Estado quando a matérias já discutidas e decididas, porém aponta-se como injustificável o fato de não se seguirem, aos efeitos processuais, alterações substanciais ao direito material objeto da decisão. “O último provimento jurisdicional que declara a existência ou a inexistência de determinado direito subjetivo, além de criar o direito processual já referido, opera, necessariamente e por via reflexa, sobre a relação jurídica substancial”⁵³.

⁵³ NEVES, 1971, op. cit., p. 337.

2.3.5 A coisa julgada em Carnelutti

Uma das teorias mais reconhecidas e discutidas sobre a natureza da coisa julgada foi desenvolvida a partir de meados do século XX pelo estudioso italiano Francesco Carnelutti, para quem a expressão comportaria mais de um significado: “é a lide, depois de julgada, ou, mais precisamente, o juízo expedido sobre a lide, isto é, a sua decisão. Em outras palavras, é o ato e o efeito de decidir a respeito da lide”⁵⁴.

Segundo seus ideais, a coisa julgada opera-se mediante dois principais efeitos: se expressa, primeiramente, a título de imperatividade da decisão judicial, representando verdadeira projeção da vontade do juiz que aplica o comando legal abstrato ao caso concreto apresentado, apontando tal fenômeno como uma eficácia interna do instituto. A eficácia externa, por sua vez, além de compreender a aplicação definitiva e específica da norma jurídica aos exatos contornos da questão fática analisada, consubstancia-se na operabilidade da preclusão, impedindo o manejo de eventuais impugnações à decisão prolatada. Sobre o tema, discorre Celso de Neves, valendo-se dos ensinamentos de Carnelutti:

A imperatividade da decisão – prossegue Carnelutti – denomina-se coisa julgada ou mesmo autoridade da coisa julgada, porque a expressão “coisa julgada” se refere tanto ao ato, quanto ao efeito de decidir. Todavia, porque a eficácia da sentença não é apenas essa, mas também a outra espécie da sua eficácia assim se chama, surge a necessidade de distinguir as duas espécies de eficácia. Isto se obtém contrapondo-se a coisa julgada material à coisa julgada formal. Coisa julgada material é, propriamente, a imperatividade da decisão⁵⁵.

De início, aponta-nos Carnelutti a análise da coisa julgada em seu sentido material, o qual detém, propriamente, o conceito de imperatividade da decisão prolatada judicialmente. Todavia, referido efeito deve ser complementado pela chamada eficácia externa do instituto, consubstanciada na coisa julgada em seu aspecto formal. Consoante elucida Liebman em explicação às ideais formuladas pelo italiano, resolvia-se a problemática do instituto em dois aspectos distintos: “o da eficácia e o da imutabilidade da sentença: a primeira, que consiste na sua

⁵⁴ NEVES, 1971, op. cit., p. 370.

⁵⁵ NEVES, 1971, op. cit., p. 373.

imperatividade, é propriamente a autoridade da coisa julgada; a segunda é a que comumente se chama coisa julgada formal, e consiste na preclusão dos recursos”⁵⁶.

De início, a doutrina elaborada por Carnelutti elencava dois pressupostos necessários à formação da coisa julgada em sentido material ou substancial, quais fossem a validade e a imutabilidade da decisão judicial. Todavia, referida premissa fora, posteriormente, revisada pelo estudioso, que acabou por retirar ambos os requisitos mencionados como pressupostos imprescindíveis ao reconhecimento da autoridade da coisa julgada.

Primeiramente, desconsiderou-se a validade como imprescindível à imperatividade da decisão em virtude de um crescente ideal pela busca do aproveitamento dos atos processuais. Não obstante, os atos jurídicos deveriam ser aproveitados a seu máximo, ignorando-se eventuais vícios que não fossem capazes de originar prejuízos consideráveis às partes e ao deslinde da causa. Preservando-se tantos atos processuais quanto fosse possível, o futuro trânsito em julgado das decisões prolatadas seria responsável pela convalidação dos vícios verificados, motivo pelo qual, em linhas gerais, a validade não mais poderia ser entendida como pressuposto de ordem necessária à configuração da coisa julgada, podendo esta operar-se perante pronunciamento judicial acometido por determinados vícios, sanados a partir de sua configuração.

Doutro lado, sobre a exclusão da imutabilidade da decisão como pressuposto para a configuração da coisa julgada, discorre Neves, apoiando-se nas ideias do jurista:

Como a validade, também a imutabilidade da decisão, à primeira vista, parece estar subordinada à sua imperatividade.

Realmente, só quando a decisão tenha transitado em julgado, se afigura dotada daquela garantia de juízo que lhe justifica a força obrigatória. Ainda aqui, exigências básicas levam a que se modifique o prisma lógico, sobre o qual a imperatividade e imutabilidade constituem duas formas de eficácia diversa e cindível. Que a decisão vincule as partes, já é outra coisa, como outra coisa é que vincule o juiz. Tanto isso é verdade que a lei é, por excelência, imperativa, mas não imutável. No terreno prático há a grave inconveniência de prolongar o estado de indecisão da lide. Se a coisa julgada material não surgisse e não juntamente com a coisa julgada formal, a decisão mutável não teria qualquer eficácia e equivaleria a um projeto de decisão e a lide permaneceria aberta até que se precluisse a possibilidade de mutação. É melhor rematar a lide com uma decisão, cuja justiça não seja inteiramente assegurada, que deixá-la sem decisão⁵⁷.

⁵⁶ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 49.

⁵⁷ NEVES, 1971, op. cit., p. 375.

A imperatividade da decisão, definida por Carnelutti consoante a explicação de Celso de Neves, consistiria na capacidade própria do pronunciamento judicial de vincular as partes do processo e o juiz da causa, enquanto que a imutabilidade seria caracterizada pelo esgotamento das possibilidades de se alterar o conteúdo da decisão prolatada mediante o manejo de impugnações ao seu conteúdo. Não haveria, pois, razão de ser se uma não viesse acompanhada pela outra, de nada adiantando a existência de uma decisão imutável que não fosse dotada de imperatividade, situação na qual a imutabilidade não importaria em função alguma. Doutro lado, a decisão mutável desprovida de imperatividade jamais funcionaria como efetiva solução à causa discutida.

Caso fosse necessário atender-se previamente à imutabilidade para, só então, admitir-se a imperatividade da decisão, terminaria ela por não vincular qualquer das partes do processo, bem como qualquer órgão judicial. A possibilidade de uma mudança não deveria ser capaz de excluir, portanto, a imperatividade, o que demonstra que, inclusive no plano prático, a imutabilidade não deveria constituir-se em condição dela. Como se admite a imperatividade das decisões ainda não passadas em julgado, através da força executiva que se lhe reconhece, seria absurdo que a possibilidade de reforma tolhesse à decisão a sua imperatividade, quando não obsta sua executividade.

Ressalta-se, assim, que a possível mutabilidade da decisão não deveria excluir seu viés imperativo, sob pena de que nenhuma decisão prolatada no processo viesse a operar seus efeitos práticos antes da ulterior preclusão de todos os recursos, fator que se mostra, evidentemente, inviável à utilidade da prestação jurisdicional, sendo absurdo o pensamento de que eventual possibilidade de alteração das decisões impedisse sua força imperativa. Rechaça-se, portanto, também a imutabilidade como pressuposto necessário à configuração da imperatividade da decisão, reconhecida como a coisa julgada material ou substancial.

Sobre os limites objetivos estabelecidos ao alcance da coisa julgada, ensina Neves, valendo-se das exposições de Carnelutti:

Se a decisão consiste na solução de questões, não há eficácia da decisão enquanto não haja decisão para as questões não resolvidas. Isso não significa que a coisa julgada se limite às questões que encontrem, na decisão, uma solução expressa. Se a solução de uma questão supõe, como *prius* lógico, a solução de outra, também esta se contém, *per implicito*, na

decisão. Quais sejam as questões resolvidas, se deduz da parte dispositiva da decisão. Por isso se diz que a sede do julgado está nessa parte⁵⁸.

Observa-se que o estudioso admitia a extensão da autoridade da coisa julgada também às questões prejudiciais incidentalmente decididas em busca da resolução da controvérsia principal, ressaltando o fato de que, se para o deslinde da questão principal pressupõe-se, logicamente, a anterior decisão sobre determinada questão prejudicial, esta também estaria implicitamente contida na decisão central da lide, integrando a parte dispositiva do julgamento proferido.

Com relação aos limites subjetivos do instituto, entendia Carnelutti que a coisa julgada no direito positivo italiano tinha seus limites na lide decidida, segundo o enunciado do art. 1.351 do Código Civil, com o significado de que a eficácia da decisão não iria além das partes, um dos elementos da lide. Para ele, o instituto encontrava seus limites nos elementos da própria lide, podendo ser elencados como tais as partes, o pedido e a causa de pedir da ação intentada. Desse modo, para que se pudesse vislumbrar a projeção da coisa julgada a terceiros alheios à relação processual, dever-se-ia, necessariamente, estabelecerem-se diferentes classificações a estes, podendo falar-se em terceiros interessados que, por sua vez, poderiam vir a ser atingidos pelos efeitos da coisa julgada, e em terceiros indiferentes, contra os quais a coisa julgada não produziria qualquer tipo de efeito.

Tais esclarecimentos derivam de raciocínio referente à “distinção entre parte em sentido material (sujeito da lide) e parte em sentido formal (sujeito do processo)”⁵⁹ e da conseqüente “demonstração de que, comumente, aquele que aparece como terceiro não é terceiro, porque a sua lide foi deduzida no processo mediante ação de pessoa diversa”⁶⁰.

Sobre a eficácia externa da coisa julgada, por fim, lecionava Carnelutti que, pelo fato de não estar relacionada à sua imperatividade, não estaria, conseqüentemente, sujeita a seus limites ou pressupostos necessários, senão vejamos:

Exatamente porque essa eficácia externa da sentença nada tem com a sua imperatividade, não está sujeita nem aos seus limites, nem aos seus pressupostos.

⁵⁸ NEVES, 1971, op. cit., p. 371.

⁵⁹ NEVES, 1971, op. cit., p. 376.

⁶⁰ NEVES, 1971, op. cit., p. 377.

A propósito dela não teria sentido falar-se de uma limitação à lide deduzida no processo e, conseqüentemente, às partes. Entre os efeitos da sentença, há alguns que e produzem entre as partes – alteração do prazo de prescrição, em virtude da declaração judicial – mas outros, e esses são os mais importantes, referem-se a terceiros, excedendo as limitações da coisa julgada, exatamente porque de coisa julgada não se trata, e o vínculo dos terceiros não procede da vontade do juiz, mas da vontade da lei, que daquela faz, apenas, uma condição para que o vínculo surja⁶¹.

O doutrinador alocava a eficácia externa do trânsito em julgado ao lado dos chamados “efeitos naturais da sentença”, que independentemente da caracterização do fenômeno da coisa julgada, projetam-se perante toda a sociedade em virtude da simples existência do pronunciamento judicial – interligando-se, em linhas gerais, às ideias de Chiovenda sobre o tema -, excedendo aparentemente, em um primeiro momento, aos limites de ordem objetiva e subjetiva impostos ao instituto, o que, todavia, não consistiria verdadeiramente em um transpasse a estes, vez que não se trata da coisa julgada em si, mas tão somente de efeitos próprios de todas as sentenças judiciais, operados naturalmente e em virtude de determinações previstas pela norma jurídica.

⁶¹ NEVES, 1971, op. cit., p. 378.

3 DIREITO BRASILEIRO

Durante a evolução dos diplomas legislativos vigentes no Brasil, o instituto da coisa julgada, em correspondência ao anteriormente relatado desenvolvimento do fenômeno na esfera do Direito Comparado, também sofrera relevantes modificações evolutivas, as quais serão abordadas a seguir. De início, mencionaremos a forma pela qual o fenômeno foi tratado durante o Período Imperial, no qual vigoravam, no Brasil, as Ordenações do Reino, formuladas na Europa e que aqui vigiam durante a monarquia portuguesa. A seguir, analisaremos as alterações trazidas pelo Período Republicano, a partir do qual, com o advento da Constituição de 1891, atribui-se aos estados-membros da federação a competência de legislar sobre normas de Direito Processual Civil.

Na sequência, abordaremos a edição do primeiro Código de Processo Civil nacional, no ano de 1939, que conferiu interpretação uniforme aos temas de direito processual em todo o território nacional, chegando-se, por fim, no que compete ao presente capítulo, ao advento do Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, a partir do qual a disciplina relativa à coisa julgada ganha nova roupagem, inspirada na doutrina concebida por Enrico Tullio Liebman sobre a matéria.

3.1 Período Imperial: As Ordenações do Reino

Durante o fim do Período Imperial, momento histórico no qual o Brasil subordinava-se à monarquia portuguesa, vigia no país o sistema jurídico formulado pelas disposições constantes das Ordenações Filipinas, sendo desenvolvidos, em virtude de suas determinações legais e durante seu período de vigência, os principais estudos elaborados, à época, pelos juristas portugueses sobre a disciplina da coisa julgada. Nesse contexto, cite-se como uma das primeiras e principais obras relativas à análise da questão a tese desenvolvida por José Antônio Pimenta Bueno, publicada em 1850, intitulada *Apontamentos sôbre as Formalidades do Processo Civil*, assim dispondo ao tratar especificamente da coisa julgada:

Em sentido lato e impróprio, se diz coisa julgada tôda e qualquer decisão estabelecida por uma sentença; mas em sentido próprio e jurídico, coisa julgada significa a decisão formulada por uma sentença definitiva, que já

não pende do recurso de appellação; e coisa soberanamente julgada se diz aquella que não só não pende mais do recurso de appellação, porém, nem ainda da revista ou acção rescisória ou de nulidade, por não ser no caso della admitida pela lei⁶².

O estudioso ocupou-se, no supracitado trecho de sua obra, da formulação de conceitos jurídicos sobre o instituto em comento, entendendo como coisa julgada, em seu sentido “próprio e jurídico”, a decisão exarada em definitivo por uma sentença judicial não mais sujeita ao recurso de apelação, especificamente. Na sequência, Pimenta Bueno apresenta-nos à ideia de coisa soberanamente julgada, correspondente a toda e qualquer decisão constante de um pronunciamento judicial que, além de não mais comportar contra si o manejo de eventual recurso de apelação, inadmite também, em virtude de lei, qualquer outro tipo de impugnação via judicial, tais como o intento de ação rescisória ou ação pelo reconhecimento de nulidade da sentença (*querella nullitatis*).

Assim sendo, segundo o estudioso, tanto as chamadas “sentenças de primeira instância” quanto as “sentenças proferidas em segunda instância, desde que tenham passado pela chancelaria” seriam capazes de estabelecer a configuração da coisa julgada, sendo estas diferenciadas tão somente quanto aos meios de impugnação cabíveis: se ainda pender, ante o pronunciamento judicial, recurso de apelação, caracterizada estará a coisa julgada em seu sentido próprio; caso seja verificada a preclusão de todos os recursos ordinariamente previstos, restando contra a decisão apenas a possibilidade de manejo de recurso de revista, ação rescisória ou ação para o reconhecimento de eventual nulidade da sentença, configura-se a coisa soberanamente julgada.

Decorridos poucos anos da formulação dos estudos de Pimenta Bueno, publica-se, em 1855, no Recife, a primeira edição do *Compêndio de Theoria e Practica do Processo Civil*, obra desenvolvida por Francisco de Paula Batista e que representa, ao lado de outros importantes trabalhos à época formulados – cite-se a emergência das ideias de Joaquim Inácio Ramalho, em São Paulo -, o início do surgimento de uma doutrina processualista propriamente brasileira, concebida, a partir de então, por uma coletividade de autores nacionais. Ao tratar da coisa julgada, Paula Batista ressaltava, inicialmente, a noção geral que norteia toda a disciplina do instituto, a saber:

⁶² PIMENTA BUENO, José Antônio, 1850 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 221.

Essas palavras (coisa julgada) indicão uma decisão que não pende mais dos recursos ordinários; ou porque a lei os não concede (segundo a lei das alçadas); ou porque a parte não usou delles nos termos fataes e peremptórios da lei, ou porque já forão esgotados. O effeito d'uma tal decisão, é ser tida por verdade; assim, todas as nullidades e injustiça relativas, que por ventura se commettessem contra o direito das partes já não são susceptíveis de revogação.

Tal autoridade é attribuida sómente aos julgamentos definitivos, e mixtos proferidos em materia de jurisdição contenciosa, e em juizo pleno; assim não produzem esse effeito: 1.º, os actos de jurisdição voluntaria; 2.º, as mera interlocutórias; 3.º, as sentenças proferidas em processos preventivos e preparatórios, bem como a que julga o arresto procedente ou improcedente, etc.; 4.º as de condenação de preceito [...]; 5.º, as proferidas em juizo summario com relação ao ordinario [...]; 6.º, as matrimoniaes⁶³.

Destacando o caráter de presunção de verdade atribuído à coisa julgada durante toda a Idade Média e que ainda persistiu no período em análise, acentua Batista a consequência da opção pela configuração da coisa julgada em atenção à necessária garantia da segurança jurídica em detrimento da incansável busca pela justiça efetiva das decisões, consubstanciada na possível imutabilidade de conteúdos, por vezes, tidos como injustos, em razão de ser estendido sobre eles o manto de irretratabilidade estabelecido pela coisa julgada.

Por fim, em sua exposição acima transcrita, o jurista elenca um rol de pronunciamentos que não seriam, em seu entender, alcançados pela imutabilidade proveniente da configuração da coisa julgada, tais como as meras decisões interlocutórias, os atos relativos a processos de jurisdição voluntária, as sentenças proferidas em procedimentos preparatórios, entre outras situações, hipóteses estas que correspondem, em partes, a exceções à formação do fenômeno no sistema jurídico atual, ressaltando-se o caráter extremamente visionário de seu trabalho, interligando-se às modernas noções estabelecidas pela ciência processual moderna. Em suma, o estudioso propôs regra geral consubstanciada na ideia de que a coisa julgada apenas estaria regularmente formada diante de pronunciamentos judiciais de caráter definitivo proferidos em procedimentos de jurisdição contenciosa.

Dando sequência a seus ideais, Paula Batista enumerou como requisitos necessários à configuração da coisa julgada a identidade de objeto, de causa e de pessoas, por ele denominados “*tríplice identidade*”, asseverando que sua análise objetiva poderia acarretar sérias dificuldades ao magistrado, acentuando a complexidade da questão. Inicialmente, com relação à identidade do objeto da causa, entende o doutrinador não ser esta necessariamente absoluta ou integral,

⁶³ PAULA BATISTA, Francisco de, 1901 apud NEVES, 1971, op. cit, p. 223.

“bastando que o objecto da demanda seja parte integrante ou accessoria do mesmo direito sôbre o qual fora estatuído o primeiro julgamento, ou esteja virtualmente compreendido nelle”⁶⁴.

Ainda segundo as ideias de Batista, entender-se-ia por causa “o facto ou acto, de que resulta directa e imediatamente o direito, ou obrigação, que constitue o objecto da ação, ou exceção”⁶⁵, devendo haver identidade entre a causa do processo originário e a causa de eventual processo novamente formulado com relação à mesma questão de fato para que se caracterizasse a coisa julgada. Por fim, com relação à identidade de partes, necessária como terceiro requisito para a configuração do fenômeno, tal condição traduz-se na ideia de que “as partes sejam as mesmas, e figurem na mesma qualidade: *Res inter alios judicata aliis*, etc”⁶⁶. “Tal o ensinamento de Paula Batista que, como acentua Alfredo Buzaid, em meados do século passado, já assumia, na doutrina, uma posição que corresponde às mais precisas noções da ciência processual moderna”⁶⁷.

Nesse mesmo contexto, consoante anteriormente mencionado, igualmente relevantes foram as ideias concebidas por Joaquim Ignacio Ramalho em sua obra *Praxe Brasileira*, publicada originalmente em 1869, definindo-se a coisa julgada em seu sentido mais amplo como “a decisão do juiz que põe fim à demanda e ao juízo, condenando ou absolvendo ao réu”⁶⁸, e em sentido estrito como o pronunciamento judicial (sentença) “irrevogável pelo consentimento expresso ou tácito das partes”⁶⁹, consentimento este presumido a partir da inércia dos litigantes que não interpõe os recursos cabíveis nos prazos conferidos para tanto, “ou depois de esgotados os recursos ordinários e de ter transitado a sentença pela Chancellaria”⁷⁰. Segundo o estudioso, a coisa julgada consistiria em verdadeira presunção de verdade atribuída à decisão fixada pela sentença, produzindo seus efeitos tão somente entre as partes, incapaz de atingir terceiros alheios à relação processual, excetuando-se determinadas situações.

⁶⁴ PAULA BATISTA, Francisco de, 1901 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 226.

⁶⁵ PAULA BATISTA, Francisco de, 1901 apud NEVES, loc. cit.

⁶⁶ PAULA BATISTA, Francisco de, 1901 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 228.

⁶⁷ NEVES, 1971, op. cit., p. 230.

⁶⁸ RAMALHO, Joaquim Ignacio, 1869 apud NEVES, 1971, op. cit, p. 230.

⁶⁹ RAMALHO, Joaquim Ignacio, 1869 apud NEVES, loc. cit.

⁷⁰ RAMALHO, Joaquim Ignacio, 1869 apud NEVES, loc. cit.

3.2 Período Republicano: Os Códigos Estaduais

Após a proclamação da Independência do Brasil, momento a partir do qual a até então colônia, submetida à autoridade e conseqüentemente à aplicação, em seu território, das normas de direito português vigente à época, não mais ostentaria vínculos de natureza governamental com Portugal, os primeiros traços do novo regramento relativo à coisa julgada foram delineadas no Regulamento nº 737, editado em 25 de novembro de 1850, cujas determinações, além de regulamentarem o deslinde do processo comercial à época existente no ordenamento jurídico, mandavam que fossem observadas posteriormente, no âmbito de todo e qualquer processo cível em geral, as disposições constantes do Decreto nº 763, posteriormente editado em 19 de setembro de 1890.

Tal diploma legal fazia referência ao instituto da coisa julgada na sessão responsável por regular o procedimento relativo ao manejo das exceções processuais; doutro lado, na sequência de seus artigos, classificava-se a coisa julgada como uma presunção absoluta, que prevaleceria ainda que se opusessem provas em contrário. O Regulamento, no entanto, nada previa com relação aos principais aspectos do instituto, tais como seu efetivo conceito, efeitos, limites, entre outras peculiaridades, tarefa que, à época, cabia unicamente à doutrina processualista brasileira.

Não obstante, referida “lacuna legislativa” observada na legislação brasileira em relação aos principais pontos de definição da coisa julgada viria a ser suprimida pela aprovação, por parte do Poder Legislativo – pelo instrumento chamado *Resolução de Consulta*, de 28 de dezembro de 1876 -, tempos antes das normas do supramencionado Regulamento tornarem-se efetivamente extensiva a todos os processos de natureza cível, da *Consolidação das Leis do Processo Civil*, compêndio legislativo de autoria do Conselheiro Antônio Joaquim Ribas através de incumbência específica do Governo Federal para a elaboração legislativa do diploma.

Inicialmente, em seu artigo 497, § 2º, enunciava-se a título de efeito da sentença a ação de “fazer o direito entre as partes”⁷¹. Em comentário à referida ideia,

⁷¹ Consolidação das Leis do Processo Civil, 1876 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 216.

explica o próprio Ribas, justificando a necessidade do instituto da coisa julgada no processo:

Todo o processo tem por origem as asseverações e pretensões contradictórias das partes. Ao juiz incumbe fazer cessar essa controvérsia, declarando qual a parte que tem por si o direito, e tornar efectiva a sua decisão, ainda contra a vontade da parte vencida. Mas, o juiz pôde dar uma decisão injusta, quer por êrro na apreciação da regra de direito ou das provas, quer por prevaricação, peita ou suborno. O que cumpre fazer-se em casos taes? Subjeitar a questão a novo processo, ou tornar irretratável a decisão do juiz? Qualquer dos alvitres traz graves inconvenientes. O primeiro produzirá como consequência a incerteza perpétua dos direitos; pois que cada decisão estaria sujeita a ser reformada por outra decisão contrária. O segundo faria que se tornasse irrevogável uma decisão injusta, e que a força da autoridade pública se pozesse em serviço da injustiça, para opprimir a justiça. Entre estes dous males a experiência dos séculos tem preferido o segundo que, aliás, procura attenuar por meio dos recursos, e do differentes grãos de jurisdição. Foi assim que se estabeleceu a autoridade da cousa julgada, ou a ficção da verdade que protege as sentenças passadas em julgado, contra qualquer pretenção contraria⁷².

Consoante explicitado, o jurista acentua o conflito eventualmente existente diante da prolação de uma decisão judicial, delineado entre os valores da efetiva justiça das decisões e da garantia da segurança jurídica, indagando-se acerca de qual seria a melhor postura a se torna diante de tal conflito – “Subjeitar a questão a novo processo, ou tornar irretratável a decisão do juiz?” -, e apontando as eventuais consequências de optar-se por um ou por outro caminho. Com efeito, possibilitando-se nova submissão da questão juridicamente discutida a novo processo judicial, gerar-se-ia uma incerteza perpétua sobre o direito alegado pelas partes, vez que diversas decisões, possivelmente conflitantes entre si, versariam sobre a mesma realidade jurídica. Doutro lado, caso a decisão inicialmente prolatada pelo juiz sobre determinada relação jurídica fosse tida como irretratável e imutável, caracterizado estaria iminente risco de estabilizarem-se pronunciamentos judiciais por vezes injustos, colocando-se “a força da autoridade pública [...] em serviço da injustiça”.

Diante de referida análise, aponta Ribas haver uma histórica preferência pela segunda opção, que prima pela segurança jurídica e pela irretratabilidade e a imutabilidade das decisões judiciais, ainda que, em certos casos, estiver estabilizando-se eventuais injustiças, contra as quais o ordenamento jurídico prevê o manejo de diversos recursos a serem intentado perante diferentes graus de

⁷² RIBAS, Antônio Joaquim, 1915 apud NEVES, 1971, op. cit., p. 216-217.

jurisdição, buscando-se evitar ao máximo eventual prejuízo a ser experimentado pela parte sucumbente. Fica estabelecida, assim, a autoridade da coisa julgada sobre todo e qualquer pronunciamento judicial, prestigiando-se o valor da segurança jurídica consubstanciada na imutabilidade das decisões.

Com a proclamação da República e o advento de uma nova Constituição, em vigor a partir de 24 de fevereiro de 1891, foi atribuída especificamente aos estados, de maneira indireta, a competência legislativa sobre normas de Direito Processual Civil. Assim sendo, a legislação herdada do Império, albergada pelo sistema das Ordenações Filipinas, continuaria em vigor até que referida competência legislativa fosse exercida regularmente por cada estado da Federação. Determinados estados prontamente ocuparam-se da elaboração de uma codificação processual civil própria e apta a vigorar em seus territórios, enquanto outros, por sua vez, sequer chegaram a editar as necessárias normatizações, perdendo a oportunidade de fazê-lo perante a Constituição de 1934, que passou a atribuir à União a competência para legislar sobre matéria processual.

Diversas foram as soluções apontadas pelos códigos estaduais para a problemática relativa à definição da natureza jurídica da coisa julgada: Os Códigos de Processo Civil do Rio Grande do Sul, da Bahia, do Distrito Federal, entre outros, consideravam-na como matéria de exceção ritual; doutro lado, os diplomas processuais do Rio de Janeiro, de Pernambuco e Santa Catarina, como tema de contestação. Não obstante, as mesmas codificações que inicialmente atribuíam ao instituto caráter de exceção, posteriormente, em dispositivos esparsos, tratavam a coisa julgada como o momento em que a sentença adquire autoridade de caso julgado, demonstrando-se a intensa incongruência ideológica existente entre as normas processuais civis da época sobre as principais peculiaridades do fenômeno.

Com o advento da nova ordem constitucional, em 1934, o primeiro diploma legislativo de natureza federal a tratar sobre a disciplina da coisa julgada dentro da esteira das normas gerais sobre Direito Processual Civil foi a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, que estabeleceu em seu artigo 3º a conhecida garantia de que “a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada”⁷³. Na sequência, o parágrafo 3º

⁷³ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942.

do mesmo dispositivo definiu como coisa julgada “a decisão judicial de que já não caiba recurso”⁷⁴.

3.3 O Código de Processo Civil de 1939

Decorridos cinco anos da edição da nova Constituição, em obediência às suas determinações de competência legislativa, foi editado, com o Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro, que em seu artigo 288 alocou evidentemente a coisa julgada no campo dos efeitos da sentença⁷⁵.

Com a edição e a entrada em vigor do então considerado novo Código de Processo Civil (de 1939), o pensamento dominante na doutrina processualista nacional debruçava-se na ideia que atribuía ao instituto natureza jurídica de verdadeira criação legal resultante da prerrogativa do poder estatal de estabelecer um sistema de segurança jurídica atinente às decisões por ele proferidas na via judicial. Não é outro senão o entendimento expresso por Alfredo Buzaid:

O Estado avocou a si a competência de prestar a atividade jurisdicional. Mas o faz uma única vez. Constituído regular e válidamente um processo, deve desenvolver-se em tôdas as suas fases, até atingir o momento culminante, que é o da prolação da sentença pelo magistrado. Uma vez prestada a atividade jurisdicional, é expressamente vedada a propositura da nova demanda, entre as mesmas partes, fundada na mesma causa de pedir e visando o mesmo fim. O respeito à autoridade da coisa julgada se inspira em uma regra de direito público, inserta no Código de Processo Civil, art. 798, n. I, letra b, que declara nula a sentença proferida com ofensa à coisa julgada⁷⁶.

Explica o eminente jurista que o poder estatal optou por avocar para a sua atividade direta a incumbência de garantir a prestação da atividade jurisdicional, solucionando eventuais conflitos de interesses que pelas partes fossem levados a seu crivo, estabelecendo, porém, uma ressalva com relação a tal prestação: ser feita por uma única vez. Assim sendo, uma vez desenvolvida a atividade jurisdicional e efetivada sua prestação às partes pelo magistrado através de processo judicial regularmente instaurado e desenvolvido, proibir-se-ia a propositura de ação idêntica

⁷⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942.

⁷⁵ Art. 288. Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939.

⁷⁶ BUZAID, Alfredo apud NEVES, 1971, op. cit. p. 315-316.

àquela anteriormente decidida. Ressalte-se que, consoante elucidado pelo doutrinador, a garantia da coisa julgada deriva de regra de direito público expressamente positivada pelo Código de Processo Civil e que tem o condão de considerar nula toda e qualquer sentença produzida com ofensa ao instituto, dado seu caráter (em termos) absoluto.

Não obstante, no entendimento de Alvino Lima, o fundamente da coisa julgada repousaria na necessidade de “estabilidade dos direitos como condição primacial da sua própria existência”⁷⁷. Para Zótico Batista, o fenômeno consistiria em pura criação legislativa, indo de encontro ao pensamento formado por Buzaid. Já Antônio Alberto Alves Barbosa entendia ser a coisa julgada instituto necessário para a garantia da “ordem” e do “sossego social”. Ainda sobre o tema ensina o professor Francisco Campos:

O direito de ação é um direito que se exerce contra o Estado, ou cujo sujeito passivo é o Estado. Este tem o dever de prestação da tutela jurisdicional, e o direito de ação consiste, precisamente, no direito de invocar a prestação dessa tutela. Por outro lado, a força das decisões jurisdicionais e o caráter forçado da sua execução, resultam do poder que tem o Estado de emanar, dentro dos limites da ordem jurídica, que se confunde com a sua própria existência, mandamentos de observância obrigatória e, dentro das limitações acima referidas, da obrigatoriedade incondicional⁷⁸.

Acentua o estudioso que a prerrogativa de força e poder que circunda o conteúdo das decisões prolatadas pelo próprio Estado enquanto prestador da atividade jurisdicional através de seu magistrado deriva do próprio poder a ele atribuído de prolatar, sempre em conformidade com o ordenamento e o sistema jurídico, mandamentos obrigacionais que impõe aos seus cidadãos, estando alocada no campo dessas obrigatoriedades aquela relativa à observância incondicional do conteúdo decisório das decisões judiciais, correspondente à coisa julgada.

Quanto à natureza jurídica do instituto em comento, divide-se tradicionalmente a doutrina brasileira ao atribuir-lhe, por vezes, caráter substancial e, por outras, caráter unicamente processual. Sobre o tema elucidava Elieser Rosa, adotando o entendimento de ser processual a natureza jurídica da coisa julgada:

A coisa julgada é processual porque é obtida no processo e só por meio dele; porque a norma legal positiva em que consiste a coisa julgada se destina ao juiz e só a êle; porque em um de seus aspectos – o formal – a

⁷⁷ LIMA, Alvino apud NEVES, Celso, 1971, op. cit., p. 316.

⁷⁸ CAMPOS, Francisco apud NEVES, loc. cit.

coisa julgada é produto do sistema de recursos e de sua disciplina positiva; porque, entre nós, o legislador deu à coisa julgada o lugar de efeito da sentença; porque ela atinge e exclui o direito de ação; porque tanto se pode construir a exceção de coisa julgada como exceção em sentido processual, como pode entender-se como um pressuposto negativo do processo, ou como uma condição negativa da ação, de qualquer modo, como matéria processual. [...] a coisa julgada funciona, no seu teor de exceção, como um pressuposto negativo do processo. É mais fácil, e dá o mesmo resultado prático. O juiz no momento da exceção, ou no momento do saneador, ou em qualquer outro, anulará o processo, reconhecendo que há coisa julgada⁷⁹.

Observa-se, assim, a preferência do posicionamento acima transcrito pelo caráter processual atribuído à coisa julgada, tendo em vista que, consoante explicitado, esta é obtida no curso e apenas por meio de um processo judicial. O estudioso demonstra, entre outras ideias, o aspecto completamente versátil da coisa julgada dentro do sistema processual instituído pelo Código de 1939, asseverando, com isso, sua natureza eminentemente processual e procedimental, vez que apenas um instituto dotado de tal caracterização poderia tornar-se volátil o bastante para atuar em diferentes momentos e funções durante o procedimento judicial.

Em matéria de limitação objetiva da coisa julgada, a doutrina dividia-se ante a disposição contida no artigo 287 do então diploma processual civil vigente, determinando-se, em seu *caput*, que “a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”⁸⁰. Na sequência, no entanto, previa o parágrafo único do dispositivo considerarem-se “decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”⁸¹, sendo esta a determinação legal responsável pela divergência de entendimentos relativos ao tema.

De um lado, defendia-se estender-se a coisa julgada tão somente às questões decididas constantes do dispositivo da sentença. Nesse sentido é o entendimento de Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, afirmando que “segundo a doutrina corrente, a autoridade da coisa julgada é restrita à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus motivos objetivos”⁸². Compartilhando dos mesmos ideais, ensina o professor Vicente Ráo:

⁷⁹ ROSA, Elieser, 1965 apud NEVES, loc. cit.

⁸⁰ Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939.

⁸¹ Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 1939.

⁸² VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno. Da Ação Rescisória dos Julgados. São Paulo: Saraiva, 1948, p. 88

Para a caracterização da coisa julgada, o que de fato importa é a conclusão do julgado. A matéria é pacífica: o que faz coisa julgada é o que consta do dispositivo da sentença. [...] Se a verdade é que, para caracterizar a coisa julgada o que importa é a disposição da sentença – menos verdade não é que esta disposição há de ser entendida como aplicável e referente, tão-só, aos pontos debatidos e verificados⁸³.

Afirma com veemência o professor, em seus dizeres acima transcritos, limitar-se a eficácia da coisa julgada tão somente à parte dispositiva da sentença, devendo-se entender estarem abarcados pelo manto protetivo do instituto apenas os pontos efetivamente verificados e debatidos pelo juiz constantes do dispositivo.

Expressando ideais intermediários às duas ideias predominantemente aceitas à época, Odilon de Andrade afirma que, para a determinação do efetivo conteúdo da sentença que poderá ser objeto da coisa julgada, necessário se faz reconhecer as matérias que se fizerem, a partir do pronunciamento judicial, efetivamente resolvidas, “para saber-se, dentre as questões, controvérsias ou relações jurídicas agitadas na causa, quais as que estão cobertas pela autoridade da coisa julgada”⁸⁴, não alocando especificamente os efeitos da coisa julgada sobre determinada parte da sentença, mas sim no juízo expedido pelo magistrado sobre uma ou outra questão resolvida.

Defendendo, porém, posicionamento contrário àquele primeiramente exposto, Zótico Batista, em análise à questão, menciona que “a doutrina dominante é que a coisa julgada tanto poder estar nos motivos como no dispositivo da sentença”⁸⁵, atentando-se para a efetiva solução prestada sobre as questões debatidas na sentença, e não para onde estão alocadas no pronunciamento. Sobre discussão discorre Marcelo Pacheco Machado em análise ao cenário doutrinário da época:

O mais curioso é que os problemas que surgiam com esse debate, os argumentos pró e contra, formados a partir da década de 1940, são praticamente os mesmos que temos hoje diante do Novo CPC.

Os que defendem a coisa julgada sobre questões prejudiciais estão preocupados com a utilidade e com o rendimento do processo, quanto maior a parte do conflito que puder ser objeto desta imutabilização, maior será o atendimento ao escopo social do processo.

Estendendo a imutabilidade aos motivos da sentença, temos a pacificação do conflito com maior amplitude, evitando o surgimento de novos processos (eficácia negativa da coisa julgada) e simplificando o julgamento de mérito de outros (eficácia positiva da coisa julgada).

⁸³ RÁO, Vicente apud NEVES, 1971, op. cit., p. 326.

⁸⁴ ANDRADE, Odilon de apud NEVES, loc. cit.

⁸⁵ BATISTA, Zótico apud NEVES, loc. cit.

Os que defendem a limitação da coisa julgada ao objeto principal do processo, diferentemente, focam na previsibilidade e segurança jurídica. Do ponto de vista da técnica processual, ambas as soluções se apresentam viáveis: têm pontos positivos e pontos negativos. É, portanto, mera questão de política legislativa seguir um ou outro caminho⁸⁶.

Ressalta o jurista que os problemas havidos na época de vigência do Código de 1939 sobre a limitação objetiva da coisa julgada se relacionam intimamente com aqueles havidos na atualidade sobre o mesmo tema, notadamente no que tange ao sistema anteriormente instituído pela sistemática do Código de Processo Civil de 1973, substancialmente alterado nesse aspecto pela nova codificação de 2015.

Com efeito, enumera haver pontos positivos atinentes a ambos os posicionamentos defendidos: de um lado, a limitação da extensão da coisa julgada apenas às questões principais do processo que constam de sua parte dispositiva favorece a previsibilidade e a segurança jurídica como valores essenciais ao sistema processual; de outro, fixando-se para além da parte dispositiva do pronunciamento judicial o alcance do fenômeno, gerar-se-ia uma pacificação maior do conflito de interesses levado ao crivo judicial. Por fim, considera o professor serem ambas as soluções viáveis a partir de uma visualização tecnicamente processual da questão, acreditando ser a escolha pertinente para questões de política legislativa do controle dos efeitos das decisões judiciais.

Sobre a disciplina relativa aos limites subjetivos atribuídos ao instituto da coisa julgada, com maestria discorre o Professor Luiz Eulálio de Bueno Vidigal, retratando o entendimento prevalente na doutrina após a edição do Código de Processo Civil de 1939:

Como fruto da atividade do Estado, a lei obriga a todos. [...] A sentença obriga apenas os participantes do processo em que ela foi proferida. É claro que a segunda parte da proposição não é precisa. Pretender que a sentença, expressão da vontade do Estado, só valha entre as partes, é pressupor que a atividade das partes desvie necessariamente o juiz da verdade: isso não corresponde à realidade. É certo que cada uma das partes procura informar o juiz apenas sobre os fatos que a favorecem. Mas, sendo pelo menos duas as partes e sendo a atividade delas suprida, fiscalizada e cerceada pelo juiz, deve-se admitir que a sentença resultante dessa conjugação de esforços seja a expressão pelo menos aproximada da verdade e da justiça. É preciso, portanto, por um lado, admitir, como regra, a eficácia da sentença em relação a todos; por outro lado, evitar que ela

⁸⁶ MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: Que coisa julgada é essa? In: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018>> 2015. Acesso em 6 de fevereiro de 2019.

prejudique situação jurídica de pessoas que não contribuíram para a sua formação. A solução do problema se encontra graduando, para as partes e para os terceiros, a eficácia da sentença. Corrigindo a fórmula de há pouco, diríamos: a sentença vale para todos; as partes não podem modificá-la senão por ação rescisória, desde que ocorram os respectivos pressupostos; os terceiros podem impugná-la em defesa na execução ou levantar, em nova ação, a discussão sobre as matérias que dela foram objeto. É, portanto, na imutabilidade da sentença que se distingue a situação das partes da dos terceiros⁸⁷.

O jurista tece interessante parecer acerca da matéria em questão, afirmando ser necessário, de certo modo, atribuir-se a eficácia da sentença com relação a toda a coletividade, pois esta representa a vontade do Estado consubstanciada pela aplicação da lei ao caso concreto, que nada mais busca refletir do que o maior grau de verdade e justiça possíveis a partir da análise das questões levadas ao julgador pelo instrumento processual. A atuação jurisdicional do estado deve sempre presumir-se verdadeira e a mais justa e efetiva possível, características estas que façam com que seja plenamente viável sua oposição a toda e qualquer pessoa, valendo praticamente como uma presunção de legalidade da atuação estatal.

No entanto, consoante ressaltando pelo professor, deve-se resguardar as situações jurídicas correspondentes a pessoas que nada tenham a ver com a questão discutida no processo e que, conseqüentemente, não tenham contribuído para a formação da coisa julgada. Assim sendo, resolve-se a problemática realizando um sopesamento das ideias de eficácia para as partes e para terceiros, podendo-se concluir que a sentença opera normalmente todos os seus efeitos naturais perante toda a coletividade – incluindo-se tanto as partes quanto terceiros alheio ao processo, tenham ou não interesse na causa. Estes últimos, porém, poderão dela defender-se, caso necessário, através de instrumentos processuais colocados a seu dispor pelo ordenamento jurídico⁸⁸.

Sobre o efetivo conceito atribuído à coisa julgada, a doutrina contemporânea à normatização estabelecida pelo Código de Processo de 1939 optava, em sua maioria, pela definição do instituto como efeito da sentença, sendo nesse sentido as ideias de Batista Martins e Pontes de Miranda – este último elencando a coisa julgada como a eficácia declaratória da sentença que

⁸⁷ VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno, 1948, op. cit., p. 50-51.

⁸⁸ Referidas ideias expressas por Vidigal vão de encontro àquelas posteriormente formuladas por Liebman, cuja disciplina orientou diretamente a produção e esquematização do Código de Processo Civil de 1973 por Alfredo Buzaid, conforme se verá no decorrer do presente trabalho.

formalmente tenha transitado em julgado. Com o passar dos anos, porém, a maior parte dos processualistas pátrios passou a aproximar seus ideais sobre o conceito do instituto daqueles formulados por Enrico Tullio Liebman, entendendo ser a coisa julgada a autoridade atribuída aos efeitos da sentença, ideal este que foi, inclusive, responsável por nortear a elaboração do Anteprojeto redigido por Alfredo Buzaid e que, posteriormente, deu origem ao Código de Processo Civil de 1973, tema que será adiante abordado.

3.4 O Código de Processo Civil de 1973: A coisa julgada em Liebman e a opção de Alfredo Buzaid

É apenas a partir de meados do século XX que, aportado ao Brasil em fuga da Europa assolada pela Segunda Grande Guerra Mundial, que o ucraniano Enrico Tullio Liebman desenvolve a tida pela maioria da doutrina processualista brasileira como principal teoria a respeito do instituto da coisa julgada e seus principais aspectos. Publicada, inicialmente, em 1935, sua obra *Efficacia ed autorità della sentenza*⁸⁹ deu, posteriormente, origem a seu mais tradicional e reconhecido trabalho, publicado em 1962 sob o título *Efficacia ed autorità della sentenza: ed altri scritti sulla cosa giudicata*⁹⁰. Liebman, assim, complementou sua obra com escritos sobre a coisa julgada e a variedade de conteúdo das sentenças, os efeitos secundários das sentenças, os limites subjetivos da coisa julgada, extensão subjetiva dos efeitos da sentença, seus fundamentos, limites e aplicações, a coisa julgada nas questões de estado e seus limites, entre outros pontuais assuntos.

No Brasil, a primeira obra do autor foi publicada no ano de 1943, sucedida, em 1981, pelo lançamento da edição completa posteriormente editada, contando, por convite formulado pessoalmente por Liebman, com tradução de Ada Pellegrini Grinover, que escreve, ainda, notas relativas ao conteúdo dos ensaios originais e sua aplicação ante o sistema jurídico então vigente no país.

Referidas obras exerceram, por sua vez, influência direta e crucial sobre o projeto do Código de Processo Civil apresentado em 1964 por Alfred Buzaid

⁸⁹ Eficácia e autoridade da sentença.

⁹⁰ “Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada” reunia todo o conteúdo da obra inicial publicada por Liebman, tendo sido completada por mais alguns escritos desenvolvidos pelo autor sobre a coisa julgada, além de conter, em seu bojo, o texto original de “Eficácia e autoridade da sentença”.

para aprovação pelo Poder Legislativo, cuja vigência fora iniciada, no Brasil, a partir de 1973. Não obstante, o então novo diploma processual civil adotou expressamente a teoria formulada por Liebman com relação ao regramento da coisa julgada e suas peculiaridades, consoante afirmado por grande parte da doutrina nacional – nesse sentido é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, José Frederico Marques, Moacyr Amaral Santos, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, Teresa Arruda Alvim Wambier, entre outros exponenciais nomes do processo civil.

A filiação do sistema processual civil recém-reformulado à teoria de Liebman foi, inclusive, expressamente manifesta pelo próprio Alfred Buzaid na redação da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, afirmando-se ter o projeto adotado “o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários autores nacionais”⁹¹.

3.4.1 O conceito e a natureza jurídica da coisa julgada na teoria de Liebman

De início, Liebman, buscando sedimentar os ideais a serem desenvolvidos relativamente à real natureza jurídica do instituto, encara a problemática até então deveras discutida sobre a variedade de conteúdo das sentenças e o modo de manifestação da coisa julgada sobre cada uma delas, dadas as principais diferenças entre seus efeitos. Consoante anteriormente exposto, Hellwig fora quem, inicialmente, preocupou-se com o estudo do tema, relacionando a autoridade da coisa julgada necessariamente e unicamente aos naturais efeitos produzidos pela sentença judicial.

Segundo a teoria por ele formulada, a coisa julgada estaria adstrita tão somente ao efeito declaratório emanado da decisão judicial, ainda que constatados outros efeitos produzidos por ela. Classificava-se, até então, os pronunciamentos judiciais em dois grandes e principais grupos: os de caráter declaratório e os de caráter constitutivo. Estes últimos, por sua vez, apresentavam, além da declaração exarada pelo magistrado, efeitos constitutivos, capazes de, a partir da edição da sentença, fazerem construir ou extinguir determinadas relações jurídicas objeto da ação manejada. Todavia, a extensão da coisa julgada, segundo Hellwig,

⁹¹ BUZOID, Alfredo. Código de Processo Civil. Histórico da Lei. Vol I, Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1974, p. 17.

compreendia apenas “pura declaração, tal como aparece em todas as sentenças”, não estando apta a constituir-se sobre seus demais efeitos.

Nesse contexto, Liebman indica como ponto de partida à sua teoria as seguintes questões: “quais são, pois, as relações entre a coisa julgada e esses efeitos da sentença, vários a diversos, ora meramente declarativos, ora constitutivos?”; “Será, então, necessário distinguir em toda sentença uma parte suscetível de adquirir a autoridade da coisa julgada, de outra que permanece eventualmente sem ela?”⁹². Tais questões buscaram ser respondidas pelo autor, na medida em que rebatia, pontualmente, diversas teorias sobre o tema, formulando, em consequente, seus principais apontamentos relativos à questão.

À primeira vista, Liebman aponta como erro lógico a sistematização do instituto da coisa julgada ao lado dos demais efeitos naturais possivelmente oriundos da prolação de sentença judicial, sendo este o centro de todos os ideais por ele formulados e que buscam desmistificar a classificação do instituto como mero “efeito”, como era defendido pela maioria da doutrina até então. Segundo o estudioso, coloca-se no mesmo plano coisas de qualidades absolutamente diferentes, que não devem contrapor-se de maneira alguma, mas apenas complementarem-se. Sobre tal aspecto, assim discorre o doutrinador:

Essa identificação da declaração jurisdicional com a autoridade da coisa julgada, essa penetração de uma na outra, essa redução da eficácia da primeira à segunda, constitui erro singular de perspectiva, cujo móvel psicológico não é difícil compreender, porque a incontestabilidade que a autoridade do julgado confere ao resultado do processo aparece, no caso de provimento de mera declaração, com caráter de necessidade bem maior do que sucede no caso da sentença constitutiva ou condenatória, pelo menos no sentido de que a declaração sem coisa julgada se apresenta destituída de importância e não serve para nada, não tendo outra utilidade que não seja a de produzir a certeza indiscutível da existência ou inexistência de uma relação jurídica.

Pode-se assim reconhecer que uma declaração destituída de autoridade da coisa julgada é para quem a obteve pouco menos que inútil (embora a existência de atos de declaração não contidos na sentença, mas, por exemplo, em ato administrativo, diminua a força desta observação); e não é improvável que a própria figura da sentença declaratória esteja ligada ao instituto da coisa julgada, e que, se este viesse a desaparecer, também aquela faltaria⁹³.

Explica Liebman que a até então equivocada dissociação entre a coisa julgada e os demais efeitos da sentença ocorre em virtude do pensamento de que,

⁹² LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 20-21.

⁹³ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 22-23.

às sentenças dotadas de caráter meramente declaratório, muito mais se faz necessária a segurança e incontestabilidade advinda da autoridade da coisa julgada do que se comparado às sentenças constitutivas ou condenatórias. Não obstante, essas últimas contam com diversos efeitos a serem operados além da mera declaração, que individualmente de nada pode alterar substancialmente no plano do direito material sem que a ela sejam aliados outros mecanismos. No entanto, reconhecer-se a coisa julgada também como efeito oriundo da sentença significa destituir a intangibilidade dada pela própria lei a todas as sentenças, e não somente à declaratória. É recorrente, porém, entre a maioria dos estudiosos a ideia de que “o efeito constitutivo se produz sem dependência de outro fato além do de ter sido pronunciado pelo juiz”, concluindo-se que a coisa julgada de nada lhe importa, mostrando-se inútil e descartável.

Consoante descrito pelo próprio autor, a mera declaração destituída da autoridade da coisa julgada “não serve para nada”, sendo “para quem a obteve, pouco menos que inútil”, associando-se, assim, erroneamente, apenas a ela a eficácia do instituto. “Identificar a declaração produzida pela sentença com a coisa julgada significa, portanto, confundir o efeito com um elemento novo que o qualifica”⁹⁴.

Nesse contexto, esclarece o jurista que, diferentemente dos ideais até então dominantes, a declaração contida na sentença obtém sua força obrigatória não diretamente e unicamente pela extensão, a ela, da autoridade da coisa julgada, mas de sua própria natureza imperativa e autoritativa enquanto oriunda de verdadeiro pronunciamento judicial, dotado de carga cogente. Assim sendo, todos os efeitos naturalmente produzidos pelas decisões prolatadas pelo magistrado (declaratório, constitutivo e executório) são originados independentemente da configuração, sobre eles, da coisa julgada, constituindo institutos essencialmente diversos em natureza jurídica. “A coisa julgada é qualquer coisa mais que se ajunta para aumentar-lhes a estabilidade, e isso vale igualmente para todos os efeitos possíveis das sentenças”⁹⁵.

Dessa forma, Liebman estabelece como premissa inicial a seus estudos a ideia de que o instituto da coisa julgada não pode, de forma alguma, ser entendido como efeito produzido pela sentença, sendo igualmente inaceitável sua

⁹⁴ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 23.

⁹⁵ LIEBMAN, loc. cit.

exclusiva vinculação à declaração judicial, conforme amplamente defendido até então. Para ele, a coisa julgada representa fenômeno essencialmente diverso, situado em outro plano que não o da eficácia das decisões judiciais. Passa-se, assim, a enfrentar a problemática referente à sua verdadeira natureza jurídica e alocação como instituto essencial da teoria da sentença.

Determina, o doutrinador, rebatendo todos os argumentos sedimentados até então e que buscavam conceituar a coisa julgada erroneamente como efeito da sentença, constituir esta, verdadeiramente, no “modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualifica-los e reforçá-los em sentido bem determinado”⁹⁶.

Rechaçado o tradicional e mais recente enquadramento da coisa julgada no plano da eficácia da sentença, Liebman defende, na sequência, a impossibilidade de alocar-se o instituto, ainda, no campo de sua validade, conforme pregado pela teoria de Merkl, para quem a coisa julgada era concebida como um problema relativo à duração da validade da aplicação concreta da norma realizada pelo pronunciamento judicial, defendendo o pensamento central de que a norma jurídica é, por natureza, estática e imutável no tempo, podendo ser derogada apenas por disposição expressa a ser manejada dentro do prazo conferido para tanto – no caso, prazos recursais. Decorrido tal momento, não mais estaria permitida sua modificação em virtude da coisa julgada.

Todavia, segundo Liebman, dois erros evidentes podem ser apontados em tal pensamento: primeiramente, deve-se considerar completamente errônea a conclusão de que a norma jurídica é, por sua natureza, estática e imutável, vez que, conforme amplamente conhecido pelos operadores do direito, sua alteração ou até mesmo revogação é permitida a qualquer tempo mediante manifestação do órgão detentor de poder para tanto, que pode fazê-lo expressamente ou através da edição de nova norma com ela incompatível. Em segundo lugar, observe-se que a problemática da coisa julgada sequer fora realmente encarada por Merkl, vez que esta não corresponde à possibilidade de uma reforma do pronunciamento judicial já exarado, mas sim no ulterior caso de se ter prolatada nova decisão sobre o mesmo tema já anteriormente analisado pelo Poder Judiciário.

⁹⁶ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 41.

O estudioso critica, ainda, as fórmulas elaboradas pela doutrina italiana ao tema, notadamente em análise ao pensamento de Chiovenda, para quem a coisa julgada é igualmente posta como efeito da decisão judicial, consistindo na impossibilidade de se discutir a existência da vontade concreta da norma jurídica afirmada pelo pronunciamento do juiz, conceito este ao qual, segundo Liebman, até confere-se certa veracidade, mas que imediatamente é enfraquecido pela afirmação de que, após o decurso dos prazos estabelecidos para o oferecimento de impugnações à decisão judicial, a declaração nela contida passa a ser, além de indiscutível, imperativa e obrigatória para todos os demais órgãos do Poder Judiciário no eventual julgamento de causas futuras que versem sobre a mesma relação jurídica já discutida, limitando-se, mais uma vez, a extensão da coisa julgada tão somente à declaração contida na sentença.

Após a análise e a conseqüente desconstrução das principais ideias formuladas, à época, sobre o conceito e a verdadeira natureza jurídica da coisa julgada, Liebman finalmente expressa sua conclusão sobre o tema, qualificando o instituto de uma forma jamais feita anteriormente:

A eficácia da sentença deve, lógica e praticamente, distinguir-se da sua imutabilidade. Aquela pode definir-se genericamente, como um comando, quer tenha o fim de declarar, quer tenha o de constituir ou modificar ou determinar uma relação jurídica. [...] A sentença vale como comando, pelo menos no sentido de que contém a formulação autorizativa duma vontade de conteúdo imperativo; e basta isso para que se possa falar, ao menos do ponto de vista formal, do comando que nasce da sentença.

Esse comando, na verdade, ainda quando seja eficaz, não é só suscetível de reforma por causa da pluralidade das instâncias e do sistema de recursos sobre que está o processo construído, mas ainda está exposto ao risco de ser contraditado por outro comando, pronunciado também por um órgão do Estado. Verifica-se o mesmo igualmente para todas as formas da atividade do Estado, ressaltando-se, bem entendido, a possível variedade do ordenamento positivo que pode reconhecer, por exemplo, a faculdade de contradizer ao comando (e por isso ab-rogá-lo), somente ao mesmo poder que o prolatou.

Assim, a eficácia de uma sentença não pode por si só impedir o juiz posterior, investido também ele da plenitude dos poderes exercidos pelo juiz que prolatou a sentença, de reexaminar o caso decidido e julgá-lo de modo diferente. Somente uma razão de utilidade política e social – o que já foi lembrado – intervém para evitar esta possibilidade, tornando o comando imutável quando o processo tenha chegado à sua conclusão, com a preclusão dos recursos contra a sentença nele pronunciada.

Nisso consiste, pois, a autoridade da coisa julgada, que se pode definir, com precisão, como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. Não se identifica ela simplesmente com a definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando; é, pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e

torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato⁹⁷.

Em conclusão, Liebman expõe a ideia central de sua teoria, entendendo ser evidente a distinção havida entre a eficácia da sentença e a sua imutabilidade, consistindo a primeira em uma espécie de comando para variadas finalidades, a depender da natureza do pronunciamento judicial exarado. A sentença, assim, pode conter comando referente à constituição ou desconstituição de determinada relação jurídica, à execução de determinados atos, à condenação a outros ou, tão somente, a declarar a existência ou inexistência de eventual direito. Tal comando adquire sua força imperativa pura e simplesmente em virtude da natural carga de autoridade e obrigatoriedade própria das decisões prolatada por membros do Poder Judiciário enquanto agentes estatais, exercitando a jurisdição e aplicando a lei abstrata ao caso concreto que lhes é apresentado.

Referido comando, por sua vez, se sujeita à possibilidade de reformas não somente pela garantia ao manejo de impugnações recursais contra ele instaurada nos mais diversos graus superiores de jurisdição, mas também pela chance de serem posteriormente pronunciadas outras decisões sobre o mesmo tema, dada a diversidade de interpretações formuladas sobre a mesma norma jurídica e a imensa magnitude do sistema judiciário.

Por esse motivo, os efeitos naturais da sentença judicial não são capazes de obstar, por si mesmos, eventual reexame do caso ora analisado, decidindo sobre ele de modo divergente, sendo necessário que, para que seja evitada a interminável rediscussão judicial acerca de uma mesma matéria, adote-se determinada medida obstativa, cuja natureza não é verdadeiramente jurídica – vez que, diante do ordenamento, sempre será possível o surgimento de interpretação completamente nova e diferente sobre a mesma temática -, mas política e social. A coisa julgada, assim, vem a ser essa autoridade que reveste o ato em si e seus efeitos, garantindo-lhe as prerrogativas da imutabilidade e irretratabilidade diante de possíveis novas discussões processuais sobre o mesmo tema.

Estabelecida a partir das ideias de Liebman a clara distinção existente entre o instituto da coisa julgada e os efeitos da sentença, passa-se à construção de outra diferenciação extremamente importante que conduzirá o operador do direito ao

⁹⁷ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 50-51.

correto entendimento com relação à limitação subjetiva da extensão do fenômeno. Vez que a coisa julgada não é classificada como efeito natural da sentença, mas como verdadeira qualidade atribuída a estes, torna-se natural e evidente o pensamento de que “a extensão subjetiva da eficácia da sentença não coincida com a da autoridade da coisa julgada: pode ocorrer que tenham limites subjetivos diversos”⁹⁸.

Consoante anteriormente explicado, os efeitos naturais decorrentes da prolação de uma sentença operam-se *erga omnes*, ou seja, contra toda a coletividade, ainda que do processo em que foi proferida apenas tenham participado autor e réu. Nesse sentido esclarece Liebman, lecionando sobre a extensão dos efeitos do pronunciamento judicial:

As partes, como sujeitos da relação a que se refere a decisão, são certamente as primeiras que sofrem a sua eficácia, mas não há motivo que exima os terceiros de sofrê-la igualmente. Uma vez que o juiz é o órgão ao qual atribui o Estado o mister de fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, apresenta-se a sua sentença como eficaz exercício dessa função perante todo o ordenamento jurídico e todos os sujeitos que nele operam. Certamente, muitos terceiros permanecem indiferentes em face da sentença que decidiu somente a relação que em concreto foi submetida ao exame do juiz; mas todos, sem distinção, se encontram potencialmente em pé de igualdade de sujeição e respeito dos efeitos da sentença, efeitos que se produzirão efetivamente para todos aqueles cuja posição jurídica tenha qualquer conexão com o objeto do processo, porque para todos contém a decisão a atuação da vontade da lei no caso concreto⁹⁹.

Assevera Liebman o fato de que, muito embora a relação processual gerada a partir do oferecimento da demanda seja tão somente formada pelas partes em juízo, as quais deverão normalmente ser atingidas pela eficácia da sentença, inexistente motivo que nos levaria à conclusão de que tal fenômeno estaria impedido de operar-se ante terceiros, tendo em vista que o pronunciamento judicial prolatado na via processual emana da atividade jurisdicional prestada pelo magistrado enquanto agente estatal, representando sua própria atuação, correspondente a sentença ao exercício regular da jurisdição perante todo o sistema jurídico e todos os sujeitos aos quais ele se estende. Por essa razão, “seria de todo em todo inexplicável que valesse ela só para um e não para todos como formulação da vontade do Estado no caso concreto”¹⁰⁰.

⁹⁸ LIEBMAN, 2006, op. cit, p. 121.

⁹⁹ LIEBMAN, 2006, op. cit, p. 123.

¹⁰⁰ LIEBMAN, loc. cit.

Com efeito, à maioria das pessoas sequer importará eventual decisão sobre questões deduzidas pelas partes no processo e que somente a elas diz respeito; não obstante, não é por esse motivo que estejam autorizadas a desrespeitar aquilo que fora judicialmente fixado na sentença, uma vez que o juiz ao desenvolver a atividade jurisdicional que lhe é atribuída enquanto integrante de um dos poderes do Estado, “exerce essa atividade (e não é possível pensar diversamente) para um escopo que outra coisa não é senão a rigorosa e imparcial aplicação e atuação da lei”¹⁰¹. Nessa mesma linha, ensina brilhantemente o professor José Carlos Barbosa Moreira:

Quanto aos efeitos da sentença que não se confundem com a autoridade da coisa julgada, o Código reconhece claramente, segundo revela o exame sistemático, que eles são capazes de atingir a esfera jurídica de terceiros, seja embora por via reflexa. É o que explica a existência de institutos como a impropriamente chamada “assistência litisconsorcial”, que pressupõe a idoneidade da sentença para “influir na relação jurídica” entre o “assistente litisconsorcial” e o adversário da parte assistida, e o do recurso do terceiro prejudicado¹⁰².

Fazendo menção ao Código de Processo Civil anterior, Barbosa Moreira igualmente entende pela extensão dos efeitos naturais da sentença a toda a coletividade e não somente às partes do processo, caracterizando referida conclusão como lógica a partir da sistematização feita pelo diploma processual civil anteriormente vigente. De fato, a codificação processual de 1973, à qual se refere o jurista, não traz em nenhum de seus dispositivos previsão expressa no sentido de que “a todos se estenderão os naturais efeitos oriundos da prolação de sentença judicial” ou disposição análoga. Do contrário, porém, não se encontra em lugar algum da codificação regra expressa na contramão, determinando-se, por exemplo, estarem adstritos somente às partes os efeitos oriundos do pronunciamento judicial.

Não obstante, o Código contempla em inúmeras oportunidades a regulamentação de institutos e fenômenos processuais que têm a sua razão de ser na possibilidade de terceiros, que não as partes do processo, serem atingidos por aquilo que foi decidido na sentença, dando-lhes meios para agir na demanda e eventualmente evitar determinados prejuízos que possam ser experimentados. É o caso, por exemplo, da figura do assistente litisconsorcial, situação na qual o substituído processual poderá figurar na demanda em assistência àquele que

¹⁰¹ LIEBMAN, loc. cit.

¹⁰² BARBOSA MOREIRA, José Carlos apud LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 129.

discute direito que também lhe seja próprio – vez que o instituto terá notável aplicação nos casos para os quais a lei permita a legitimação extraordinária, para que alguém discuta, em nome próprio (substituto processual), direito alheio (substituído processual).

Assim sendo, deve-se entender, por mais este motivo, que a extensão dos efeitos da sentença a todos é regra implícita que se pode extrair do sistema instituído pelo Código de Processo Civil, ainda que nesse sentido não haja normatização expressa. Não nos cabe argumentar “que nenhuma norma de lei dispõe expressamente que também sofram os terceiros os efeitos da sentença, porque bastará responder que não há tampouco uma norma que os imponha às partes, e, no entanto, jamais se duvidou disso”¹⁰³.

Observa Liebman, em sequência ao estudo do tema, que as partes, ao dirigirem-se ao Judiciário para que lhe seja prestada efetiva solução a eventual conflito de interesses existente, não estão, conforme normalmente se pensa, atendendo tão somente a interesses particulares, mas também exercendo importante colaboração ao funcionamento da justiça e à atividade de interpretação e aplicação da lei, podendo provocar a formação de precedentes judiciais, a edição de enunciados de súmulas pelos Tribunais superiores em se verificando a reiteração de determinadas matérias (estando cumpridos os demais requisitos para tanto), entre outros fenômenos que têm por finalidade essencial a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional final, seja através da atividade legislativa ou da atividade propriamente judicial.

Assim sendo, a prolação de uma sentença que solucione determinada questão não importa apenas às partes do litígio, mas também à satisfação de um interesse geral à efetiva e justa atividade jurisdicional. Tanto é assim que há tempos o instituto do processo deixou de ser considerado de caráter iminentemente privado, reconhecendo-se seu caráter público, constituindo “atividade exercida para garantir a observância da lei; e já que a esta todos estão sujeitos indistintamente, devem todos, por igual, sujeitar-se ao ato que é pelo ordenamento jurídico destinado a valer como sua aplicação imparcial”¹⁰⁴, qual seja a sentença.

¹⁰³ LIEBMAN, 2006, op. cit., 125.

¹⁰⁴ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 124.

3.4.2 Os limites subjetivos da coisa julgada em Liebman

A tradicional doutrina, desenvolvida até a época do surgimento das ideias de Eurico Tullio Liebman acerca das verdadeiras nuances do instituto da coisa julgada, alocando-o para diferente categoria dentro do sistema jurídico do que aquela que até então lhe era atribuída, entendia – considerem-se aqui os estudos processuais mais recentes e contemporâneos às primeiras teorias elaboradas por Liebman -, em sua maioria, consistir a coisa julgada em um dos efeitos naturais produzidos pela prolação da sentença judicial. Assim sendo, outra não poderia ser a conclusão senão a de que os limites subjetivos da coisa julgada corresponderiam, conseqüentemente, aos limites subjetivos dos próprios efeitos da sentença, tida ela como um destes.

Entretanto, a partir do ponto de vista defendido por Liebman, revisando-se as ideias relativas à natureza jurídica e ao conceito da coisa julgada, estabeleceu-se a premissa de que não consistiria esta em efeito natural da sentença como até então predominantemente era entendido, mas sim na autoridade atribuída aos efeitos da sentença, que lhes confere imutabilidade. Nesse contexto, concluindo-se não estar mais a coisa julgada alocada entre os efeitos produzidos com a prolação da sentença, a disciplina referente aos seus limites subjetivos não mais poderia ser tratada analogamente àquela referente à limitação subjetiva da eficácia natural do pronunciamento judicial. Dessa forma, “se cinde o problema em duas questões diversas e distintas: a da eficácia da sentença em relação a terceiros e a da coisa julgada em relação a terceiros”¹⁰⁵, tópico que será a partir de agora abordado através das novas ideias formuladas por Liebman sobre o tema.

De início, parte o jurista de uma essencial premissa, expressa no pensamento de que não se pode negar a existência, ao lado da relação jurídica discutida em determinado processo judicial entre suas partes, de diversas outras relações de fato e de direito que dela sejam interdependentes, afetando-se no momento em que aquela seja afetada. Não se pode, de modo algum, considerar a imensa maioria das relações jurídicas existentes isoladamente, sempre existindo outras relações jurídicas que a elas se interligam e afirmar serem elas, na teoria, imunes à eventual decisão judicial prolatada sobre a primeira pode, em um primeiro

¹⁰⁵ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 79.

momento, parecer solucionar efetivamente todo o problema da limitação subjetiva da coisa julgada formada; no entanto, na prática, não é exatamente isso que se observa ocorrer.

Nesse contexto, foram muitas as teorias desenvolvidas de modo a estabelecer-se uma exata conclusão relativa à limitação subjetiva do fenômeno da coisa julgada. Cite-se, em especial, os ideais formulados por Chiovenda sobre o tema, que, pautando-se em antigo ensinamento desenvolvido por Wach – Liebman caracteriza tal ideia como sendo um “ovo de Colombo”: “quando tenha sido uma sentença prolatada entre os legítimos contraditores, a coisa julgada entre as partes opera, enquanto tal, em relação a todos”¹⁰⁶ – procurou tecer explicações a respeito dos limites da coisa julgada em relação a terceiros:

Como todo ato jurídico tocante às partes entre as quais intervém, existe a sentença e vale em relação a todos. Como o contrato entre A e B, assim a sentença entre A e B vale em relação a todos, enquanto for sentença entre A e B. Não convém, pois, estabelecer como princípio geral o de que a sentença prevalece só entre as partes; antes, é mister dizer que a sentença não pode prejudicar aos que foram estranhos à lide. [...] Todos somos obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podemos, porém, ser por ele prejudicados.

Não se pode, contudo, dizer que exista esse prejuízo quando é de mero fato; por exemplo, o credor não se pode dizer prejudicado pelas sentenças pronunciadas a favor de outros credores, porque os diversos créditos contra um único devedor são em direito plenamente compatíveis entre si. Haveria, pelo contrário, prejuízo jurídico quando a sentença pudesse negar o direito dos terceiros estranhos, o que se verificará em todos os casos em que a declaração da existência ou inexistência da relação entre as partes seja com ele incompatível: em tal caso não pode a coisa julgada opor-se a terceiros¹⁰⁷.

Consoante ensinado por Chiovenda, antes de estabelecer-se eventual premissa no sentido de que a sentença apenas poderá valer e produzir seus efeitos entre as partes litigantes, deve-se entender pela inabilidade deste pronunciamento judicial gerar consequências negativas a terceiros alheios ao processo deflagrado, prejudicando-os. Segundo ele, muito embora toda a coletividade seja obrigada a reconhecer a autoridade e a força do julgado produzido na demanda entre as partes, referida realidade não permite com que qualquer pessoa seja automaticamente prejudicada pelo seu conteúdo, o que, a princípio, é vedado.

É necessário, porém, que se proceda a uma refinada análise das situações de fato que são conseqüentemente e logicamente atingidas pelo

¹⁰⁶ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 82.

¹⁰⁷ CHIOVENDA, Giuseppe, apud LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 82-83.

pronunciamento judicial exarado, não havendo que se falar em prejuízo a terceiros nos casos em que há meros dissabores de fato, sem palpáveis alterações na esfera jurídica daqueles alheios à relação processual. Com efeito, para falar-se na geração de efetivo prejuízo a pessoa que não integrou o processo deflagrado, deve-se constatar real prejuízo de direito, consubstanciado na influência jurídica eventualmente provocada pelo conteúdo da sentença a quem sequer participara da demanda intentada. Reside nestes, e tão somente nestes últimos casos a proibição da extensão subjetiva da coisa julgada.

Em sequência às primeiras linhas da teoria até então formulada por Chiovenda, outros estudiosos procuraram, a partir desse ponto de partida, desenvolver explicações para a eventual possibilidade de a coisa julgada produzir efeitos perante terceiros, sendo uma das mais notáveis assertivas sobre o assunto idealizada e concebida por Jhering. Defendia-se, pois, através de suas afirmações a possibilidade de serem experimentados, por pessoas alheias à relação processual, determinados efeitos advindos da coisa julgada, aos quais Jhering batizou efeitos reflexos, a saber:

Como todo fato jurídico produz, além de seus efeitos diretos, efeitos reflexos, que são a repercussão natural e inevitável dos primeiros, assim produz a sentença entre as partes a eficácia direta da coisa julgada, a que se ligam efeitos reflexos para os terceiros, obrigados necessariamente a reconhecer a formação da coisa julgada entre as partes. É esta, em resumo, a síntese do pensamento que é a base de toda essa doutrina¹⁰⁸

O jurista elenca como efeitos gerados pela sentença aqueles de natureza direta e de natureza reflexa, estes últimos por ele interpretados como a obrigatoriedade própria de toda a coletividade de pessoas, ainda que alheias à relação processual deflagrada, de reconhecer a existência e a autoridade do julgado produzido e eficaz perante as partes. Referido pensamento contou com a adesão de nomes como Redenti, Segni, Carnelutti e do próprio Chiovenda, que as adotou como complementação e extensão de sua tese até então desenvolvida.

Todavia, consoante elucidado pelo estudioso, é forçoso concluir pela patente impropriedade de referida ideia formulada, responsável pela caracterização dos efeitos da sentença como diretos e reflexos, nestes últimos inserida a eficácia da coisa julgada, tendo em que vista, consoante brilhantemente ensinado pelas

¹⁰⁸ JHERING, Rudolf Von apud LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 85.

conclusões de Liebman, o instituto da coisa julgada em muito se difere daquele relativo à eficácia da sentença. Com efeito, tais ideias foram, em sua maioria, concebidas durante o período no qual se acreditava, predominantemente, consistir a coisa julgada em verdadeiro efeito da sentença. Não obstante, segundo posteriormente demonstrado por Liebman, o instituto não mais poderia ser assim considerado, correspondendo propriamente, por sua vez, à autoridade que se liga a estes efeitos e permite a garantia de sua imutabilidade.

Ora, sendo a coisa julgada, a partir de então, alocada fora do campo da eficácia da sentença, não mais se poderia conceber sua correspondência aos chamados efeitos reflexos gerados por esta, porquanto possuía natureza jurídica completamente distinta desses últimos. “A coisa julgada, contudo, assim como não é para as partes um efeito da sentença, *a fortiori* não pode sê-lo para os terceiros, nem por via direta nem por via reflexa”¹⁰⁹.

Nesse mesmo contexto, Emilio Betti, ao formular suas noções relativas à disciplina dos limites subjetivos da coisa julgada, o que fez a partir de comentários tecidos à famosa *Lex Saepe*, considerando amplamente todo o material produzido à época pela moderna doutrina processualista, concebeu ser a questão da limitação subjetiva do instituto regida por dois princípios de caráter fundamental, lecionando:

Os limites subjetivos da coisa julgada são regidos por dois princípios fundamentais. O primeiro de caráter negativo, estabelece que a decisão pronunciada entre as partes da causa é juridicamente irrelevante a respeito de terceiros estranhos ao processo, como coisa julgada que se pode a eles referir.

Esse princípio, de caráter negativo, é integrado por um segundo, de caráter positivo, por força do qual a decisão pronunciada entre as partes tem valor também em relação a determinados terceiros, como coisa julgada que se formou entre as partes¹¹⁰.

Trabalha Betti, inicialmente em um sentido chamado negativo, com a fundamental premissa de que o pronunciamento judicial exarado na demanda deve ser considerado como juridicamente irrelevante a respeito de terceiros. Não obstante, em complementação a tal sentido negativo de interpretação do fenômeno, adiciona-se, segundo o próprio Betti, um sentido positivo correspondente à ideia de que eventual decisão judicial produzida para as partes no processo tem, necessariamente, valor perante terceiros em virtude da coisa julgada ali configurada.

¹⁰⁹ LIEBMAN, loc. cit.

¹¹⁰ BETTI, Emilio apud LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 89-90.

Por fim, sopesando ambos os sentidos mencionados, Betti propõe o desenvolvimento de uma classificação de terceiros em três categorias distintas para que se possa estabelecer quais dessas pessoas poderão ser afetadas pelos efeitos da coisa julgada formada no processo.

Primeiramente, menciona o jurista a existência de terceiros juridicamente indiferentes à relação de direito discutida pelas partes em juízo, para os quais incide a aplicação combinada dos dois princípios – ou sentidos, conforme acima explanado – relativos aos limites da coisa julgada, “de tal modo que é a sentença juridicamente irrelevante para eles, mas vale como coisa julgada para outrem, e pode produzir mero prejuízo de fato”¹¹¹.

Na sequência, elencam-se os denominados terceiros juridicamente interessados, não sujeitos à exceção de coisa julgada como sendo aqueles titulares de relações jurídicas incompatíveis com o conteúdo da sentença judicial prolatada para as partes. “Para estes, logra aplicação exclusiva o princípio negativo e, em consequência, podem desconhecer a coisa julgada que se formou entre as partes”¹¹².

Finalmente, Betti trata dos chamados terceiros juridicamente interessados, sujeitos à exceção de coisa julgada, entendidos como sujeitos alheios ao processo, mas que são subordinados às partes em virtude de ostentarem relação jurídica diretamente dependente daquela discutida por elas no processo. “Para estes logra a aplicação do princípio positivo, e a coisa julgada que se formou entre as partes pode estender-se-lhes como sua própria”¹¹³. Referida tese, todavia, não contou com a anuência dos ideais de Liebman, para quem a sistematização formulada por Betti ostenta caráter arbitrário e inexacto com relação à disciplina em questão.

Após minuciosa análise e interpretação de todas as principais teorias relativas aos limites subjetivos da coisa julgada, convencendo-se de que nenhuma delas fora capaz de tratar propriamente da matéria em questão, esgotando definitivamente os apontamentos sobre o tema e conceituando-o de forma precisa, Liebman finalmente expõe sua posição. Em suas próprias palavras, “a autoridade da coisa julgada não se estende *ultra partes*, porque a vinculação entre as várias

¹¹¹ BETTI, Emilio apud LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 91.

¹¹² BETTI, Emilio apud LIEBMAN, loc. cit.

¹¹³ BETTI, Emilio apud LIEBMAN, loc. cit.

situações jurídicas é simplesmente lógica, e não prática”¹¹⁴. Assim sendo, conclui o jurista que a autoridade da coisa julgada formada em determinado processo não poderá alcançar a terceiros alheios à lide ora intentada pela simples razão de que, ainda que estes ostentem relações jurídicas que se interliguem àquela discutida em juízo, eventual vinculação se dá tão somente em seu aspecto lógico e porque não dizer “teórico”, e não em seu aspecto prático, este sim capaz de gerar eventuais benefícios e prejuízos aos envolvidos.

Dessa forma, não existindo uma vinculação puramente prática que seja capaz de fazer com que terceiros alheios ao processo experimentem de quaisquer efeitos produzidos pela coisa julgada, faz-se forçosa a conclusão de que a limitação subjetiva de sua autoridade se dá, exclusivamente, entre as partes do litígio, ideia que vai de acordo com a sistematização da disciplina feita pelo Código de Processo Civil de 1973.

¹¹⁴ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 114.

4 COISA JULGADA: CONCEITO, FUNDAMENTO, PRESSUPOSTOS E DEMAIS PECULIARIDADES

Na esteira da melhor doutrina processual civil pátria, pode-se conceituar a coisa julgada, segundo o regramento a ela conferido pelo Novo Código de Processo Civil vigente no país a partir de 2016, e o posicionamento majoritário dos estudiosos, como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”¹¹⁵, definição esta extraída da literalidade do artigo 502 da atual codificação processual civil brasileira.

De início, ressalte-se a evidente preferência conferida, por parte do legislador, aos ideais formulados por Enrico Tullio Liebman sobre o tema, pois que se promoveu a elogiável substituição do até então empregado termo “eficácia” pelo ora adotado vocábulo “autoridade”, evidenciando-se, assim, o distanciamento da sistematização brasileira das teorias que buscam caracterizar a coisa julgada dentro do campo dos efeitos da sentença. Abandonados, pois, quaisquer vestígios relativos a esta opção, resta-nos concluir pela conceituação da coisa julgada nos moldes da teoria de Liebman, consistindo esta na qualidade que, atrelada aos efeitos da sentença, torna-os indiscutíveis e imutáveis, fundamentada na concretização do princípio da segurança jurídica.

Da leitura do dispositivo em comento, podem-se extrair duas realidades que se apresentam como corolários da autoridade gerada pela formação da coisa julgada, quais sejam as supramencionadas indiscutibilidade e imutabilidade. A primeira delas opera em dois sentidos distintos, conforme nos ensina Fredie Didier Jr.:

Em uma dimensão, a coisa julgada impede que a mesma questão seja decidida novamente – a essa dimensão dá-se o nome de efeito negativo da coisa julgada. Se a questão decidida for posta novamente para a apreciação jurisdicional, a parte poderá objetar com a afirmação de que já há coisa julgada sobre o assunto, a impedir o reexame do que fora decidido. A indiscutibilidade gera, neste caso, uma defesa para o demandado (art. 337, VII, CPC).

Na outra dimensão, a coisa julgada deve ser observada, quando utilizada como fundamento de uma demanda – a essa dimensão dá-se o nome de efeito positivo da coisa julgada. O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão indiscutível pela coisa julgada, uma vez retornando como fundamento de uma pretensão (como questão incidental, portanto), tenha de ser observada, não podendo ser resolvida de modo distinto. O efeito

¹¹⁵ Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

positivo da coisa julgada gera a vinculação do julgador (de uma segunda causa) ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida. O juiz fica adstrito ao que foi decidido em outro processo¹¹⁶.

Consoante demonstrado pelos ensinamentos acima transcritos, de um lado, a coisa julgada, a partir de sua configuração, impede que haja a rediscussão da mesma questão anteriormente decidida via processo judicial, evitando-se que sejam prolatados mais de um pronunciamento jurisdicional sobre a mesma matéria de direito. Nesse contexto, caso seja intentada nova demanda versando sobre relação jurídica já examinada e regularmente decidida, à parte, em defesa própria, será cabível a alegação de que já se formara, sobre aquele determinado assunto, a coisa julgada.

Tal aspecto recebe o nome de efeito negativo da coisa julgada e se alinha, necessariamente, ao seu chamado efeito positivo. Este último, por sua vez, é responsável por determinar que, todas as vezes em que determinada matéria sobre a qual já esteja constituída a coisa julgada figurar como fundamento de uma pretensão deduzida em juízo, seja esta terminantemente observada, não podendo ser desenvolvida ou estabelecida interpretação e eventual decisão de modo diverso àquela já existente sobre a matéria. Assim sendo, gera-se, conforme ensinado pelo jurista, a vinculação do julgador de uma segunda causa com relação ao que fora anteriormente decidido no processo em que a coisa julgada se produziu.

Ao lado da indiscutibilidade, considere-se, ainda, como corolário relativo à autoridade produzida pela coisa julgada, a imutabilidade, concernente na premissa de que a coisa julgada, uma vez formada, não poderá, em regra, ser alterada. Há hipóteses, porém, em que até mesmo a coisa julgada poderá ser desconstituída ou revista, tratadas com maior afincamento pela disciplina atinente à teoria da relativização atípica.

O fenômeno da coisa julgada apenas poderá ser formado a partir do atendimento a dois pressupostos fáticos, quais sejam: a) a existência de uma decisão judicial fundada em cognição de caráter exauriente, e b) o trânsito em julgado desta decisão. Em primeiro lugar, frise-se que a coisa julgada apenas poderá ser configurada perante a prolação de uma decisão judicial – o Novo Código não mais emprega o termo “sentença”, que fora substituído, em boa hora, pela

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. v. 2. 12ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 583-584.

expressão “decisão de mérito”, reforçando-se, com isso, a possibilidade da formação de coisa julgada ante a prolação de decisões interlocutórias, acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelo relator.

Não obstante, não será qualquer decisão judicial que estará automaticamente apta à produção da coisa julgada, sendo necessário que se trate de pronunciamento judicial fundado em cognição exauriente, excluindo-se, assim, as decisões fundamentadas em cognição de caráter sumário, que não comportarão, sobre si, a formação do fenômeno. “A coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe tenha havido encerramento da cognição sobre a questão. Por isso, uma decisão que concede liminarmente uma tutela provisória não tem aptidão para a formação da coisa julgada”¹¹⁷.

Além da necessidade da existência de decisão judicial fundamentada em cognição exauriente, para que haja a regular formação da coisa julgada, faz-se imprescindível que se opere o trânsito em julgado de referida decisão. Em outras palavras, é preciso que contra tal decisão não caiba mais qualquer tipo de recurso, ordinário ou extraordinário. Assim sendo, perante uma decisão judicial de cognição exauriente contra a qual não caiba mais recurso, configurada estará a coisa julgada.

A doutrina distingue, ainda, a coisa julgada material da chamada coisa julgada formal, sendo a primeira delas compreendida como a coisa julgada propriamente dita, ou seja, a autoridade dos efeitos da sentença que lhes garante imutabilidade e indiscutibilidade, impedindo que haja a produção de ulterior decisão judicial discrepante ao que já fora anteriormente decidido, projetando-se para fora do processo. A coisa julgada formal, por sua vez, possui caráter endoprocessual, referindo-se à indiscutibilidade e à imutabilidade da decisão judicial no âmbito processual interno, ou seja, dentro da demanda em que tenha sido proferida.

Dessa forma, a coisa julgada formal constitui uma espécie de preclusão à qual qualquer decisão judicial estará sujeita, até mesmo aquelas que não terão capacidade para possibilitar a formação da coisa julgada em seu sentido material. Pode-se, inclusive, entender o aspecto formal da coisa julgada como sendo, pura e simplesmente, o trânsito em julgado dos pronunciamentos judiciais que, conforme anteriormente mencionado, constitui um dos pressupostos necessários para a regular formação da coisa julgada de caráter material.

¹¹⁷ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de, 2016, op. cit., p. 586-587.

Por fim, é importante pontuar-se que a coisa julgada, não obstante garanta imutabilidade e indiscutibilidade às decisões judiciais perante as quais é formada, não possui caráter absoluto e ilimitado. Com efeito, a ela são impostos limites de ordem territorial, objetiva e subjetiva, estes últimos objeto do presente estudo e sobre os quais falaremos a partir de agora.

4.1 Limites subjetivos da coisa julgada

A disciplina relativa aos limites subjetivos da coisa julgada diz respeito a analisar-se quais os sujeitos que poderão ser regularmente atingidos pela sua eficácia, limitação esta que vem sendo estabelecida pela doutrina desde as primeiras legislações sobre o tema formuladas pelo Direito Romano, conforme anteriormente visto. O tema constitui o cerne do presente trabalho e passará a ser especificamente abordado a partir deste capítulo, no qual examinaremos as principais peculiaridades a ele relativas e a sua forma de normatização pelos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015.

4.2 Os limites subjetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973, elaborado sob a capitania de Alfredo Buzaid, em vigor no Brasil até o ano de 2016 – ocasião em que suportou a edição e entrada em vigor de um novo diploma processual civil, conforme conhecido -, reservou seus artigos 467 a 475 ao tratamento da disciplina da coisa julgada e suas principais peculiaridades. Consoante esclarecido por sua Exposição de Motivos, redigida pelo próprio Buzaid, o *codex* procurou adotar os ideais desenvolvidos e sedimentados pela teoria de Liebman com relação ao instituto, conforme expressamente mencionado:

Uma sentença, enquanto pode ser modificada ou revogada mediante recurso, não passa em julgado; ou, em outras palavras, uma sentença passa em julgado quando não está mais sujeita a nenhum recurso. Apesar da clareza destas ideias, reinam discrepâncias acerca da condição da sentença sujeita a recurso extraordinário, cujos reflexos repercutem substancialmente na doutrina geral da execução.

O projeto tentou solucionar esses problemas, perfilhando o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman e seguido por vários autores nacionais¹¹⁸.

Reconhecendo a inegável discrepância existente entre os mais variados estudos e teorias formuladas sobre a coisa julgada, bem como a ausência de consenso acerca de seu conceito, natureza jurídica, implicações e diversos outros aspectos dentre os processualistas brasileiros, o legislador – na ocasião, representado por Alfredo Buzaid, coordenador do projeto de elaboração do Código em questão -, determinou a adoção das conclusões alcançadas por Liebman para o regramento do instituto. No entanto, não obstante a clara tentativa de adoção, pela nova lei, de referida teoria, observa-se iminente e verdadeira impropriedade do legislador ao efetivá-la. Nesse sentido são os apontamentos de Delorre¹¹⁹ sobre o tema:

Após a comparação entre a terminologia utilizada por LIEBMAN e o que do Código consta, é de se concluir que a assertiva não corresponde à realidade. Ora, LIEBMAN entende por coisa julgada a qualidade que adere ao comando emergente da sentença, qualidade essa que torna imutáveis tanto os efeitos como a própria sentença. Já na legislação (CPC, art. 467) temos a seguinte definição: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença [...]”. Há disparidades entre os dois conceitos. LIEBMAN menciona “qualidade” e “comando emergente da sentença”, ao passo que a lei se vale de “eficácia” e “sentença”. Qualidade não é sinônimo de eficácia. Comando emergente da sentença não é sinônimo de sentença. O descompasso entre a lei e a tese de LIEBMAN tem justificativa, esclarece MONIZ DE ARAGÃO: (i) houve alteração no texto enviado ao Congresso, diferenciando-o do anteprojeto original e (ii) houve emenda senatorial quando do trâmite do anteprojeto no Congresso.

Portanto, o texto aprovado no Congresso não foi aquele proposto por BUZAID – não obstante a Exposição de Motivos ter permanecido exatamente a mesma.

Pelo texto do anteprojeto original de BUZAID, o art. 507 (correspondente ao atual art. 467) teria a seguinte redação: “Chama-se coisa julgada material a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário”.

O cotejo entre a doutrina de LIEBMAN e a definição original de BUZAID nos mostra claramente o desiderato do autor do anteprojeto em adotar exatamente a posição do mestre italiano: coisa julgada como qualidade que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença.

Não obstante, o dispositivo legal aprovado e constante do Código – e ainda hoje em vigor sem qualquer alteração – na verdade conceitua a coisa julgada como “eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença”.

¹¹⁸ BUZAID, Alfredo, 1974, op. cit., p. 17.

¹¹⁹ DELLORE, Luiz Guilherme. Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 33.

O estudioso demonstra, a partir da explicação transcrita, haver clara dissonância entre o conceito de coisa julgada elaborado originalmente por Liebman e aquele formulado pelo Código de Processo Civil de 1973, localizando-se esta, notadamente, na natureza jurídica conferida pelo diploma processual ao instituto em questão. Com efeito, segundo as ideias do jurista, a coisa julgada corresponde a uma qualidade atribuída aos efeitos da sentença e que, atrelada a estes, torna-os imutáveis, reforçando a imperatividade do pronunciamento judicial. Doutro lado, o artigo 467 do Código, ao conceituar o instituto, denomina coisa julgada como a “eficácia que torna imutáveis os efeitos da sentença”, incorrendo no mesmo “erro” pronunciado em todas as teorias rebatidas por Liebman sobre o tema, ao alocar o fenômeno no campo da eficácia da sentença, ao lado de seus demais efeitos naturais.

Valendo-se, ainda, dos ensinamentos do professor Moniz de Aragão, Delorre justifica referida impropriedade contida no texto legal pela realização de sucessivas alterações, por parte do Congresso Nacional, em sua fórmula original, capazes de distanciá-los dos ideais inicialmente propostos pelo anteprojeto. Segundo estes, a definição de coisa julgada corresponderia, consoante transcrito, à verdadeira qualidade atribuída aos efeitos da sentença, determinação perfeitamente alinhada aos ideais sedimentados pela teoria de Liebman. Não obstante, o texto finalmente aprovado pelo Congresso Nacional, posteriormente editado e promulgado em forma de lei não correspondeu àquele originariamente elaborado por Buzaid, havendo notáveis discrepâncias entre as ideias encerradas em sua Exposição de Motivos e o diploma processual efetivamente publicado, encontrando-se, dentre elas, a relacionada à definição da coisa julgada.

Tecidos tais importantes esclarecimentos, consideremos, pois, o conceito efetivamente empregado pelo Código ao instituto da coisa julgada, definindo-a, consoante a literalidade de seu artigo 467, como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”¹²⁰ – o código delimita tal conceito tão somente ao aspecto material da coisa julgada, não se referindo expressamente ao seu conteúdo de natureza formal.

O Código destinou, ainda, seu artigo 472 ao tratamento dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, ocupou-se, através desse dispositivo, de

¹²⁰ Código de Processo Civil, 1973.

estabelecer quais seriam os sujeitos possivelmente atingidos pela formação da coisa julgada em determinadas situações. Assim sendo, o texto legal determina que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”¹²¹. Passemos, pois, à análise pormenorizada dos principais pontos contidos na definição transcrita.

Primeiramente, o dispositivo em questão estabelece em sua parte inicial uma regra de caráter geral com relação à limitação subjetiva do alcance da coisa julgada, determinando que esta se restrinja tão somente às partes do processo em que fora sedimentada, não estando apta a beneficiar ou prejudicar terceiros alheios à relação processual configurada. Deve-se atentar, porém, a uma importante premissa interpretativa para que se possa extrair o sentido mais correto da norma em questão: o fato de a coisa julgada estar impossibilitada de gerar benefícios ou prejuízos a terceiros não equivale a dizer que estes poderão ignorar sua existência. Nas palavras de Humberto Theodor Júnior, valendo-se de citação de Chiovenda, “não quer dizer isto que os estranhos possam ignorar a coisa julgada. Como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos”¹²².

Assim sendo, é incorreto afirmar que determinada sentença prolatada em um processo judicial apenas é válida perante as partes que nele figuraram. Deve-se entender, no entanto, que tão somente sua imutabilidade e indiscutibilidade não estarão aptas a alcançar terceiros, não produzindo seus regulares efeitos com relação a estes. Referida ideia coaduna-se perfeitamente aos ideais elaborados por Liebman com relação à necessária diferenciação entre a chamada eficácia natural da sentença e a autoridade da coisa julgada. Com efeito, a sentença, enquanto pronunciamento judicial por natureza, é dotada de efeitos que são naturalmente produzidos quando de sua constituição, sendo estes válidos e operáveis perante toda a sociedade e todos os órgãos judiciais. Todavia, a autoridade da coisa julgada é fenômeno que se opera apenas com relação às partes do processo em que esta fora configurada, não constituindo, conforme amplamente afirmado durante o

¹²¹ Código de Processo Civil, 1973, op. cit.

¹²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. v. I. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 593.

desenvolvimento do presente trabalho, efeito da sentença, mas sim uma qualidade que a eles se atrela para que efetivamente se garanta sua imutabilidade e indiscutibilidade. Exemplificando referida explicação, brilhantemente ilustra Humberto Theodoro Junior:

Assim, determinado credor, embora estranho à lide, não pode pretender ignorar a sentença em favor de outrem que condenou seu devedor, desfalcando o patrimônio que lhe servia de garantia comum. O prejuízo que não se alcança com a coisa julgada é o jurídico (a negação de um direito do terceiro, ou a restrição direta a ele) e não o simplesmente de fato (caso de diminuição do patrimônio do devedor comum).

[...]

Assim, um estranho pode rebelar-se contra aquilo que já foi julgado entre as partes e que se acha sob a autoridade de coisa julgada, em outro processo, desde que tenha sofrido prejuízo jurídico. Exemplo: quando o Estado é condenado a indenizar o dano causado por funcionário, cabe-lhe o direito de exercer a ação regressiva contra o servidor. Este, no entanto, no novo processo, poderá impugnar a conclusão da sentença condenatória, para provar que não teve culpa no evento e assim exonerar-se da obrigação de repor aos cofres públicos o valor da indenização. A sentença era válida para todos. Mas aquele estranho que teve direitos diretamente atingidos pode reabrir discussão em torno da decisão, sem ser tolhido pela eficácia da coisa julgada. Outro exemplo: uma pessoa, exibindo título dominial, move ação reivindicatória que é acolhida, com o reconhecimento de sua qualidade de proprietário do bem litigioso, ocorrendo por isso a condenação do possuidor sem título a entregá-lo ao autor. Isto não impede ao verdadeiro titular do domínio, que não foi parte da reivindicatória, de propor outra ação contra o ganhador daquela causa, para provar, *v.g.*, a falsidade do título que a sustentou, fazendo, já agora, prevalecer a superioridade de sua situação jurídica. Isto se torna possível justamente porque a declaração de ser o autor proprietário do bem disputado na primitiva ação reivindicatória somente adquiriu indiscutibilidade entre as partes do processo em que a sentença se deu. Como o verdadeiro dono do bem não se incluiu dentro dos limites subjetivos da coisa julgada, nada o impede de, em outro processo, instaurar novo debate em torno do direito subjetivo reconhecido *inter alios*¹²³.

Entende-se, dessa forma, que a autoridade referente à indiscutibilidade do que fora determinado pela sentença prolatada opera-se tão somente diante das partes que participaram do processo. Assim sendo, caso determinada pessoa alheia à relação processual originariamente intentada venha a ser prejudicada pelas determinações oriundas de sua decisão, poderá discutir a questão através da via processual adequada, não estando limitada pela configuração da coisa julgada no processo originário.

Todavia, muito embora a determinação literal do dispositivo em comento seja pela impossibilidade de terceiros serem atingidos pelos efeitos da

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2013, op. cit., p. 594.

coisa julgada, seja a título de benefício ou prejuízo, a doutrina, em estudo minucioso ao tema em questão, elencou determinadas situações nas quais, em detrimento da previsão legal formulada, a coisa julgada acabaria por produzir seus efeitos também contra aqueles que não participaram da marcha processual, figurando como terceiros estranhos ao processo intentado. Quanto a esses, os limites subjetivos cuidadosamente delineados pelo Código poderiam ser ultrapassados, fazendo-os experimentar certas consequências oriundas da ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial.

Inicialmente, observe-se a exceção estabelecida no bojo do próprio dispositivo, prevista pela parte final do artigo 472 do CPC, *in verbis*: “Nas causas relativas ao estado das pessoas, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”¹²⁴. A regra determina, assim, o preenchimento de requisito importante para que a coisa julgada especificamente configurada nas ações que versem sobre o estado das pessoas produza, em tese, efeitos universais, qual seja a citação, a título de litisconsórcio necessário, de todos os interessados na causa. Restando regularmente efetuada tal manobra, a eficácia do instituto operar-se-ia *erga omnes*, afirmando-se, com isso, que “ninguém pode ignorar o status definido pela sentença”¹²⁵, valorizando-se as decisões exaradas no campo desses direitos.

Liste-se, ainda, a peculiaridade dos efeitos da coisa julgada formada nas ações denominadas coletivas – a exemplo, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, entre outras. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Junior detalhadamente:

A coisa julgada formada no processo coletivo não respeita os limites subjetivos traçados pelo art. 472 do CPC, tanto entre os legitimados para demandar a tutela dos interesses transindividuais como em face das pessoas individualmente lesadas. Há, nesse tipo de processo, possibilidade de eficácia *erga omnes* (isto é, perante quem não foi parte no processo), embora nem sempre de forma plena.

No campo restrito do interesse transindividual, o sistema observado pela legislação é, em regra, o da coisa julgada *erga omnes*, atingindo não só as partes ativa e passiva do processo como outras entidades que teriam igual legitimidade para a demanda. Se, por exemplo, uma associação de defesa dos consumidores decair da pretensão coletiva, não poderá o Ministério Público reiterar a mesma ação. Existe, porém, uma exceção legal: não prevalecerá a coisa julgada se a ação coletiva for julgada improcedente por

¹²⁴ Código de Processo Civil, 1973.

¹²⁵ SALOMÃO, Jorge, 1966 apud TUCCI, Rogério Lauria, 1976 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2013, op. cit., p. 598.

deficiência de prova (Lei nº 4.717, de 29.06.65, art. 18; Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 16; Lei nº 7.852, de 24.10.1989, art. 4º). Em ocorrendo esta última hipótese – ação julgada desfavoravelmente ao autor por falta de prova suficiente – qualquer legitimado poderá intentar outra ação coletiva com idêntico fundamento, valendo-se de “nova prova”, como ressalvam os dispositivos legais acima apontados. Caso contrário, a improcedência da ação coletiva intentada por um legitimado inibe outros legitimados de propor ação igual, embora não tenham figurado como sujeito do processo extinto¹²⁶.

Em regra, a coisa julgada nas ações coletivas que tratem de interesses transindividuais opera-se com efeito *erga omnes*, ou seja, perante toda a sociedade. Prevê-se, porém, uma exceção à regra geral que prega a eficácia *erga omnes* da coisa julgada produzida nessas ações: quando o julgamento restar improcedente sob a justificativa de insuficiência de provas, esta não produzirá seus correspondentes efeitos, autorizando-se que a mesma ação seja novamente proposta por qualquer um dos legitimados e/ou lesados por eventual dano concreto ocorrido. Esse fenômeno corresponde à denominada pela doutrina “coisa julgada *secundum eventum litis*”, ou seja, à coisa julgada diretamente atrelada ao resultado da lide manejada e que, a depender de qual seja, produzirá ou não determinados efeitos.

Importante ressaltar, porém, que os efeitos da coisa julgada formada em eventual processo coletivo apenas operarão a título universal caso a lide experimente resultado de improcedência fundada na deficiência das provas apresentadas. Assim sendo, “a sentença de procedência da ação coletiva sempre produzirá coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todos os titulares de direitos subjetivos individuais integrantes da comunidade, que poderão apoiar suas pretensões contra a parte vencida”¹²⁷. Da mesma forma, se a sentença prolatada na ação coletiva for de improcedência por qualquer outro motivo que não o de insuficiência probatória, também estará configurada a coisa julgada de efeitos universais, obstando-se, com isso, a propositura de ulteriores ações idênticas à primeira para a rediscussão do mesmo fato.

Todavia, os direitos subjetivos individuais dos eventualmente prejudicados pelos danos materialmente causados não restarão prejudicados, vez que “os efeitos da sentença coletiva operam sempre no terreno da ação coletiva e não necessariamente no dos interesses individuais”. Entende-se, assim, que os

¹²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto, 2013, op. cit., p. 596.

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, 2013, op. cit., p. 597.

particulares envolvidos na situação jurídica processualmente discutida poderão ser beneficiados pelas vantagens oriundas da sentença prolatada, mas nunca prejudicados por suas desvantagens, ponto no qual se observa, mais uma vez, o caráter *secundum eventum litis* da coisa julgada.

Em suma, pode-se concluir que, no terreno das ações coletivas, a relação entre o manejo desta e a coisa julgada deve ser interpretada da seguinte maneira, sempre tendo em mente sua vinculação ao resultado da causa: a) nos casos de procedência da ação, os particulares que detenham direitos subjetivos individuais relativos à relação jurídica decidida estarão aptos a valerem-se da coisa julgada formada pela sentença, estando dispensado o manejo de novo procedimento judicial, podendo estes tão somente liquidar o montante relativo aos prejuízos experimentados através da competente liquidação de sentença judicial; b) nas hipóteses em que a ação for julgada improcedente, seja por insuficiência probatória ou não, nenhum dos particulares detentores de direitos individuais será atingido, podendo, por si sós, manejarem eventuais ações de natureza individual para a discussão da relação jurídica existente.

Ainda no campo das exceções à regra geral sobre os limites subjetivos, cite-se as situações nas quais se observa a ocorrência da chamada substituição processual, técnica através da qual alguém busca a atuação do Poder Judiciário (substituto) para discutir, em nome próprio, interesse de titularidade alheia (substituído), o que apenas poderá se verificar nos casos em que a lei expressamente autorizar. Referida prática provoca, em verdade, uma evidente dissociação entre a parte que carrega a natureza processual do litígio e aquela que carrega a natureza do direito material discutido. Nesses casos, “o principal efeito da substituição processual residirá na extensão da eficácia de coisa julgada ao substituído”¹²⁸. Deve-se entender, assim, que a coisa julgada atingirá não só o substituto processual que figurou como parte no processo ulteriormente julgado, mas também produzirá seus efeitos com relação ao substituído, titular do direito material discutido, ainda que não tenha atuado diretamente na causa, vez que foi a sua situação jurídica que figurou como objeto do processo.

Outra hipótese elencada pela doutrina na qual os limites subjetivos do instituto da coisa julgada estariam superados, tornando hábil a operação de seus

¹²⁸ ASSIS, Araken apud THEODORO JÚNIOR, 2013, op. cit., p. 595.

efeitos perante terceiros corresponde àquela em que se verifica a possibilidade de existência da legitimação *ad causam* concorrente. Nesses casos, a lei autoriza todos os legitimados à propositura da ação a fazê-la em conjunto ou separadamente. Optando qualquer dos legitimados, porém, a manejar a ação necessária por si só, a coisa julgada nela ulteriormente configurada afetará também todos os outros legitimados à sua propositura ainda que não tenham participado do deslinde da causa intentada, enquanto também titulares da relação jurídica processualmente discutida, estando estes impedidos de proporem nova ação judicial idêntica à primeira. No entanto, “só não prevalecerá o impedimento se a nova ação [...] se fundar em causa de pedir distinta da que foi apreciada no processo anterior”¹²⁹, vez que, nesta situação, não haverá verificar-se a configuração da coisa julgada, que exige, para tanto, a identidade de todos os elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir.

Ainda no campo do estudo acerca dos limites subjetivos correlatos à coisa julgada material, o ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni propõe interessante técnica para a solução da questão, propondo, para detectar-se a possibilidade da operação dos efeitos do instituto perante terceiros, a formulação de critério de distinção entre eles, qual seja o correspondente à classificação entre terceiros interessados e terceiros indiferentes à relação jurídica processualmente discutida, consistindo os primeiros naqueles que detém algum tipo de interesse prático na causa, em virtude da existência de vínculo jurídico dela dependente ou a ela conexo, sendo possível, por isso, sua participação no processo ao menos como assistente simples. Doutra lado, os terceiros indiferentes são aqueles que não detém qualquer tipo de relação jurídica dependente ou conexas àquela levada a juízo pelo processo manejado, não sendo, por esse motivo, admitidos a intervir de qualquer forma na marcha processual.

Nesse contexto, a sentença eventualmente prolatada quando do julgamento do processo intentado poderá produzir efeitos com relação a todo e qualquer tipo de terceiro à relação jurídica controvertida; no entanto, a qualidade e a influência de respectivos efeitos variará de acordo com a condição do terceiro em questão, havendo uma notável diferença de qualidade da eficácia experimentada por cada um deles, senão vejamos:

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

A sentença judicial pode produzir efeitos em relação a todos esses sujeitos, sejam partes, sejam terceiros interessados, sejam ainda terceiros indiferentes. Esses efeitos, porém, serão sentidos e recepcionados de maneira distinta, conforme a condição do sujeito que os sofre. Traduzindo essa ideia através de um exemplo: a sentença que decreta o despejo de alguém opera efeitos, indubitavelmente, perante o inquilino (que deverá deixar o imóvel), mas também em relação à sua família (que o acompanhará), a seus amigos (que haverão de reconhecer que aquela pessoa não reside mais naquele determinado local), a seus credores (que, para cobrar dívidas quesíveis, deverão procurá-lo em seu novo endereço) etc. Da mesma forma, tal sentença atuará perante o sublocatário, que tenha, por hipótese, alugado um quarto no imóvel alugado.

Todas essas pessoas, participantes ou não do processo que resultou no despejo, sofrem efeitos da decisão judicial, em maior ou menor intensidade. [...] Aqueles sujeitos que têm algum interesse, qualificado como jurídico, em relação ao litígio, e à solução que recebeu, podem – porque têm legitimidade para tanto – opor-se, de algum modo, à afetação de sua esfera jurídica por tais efeitos.

A parte (inquilino), pode opor-se à submissão aos efeitos da decisão por meio dos recursos cabíveis, rediscutindo a sentença e, conseqüentemente, impedindo que os efeitos desta o atinjam. Poderia, em tese, se não fosse o fenômeno da coisa julgada a impedi-lo, propor nova demanda, postulando sua manutenção do imóvel.

O sublocatário, mantendo relação com o locatário (legítima, pois autorizada pelo locador) dependente da relação de locação, é admitido como assistente simples no processo, no intuito de evitar a incidência dos efeitos de eventual despejo sobre seus interesses. Poderia, ainda, recorrer da sentença, como terceiro prejudicado, visando sua reformulação e a conseqüente cassação dos efeitos que lhes são prejudiciais. Da mesma forma, se não tivesse sido cientificado da ação (e em sendo legítima a sublocação, porque autorizada pelo locador), poderia, mesmo depois de proferida a sentença e precluso o processo, opor-se à realização de seus efeitos por meio de embargos de terceiro. Estes “terceiros”, portanto, somente se submetem aos efeitos da sentença se não quiserem, ou não puderem, valer-se dos meios idôneos para afastá-los. Resumindo: aqueles que não são partes do litígio, e assim não podem ser atingidos pela coisa julgada, mas nele têm interesse jurídico, apenas podem ser alcançados pelos efeitos reflexos da sentença, e por essa razão são considerados terceiros interessados (ou terceiros juridicamente interessados), os quais têm legitimidade para ingressar no processo na qualidade de assistente simples da parte (por exemplo: o sublocatário na condição de assistente simples do locatário) ou manifestar oposição aos efeitos da sentença.(...)

Os terceiros que não têm interesse jurídico não precisam do fenômeno da coisa julgada para que a decisão se torne imutável. Como eles não possuem legitimidade perante o litígio, tais efeitos são imutáveis naturalmente. Nesse sentido, a questão da imutabilidade, para os terceiros, pode ser resumida a um problema de legitimação diante do litígio, não tendo relação com a coisa julgada. Quando o terceiro possui interesse jurídico – e assim legitimidade -, ele pode opor-se aos efeitos da sentença. Quando não a possui, ele sofre naturalmente tais efeitos¹³⁰.

Consoante brilhantemente explicado, a sentença possui a capacidade de produzir efeitos sobre toda uma coletividade, tenham seus membros ou não relação jurídica diretamente conexa ou dependente daquela por ela tratada. Com

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento. v. 2. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 545-546.

efeito, cada uma dessas pessoas atingidas pela eficácia da coisa julgada pode, de seu modo, reagir às determinações contidas da sentença prolatada em determinado processo: a parte, através dos recursos cabíveis para tanto; os terceiros que detém algum interesse relativo à situação jurídica judicialmente discutida, estão aptos a intervir na causa a título de assistentes simples, a recorrer da decisão caso prejudicados e, ainda, através do manejo de embargos de terceiro diante da execução de eventuais prejuízos. Entende-se, assim, que tanto as partes do processo quanto os terceiros nele interessados apenas estarão submetidos aos efeitos da coisa julgada formada sobre a decisão prolatada caso não optarem por valerem-se dos meios aptos a afastar a sua incidência.

Doutro lado, caso o terceiro não possuir qualquer interesse de ordem jurídica relativo à questão processualmente discutida pelas partes, não possuindo legitimidade para atuar de qualquer forma perante a causa, este se limitará à experimentação dos efeitos meramente naturais gerados pela prolação da sentença. Assim sendo, entende-se que os terceiros não interessados na relação jurídica levada ao Judiciário sequer precisariam ser afetados pelos efeitos da coisa julgada formada no processo, vez que sem esta já experimentam naturalmente determinados efeitos do pronunciamento judicial, que garantem, perante estes, a garantia de obediência à imutabilidade da decisão, tendo em vista que não possuem meios de agir juntamente à demanda pela falta de legitimidade para tanto. Por outro lado, caso o terceiro possua interesse jurídico diretamente relativo à questão discutida no processo, detém, em decorrência da sua legitimação, meios para opor-se aos efeitos naturais da sentença. Conclui-se, assim, em atenção às ideias de Marinoni que apenas as partes precisam da formação da coisa julgada.

Diante disso, para o Código de Processo Civil de 1973, em regra, a eficácia da coisa julgada estará limitada às partes que efetivamente tenham participado do processo em que esta fora formada. Excepcionalmente, porém, o fenômeno poderá operar seus efeitos perante terceiros alheios à relação processual – citem-se os casos de ações coletivas e ações que versem sobre o estado das pessoas (ainda que não consideremos haver propriamente eficácia da coisa julgada, mas tão somente dos efeitos da sentença). Conservam-se, porém, algumas categorias de indivíduos que, ainda que não sejam partes da ação judicial, poderão ser atingidos pela coisa julgada, mesmo que em prejuízo próprio, tais como o substituído processual.

5 A REFORMULAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA PELO CPC: AVANÇO, INÉRCIA OU RETROCESSO?

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, em tese, novo regramento relativo aos limites subjetivos da coisa julgada, promovendo algumas alterações com relação ao texto anteriormente constante da legislação processual. Examinaremos, pois, se referidas alterações foram capazes de, na prática, promover mudanças relevantes no instituto.

5.1 O advento do Código de Processo Civil de 2015 e as modificações na definição de coisa julgada

O Código de Processo Civil de 1973 vigorou com seu sistema e regramento original ao longo de duas décadas, após as quais diversas modificações foram sendo introduzidas em sua estrutura, mudanças essas inerentes à evolução das necessidades sociais refletidas na sistemática processual de proteção e satisfação dos direitos individuais e coletivos. No entanto, em decorrência dessas diversas inovações trazidas ao Código, observou-se o surgimento de uma cada vez maior dissonância na coesão das próprias normas do diploma processual vigente, enfraquecendo-se a sistemática da elaboração originária do funcionamento processual - como um automóvel que, ao passar por diversos consertos, reparos e “emendas”, tem seu desempenho cada vez mais reduzido, estando este comprometido pela perda de sua “dinâmica de fábrica”.

Surgiu, então, diante do enfraquecimento da efetividade sistemática do Código de Processo Civil em sua concepção original, a preocupação na elaboração de um novo sistema por inteiro, capaz de garantir a funcionalidade sincronizada de todos os seus instrumentos e instituições e culminar na concreta satisfação do fim a que se destina, qual seja atender aos direitos materiais. Esta se tornou a razão de ser da elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil que deveria buscar, antes de tudo, a resolução das problemáticas reclamadas pela comunidade jurídica, preservando-se a coerência substancial do sistema com as normas jurídicas como um todo, notadamente as constitucionais.

Nesse contexto, a presidência do Senado Federal promoveu, no ano de 2009, a tão esperada instituição de uma Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do projeto do Novo Código de Processo Civil, integrada pelos mais

diversos e renomados estudiosos brasileiros da ciência processual civil contemporânea, a saber: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, tendo, ainda, o excelentíssimo então ministro integrante do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, como presidente dos trabalhos a serem desenvolvidos sob a relatoria-geral da professora Teresa Arruda Alvim Wambier.

Antes da efetiva submissão do Anteprojeto ao crivo legislativo do Congresso Nacional, contou-se com a organização de oito audiências públicas que teriam o objetivo de garantir a oitiva de eventuais opiniões da sociedade civil sobre os estudos até então elaborados e recentemente divulgados, tendo sido estas realizadas no decorrer do primeiro trimestre de 2010 – de fevereiro a abril -, nas cidades de Belo Horizonte – Minas Gerais, Fortaleza – Ceará, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, Brasília – Distrito Federal, São Paulo – São Paulo, Manaus – Amazonas, Porto Alegre – Rio Grande do Sul, e finalmente, Curitiba – Paraná.

Após as competentes considerações registradas durante tais audiências públicas, o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil foi apresentado ao Senado Federal na pessoa de seu Presidente, cargo ocupado, à época, pelo então senador José Sarney, em 8 de junho de 2010, devidamente instruída pela Exposição de Motivos igualmente elaborada pela Comissão de Juristas responsáveis pelo trabalho.

Decorridos aproximadamente quatro anos de trâmite do projeto perante o Congresso Nacional, tendo sido realizadas diversas emendas e alterações ao texto originalmente apresentado pela Comissão Organizadora ao Senado Federal, a Câmara dos Deputados aprovou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

O novo *codex* foi, então, publicado no dia 17 de março de 2015, estando submetido à *vacatio legis* de um ano contado da respectiva publicação oficial (consoante disposição do artigo 1.045 da Lei). Decorrido tal período, as disposições constantes do recém-concebido Código passaram a vigorar em todo o território nacional, em detrimento do diploma processual civil de 1973, até então vigente no Brasil.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada pela Comissão de Juristas produtores do texto de lei, a elaboração do Novo CPC foi norteadas pela

identificação dos avanços incorporados através das sucessivas mudanças legislativas ocorridas, significativamente, a partir de 1994, ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e levados alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.

Todavia, não devemos pensar que a nova ordem processual instituída a partir de 2015 estabeleceu uma total ruptura com a sistemática anterior. Com efeito, a maioria dos institutos que vinham atendendo satisfatoriamente à sua função foram mantidos, sendo corroborados por mecanismos inovadores capazes de aperfeiçoar seu funcionamento e aplicabilidade. Assim como a sagrada premissa do cristianismo¹³¹, a nova lei não veio para abolir a antiga, mas para complementá-la, sustentá-la e a ela dar continuidade, otimizando-a e adaptando-a às novas realidades surgidas ao longo dos anos.

Nas palavras de Alfredo Buzaid, veiculadas na Exposição de Motivos do próprio Código de Processo Civil de 1973 por ele elaborado, a confecção de um novo Código, qualquer que seja a sua natureza, não significa “deitar abaixo as instituições do Código vigente, substituindo-as por outras, inteiramente novas”¹³². Ao se promoverem determinadas modificações legislativas entendidas como necessárias diante do sistema vigente, “não se deve fazer ‘taboa rasa’¹³³ das conquistas alcançadas. Razão alguma há para que não se conserve ou aproveite o que há de bom no sistema que se pretende reformar”¹³⁴.

Prezando, por sua vez, dentre outras igualmente importantes questões, pela organicidade do sistema, dada a crise de sistematização gradativamente originada pelas reformas introduzidas no Código de 1973, capazes de alterarem sua lógica original, a Comissão Organizadora do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil propôs uma peculiar forma de organização que, segundo estes, seria

¹³¹ Disse-lhes Jesus: “Não julgueis que vim abolir a Lei ou os profetas. Não vim para os abolir, mas sim para levá-los à perfeição. Pois em verdade vos digo: passará o céu e a terra, antes que desapareça um *iota* (menor letra do alfabeto hebraico), um traço da Lei” (Mateus 5, 17-18).

¹³² BUZOID, Alfredo, 1974, op. cit., p. 33.

¹³³ Pode-se claramente observar que o mesmo pensamento empregado por Alfredo Buzaid quando da redação da Exposição de Motivos ao Código de Processo Civil de 1973, no sentido de dar a nova lei completude à antiga, não devendo esta desvalorizar quaisquer das conquistas por ela alcançadas, mas sim otimizá-las, dando-lhes continuidade, norteou a ação da Comissão de Juristas responsável pela concepção do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, inserindo-se o mesmo espírito também ao texto da Exposição de Motivos.

¹³⁴ Código de Processo Civil e Normas Correlatas. 8ª ed. Brasília: Senado Federal, 2015, p. 37.

capaz de proporcionar maior coesão e organização ao novo sistema. Dessa forma, o Código diferentemente do anterior, foi dividido em Parte Geral e Parte Especial, assim como acontece com o Código Civil de 2002, atualmente vigente.

A Parte Geral, como a própria semântica aponta, contém regras e princípios de aplicabilidade geral a todo o processo, dizendo respeito ao seu adequado funcionamento, prevendo, nesta sequência: normas fundamentais ao processo civil; regras quanto à aplicação das normas processuais; fixação dos limites da jurisdição brasileira; normas relativas à cooperação internacional; competência interna dos juízes e tribunais; cooperação nacional; sujeitos do processo; litisconsórcio; intervenção de terceiros; juízes e auxiliares da justiça; Ministério Público e Defensoria Pública; atos processuais; tutela provisória (de urgência e de evidência); e regras sobre a formação, suspensão e extinção do processo.

A Parte Especial, por sua vez, normatiza, nesta ordem: o processo de conhecimento e o cumprimento de sentença; os procedimentos especiais (contenciosos e de jurisdição voluntária); o processo de execução; e os processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais (recursais e autônomos). Por fim, o Livro Complementar do Código traz suas disposições finais e transitórias.

De acordo com o texto da exposição de motivos do Novo Código, a comissão de juristas responsável pela sua elaboração e organização pautou-se, precipuamente, em cinco principais objetivos que deveriam ser atendidos pela nova lei processual, quais sejam (a) o estabelecimento de uma fina sintonia com a dinâmica da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, (b) a criação de condições para que os magistrados possam proferir decisões cada vez mais condizentes e capazes de atender às realidades fáticas que lhes forem apresentadas pelas partes em juízo, (c) a simplificação dos mecanismos e subsistemas processuais, (d) dar a máxima funcionalidade e rendimento a cada um dos processos judiciais intentados a partir de sua entrada em vigor, bem como àqueles que já estejam em curso e passem a submeter-se à nova legislação, para que o direito material seja exponencialmente mais satisfeito e, finalmente, (e) garantir o maior grau de organicidade e sistemática possíveis às novas normas, tornando-as estritamente coesas, conforme anteriormente destacado e enumerado como uma das razões que levaram à necessidade de elaboração de um novo Código.

Nesse contexto, são muitas as inovações normativas estabelecidas pelo novo texto processual civil que buscam dar atenção aos principais objetivos perseguidos pela Comissão organizadora. Destacamos, porém, em atenção ao tema explorado pelo presente trabalho, aquelas que nos são mais pertinentes, possuindo uma maior necessidade de estudo ao raciocínio que será desenvolvido.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 destinou seus artigos 502 a 508 inteiramente ao tratamento da disciplina da coisa julgada e suas principais peculiaridades. De início, o artigo 502 da atual codificação estabelece-nos o conceito dado ao instituto pela nova sistematização processual, definindo coisa julgada em seu sentido material como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita à recurso”¹³⁵. Não obstante, ainda que o novo Código preveja, à coisa julgada, definição sensivelmente diversa daquela anteriormente prevista para o instituto pelo Código de Processo Civil de 1973, não se vislumbra, de modo algum, ter havido mudanças com relação à teoria adotada pelo Código sobre referida matéria. Com efeito, a modificação intentada busca aproximar ainda mais os ideais da codificação daqueles concebidos por Liebman e expressamente adotados por Alfredo Buzaid quando da elaboração de seu Anteprojeto do antigo Código.

Nesse contexto, três são as principais diferenças existentes entre o dispositivo em comento e a definição anteriormente prevista para a coisa julgada sob a égide do Código de 1973, ressaltando-se, primeiramente, a opção legislativa pelo termo “autoridade” em substituição ao vocábulo “eficácia” empregado pela codificação anterior, manobra esta que objetiva evidentemente uma maior aproximação das previsões legais relativas à coisa julgada da teoria originalmente formulada por Liebman sobre o tema, tendo em vista a utilização, em seus trabalhos, do termo “autoridade” para caracterizar-se a verdadeira definição e natureza do fenômeno. Assim sendo, é forçoso concluir que tal alteração legislativa não terá o condão de modificar em nada a interpretação doutrinária já sedimentada em torno da questão, bem como os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, formulados perante o regramento do Código de 1973, preservando-se, com o Novo Código, a natureza e a conceituação do instituto, com alguns aprimoramentos que buscam refinar sua disciplina jurídica.

¹³⁵ Código de Processo Civil, 2015.

Determinada parcela da doutrina entende, no entanto, que para realizar-se uma efetiva e extrema aproximação do conceito de coisa julgada formulado pelo Código daquele inicialmente desenvolvido por Liebman, a melhor opção legislativa seria, em verdade, a adoção da redação originalmente proposta por Alfredo Buzaid sobre o tema em seu Anteprojeto do Código de 1973, *in verbis*: “Chama-se coisa julgada material a qualidade, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário”. Referido texto muito mais se alinha às ideias formuladas por Liebman sobre o instituto da coisa julgada, conceituando-a não como a eficácia da sentença, mas como a qualidade que se atrela aos naturais efeitos da sentença, garantindo-lhe imutabilidade e indiscutibilidade. Todavia, tal normatização proposta por Buzaid jamais entrou em vigor, tendo em vista as sucessivas modificações nela realizadas pelo Congresso Nacional e que culminaram na conhecida definição de coisa julgada, a nosso ver, impropriamente prevista pelo Código de 1973.

A segunda relevante distinção trazida pelo artigo 502 em termos de definição do fenômeno da coisa julgada foi a também substituição do termo “sentença” pela expressão “decisão de mérito”, abrangendo-se através do novo vocábulo empregado tanto as sentenças quanto as decisões interlocutórias, decisões monocráticas prolatadas pelo relator e acórdãos dos tribunais, desde que responsáveis pela efetiva apreciação do mérito da questão levantado em juízo, reforçando-se a ideia de que não é apenas a sentença que possui a faculdade de estar coberta pelo manto de extensão da coisa julgada, entendimento este que já era sedimentado perante o regramento do Código anterior, ainda que seu texto fizesse menção apenas a uma espécie de pronunciamento judicial de mérito.

Além disso, a mudança em questão justifica-se pela possibilidade de haver, a partir do novo sistema estabelecido pelo Código de 2015, a prolação de decisões interlocutórias de mérito e, conseqüentemente, passíveis de ser atingidas pela coisa julgada – listem-se, nesse contexto, as decisões relativas ao julgamento antecipado parcial do mérito, previsto pelo artigo 356 do Código, efetivado por meio de decisão interlocutória. Assim, o legislador reforçou importante premissa com relação à caracterização da coisa julgada, no sentido de que mais importante do que se verificar a forma de exteriorização da decisão prolatada – se sentença, decisão interlocutória, acórdão, entre outras -, importa ao intérprete diagnosticar propriamente seu conteúdo para apenas assim constatar ser possível a formação de

coisa julgada com relação a este ou aquele pronunciamento judicial. Com efeito, o instituto liga-se à decisão do mérito da questão qualquer que seja a forma de pronunciamento em que esteja inserida.

Por fim, a última alteração textual que nos salta aos olhos refere-se à supressão dos termos “recurso ordinário ou extraordinário”, dirigindo-se o novo texto apenas a “recurso”, sem a adjetivação ou qualificação do termo, alteração vista com bons olhos pela grande maioria da doutrina processualista nacional, tendo em vista pouco importar, para a configuração da coisa julgada, a diferenciação entre eventuais recursos cabíveis perante a decisão de mérito prolatada: se ainda existentes meios de impugnação a tal pronunciamento, a formação da coisa julgada restará impedida; doutro lado, esgotados todos os meios recursais colocados à disposição das partes, ocorre o efetivo trânsito em julgado da decisão, momento a partir do qual estará regularmente configurada a coisa julgada sobre ela. Dessa forma, de nada importa eventual diferenciação entre a qualidade e natureza do recurso a ser interposto, importando tão somente a possibilidade ou não de seu oferecimento tanto perante as instâncias ordinárias, quanto perante os Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, conclui-se não ter havido propriamente qualquer mudança expressiva no tocante ao conceito de coisa julgada empregado pelo Novo Código em vista daquele anteriormente previsto pelo Código de Processo Civil de 1973, tendo o legislador se reservado à “correção” de determinados termos até então vagamente imprecisos, buscando aproximar a definição positivada pelo novo sistema daquela originalmente concebida por Liebman quando da formulação de sua teoria sobre a disciplina, reforçando-se, com isso, a adoção de tal posicionamento pelo novo sistema processual civil em continuidade à codificação de 1973. Assim sendo, conserva-se o entendimento segundo o qual a coisa julgada não pode ser entendida dentro do campo dos efeitos naturais da sentença, consistindo verdadeiramente em uma qualidade que, a estes atrelada, garante estabilidade ao pronunciamento judicial perante o qual se forma, através das prerrogativas da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão.

5.2 Os limites subjetivos da coisa julgada na nova codificação

A regra básica estabelecida pelo Código de Processo Civil de 1973 no tocante à limitação subjetiva da coisa julgada estabelecia a garantia de que esta não prejudicasse ou beneficiasse a terceiros alheios à causa, excetuando-se, porém, aquelas relativas às ações de estado das pessoas, situações nas quais se houvessem sido regularmente citados todos os interessados a título de litisconsórcio necessário, a coisa julgada produziria igualmente seus efeitos em relação a terceiros. Não obstante, referida previsão legislativa sofreu alterações com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 506 passou a dispor que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”¹³⁶. Sobre as novas disposições constantes do Novo Código, brilhantemente discorre Paulo Eduardo d’Arce Pinheiro, em parceria com outros juristas:

O art. 506 do NCPC é um corolário da garantia constitucional do contraditório (CF, art. 5, inc. IV): somente pode ser destinatário da decisão, que transita em julgado, quem teve oportunidade de participar do processo de formação desse comando jurisdicional.

Estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve oportunidade de participar do processo em que foi proferida, afrontaria, além da garantia constitucional do contraditório, as garantias do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV).

Estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio. Ele estaria sendo proibido de pleitear tutela jurisdicional relativamente àquele objeto, sem que antes tivesse ido a juízo. Assim, isso implicaria a privação de bens sem o devido processo legal¹³⁷.

Consoante o trecho anteriormente transcrito, a justificação da sistemática adotada pelo Código com relação aos limites subjetivos da coisa julgada estarem adstritos tão somente às partes participantes do processo, estando vedada a possibilidade de sua extensão a terceiros nos casos em que a coisa julgada lhes seja prejudicial, encontra-se nos consagrados princípios e garantias constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade do judiciário.

¹³⁶ Código de Processo Civil, 2015.

¹³⁷ CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo a’Arce; MARTINS, Sandro Gilberto; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Curso de Processo Civil completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 948.

Com efeito, estender-se a imutabilidade e a indiscutibilidade de eventual decisão prolatada a terceiros que sequer tenham participado do processo deflagrado, permitindo-se com que estes experimentassem prejuízos dela advindos, seria o mesmo que atentar contra o exercício, por parte destes terceiros, do contraditório, tendo em vista a importunidade de sua manifestação no processo. Além disso, ferida estaria a garantia do devido processo legal, vez que pessoa alheia à relação processual poderia, eventualmente, se ver privada de seus bens em virtude de decisão jurisdicional com relação à qual não pôde contribuir para a formação, e também da inafastabilidade do judiciário, já que a coisa julgada impede a rediscussão sobre a mesma matéria, o que impediria o terceiro eventualmente prejudicado de pleitear, a seu favor, o reexame da questão.

A princípio, salta-nos aos olhos a retirada, por parte do novo texto legal, de qualquer menção relativa às ações de estado das pessoas, hipótese que anteriormente figurava como exceção aos limites estabelecidos à coisa julgada. Dessa forma, para o Novo Código de Processo Civil, não há qualquer tipo de distinção entre a coisa julgada eventualmente formada nessa espécie de ação e aquela formada perante todas as outras espécies, todas sujeitas à mesma regra geral, sem o estabelecimento de quaisquer exceções.

Com efeito, consoante mencionado, o Código de Processo Civil de 1973 determinava a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros nos casos em que, observando-se o manejo de ação de estado, todos os interessados a título de litisconsortes necessários fossem regularmente citados. Conforme bem sabido, aludida espécie de ações consistem naquelas em que se discutem aspectos relativos ao estado das pessoas enquanto sendo o modo particular de existir e se relacionar de cada uma delas, ou seja, a essência da pessoa natural, exemplificadas, pois, pela ação de divórcio, ação de reconhecimento de união estável, ação de investigação de paternidade, ação negatória de paternidade, ação de alimentos, entre outras, ou seja, pelas ações de direito de família de modo geral.

Tal previsão trazida pelo Código anterior era, contudo, amplamente criticada pela doutrina por trazer veemente impropriedade em sua disciplina, principalmente no aspecto em que trata da figura do litisconsórcio necessário. Com efeito, subsistindo hipótese de formação de litisconsórcio necessário, seja ele ativo ou passivo, é obrigatória a integração da demanda por todos os interessados e

detentores da relação jurídica controvertida, hipótese na qual todos serão, conseqüentemente, atingidos pelos efeitos da coisa julgada formada perante eventual decisão de mérito prolatada sobre o tema, em virtude de figurarem, repise-se, obrigatoriamente, como partes do processo.

Em verdade, o disposto espelha nítida confusão havida entre a coisa julgada e os efeitos naturais oriundos da sentença, dirigindo-se a estes em detrimento daqueles. Ora, a finalidade do legislador é clara no sentido de procurar normatizar a incidência dos efeitos próprios do pronunciamento judicial perante terceiros, e não propriamente a dos efeitos relativos à coisa julgada em si. Não obstante, tal regulamentação relativa à disciplina da eficácia natural da sentença sequer faz-se necessária, tendo em vista que, em virtude do sistema processual estabelecido pelo Código de 1973, esta se estende a toda a coletividade, de maneira geral. Consoante anteriormente explicitado, os efeitos da sentença operarão sempre *erga omnes*, ou seja, perante todos, ainda que não tenham sido parte no processo em que fora prolatada, diferentemente dos efeitos relativos à coisa julgada, que poderão ser operados tão somente com relação às partes que figuraram na relação processual deflagrada. Em explicação exemplificativa ao tema, brilhantemente discorre o professor Luiz Delorre:

Apesar de a coisa julgada atingir as partes que litigaram no processo (exatamente os limites subjetivos ora analisados), os efeitos da sentença a todos atingem, independentemente da legitimidade ou participação no processo. Acaso ex-mulher e ex-marido somente serão divorciados perante eles próprios? Por certo que não. Mas então haverá coisa julgada perante todos? Iguamente que não. A decisão de divórcio surtirá o efeito de modificar o estado civil dos cônjuges, que poderão se casar com quem cada um quiser: efeito da sentença e não coisa julgada¹³⁸.

O jurista ressalta a evidente diferença havida em relação aos efeitos naturais da sentença e àqueles próprios da coisa julgada, estes últimos tão somente capazes de atingir as partes que figuraram no processo em que se verificou a caracterização do fenômeno. Os primeiros, porém, serão sempre experimentados perante toda a coletividade em virtude da simples existência da sentença e do que fora determinado pelo seu conteúdo.

¹³⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz. ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença: Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016, p. 644.

Assim sendo, eventual sentença que determine a dissolução do vínculo matrimonial entre duas pessoas não o faz somente para estas, mas sim para toda a sociedade. O casamento deverá ser entendido como encerrado não somente pelo autor e pelo réu, mas por todos indistintamente, ainda que não tenham participado do processo através do qual fora discutida a questão, o que não significa afirmar que a coisa julgada produzida tem o condão de operar-se perante terceiros, visto que se trabalha, nesse caso, estritamente com os efeitos naturais advindos da sentença prolatada, e não com a coisa julgada. Vislumbra-se, dessa forma, patente impropriedade da norma ao tratar como eficácia da coisa julgada os efeitos naturais produzidos pela sentença judicial, sendo louvável a exclusão, pelo legislador, de tal previsão anteriormente trazida pelo Código de 1973, através da qual mal se disciplinavam o litisconsórcio necessário e os efeitos naturais oriundos do pronunciamento judicial. Anote-se, com isso, que, a nosso ver, não devem ser experimentadas quaisquer modificações no sistema dos limites subjetivos da coisa julgada motivadas pela mencionada modificação.

Entretanto, a principal inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em matéria de limites subjetivos da coisa julgada corresponde à supressão, em relação ao texto da codificação anterior, da expressão “não beneficiar terceiros”. Comparemos, pois, a redação de ambos os dispositivos relativos ao tema para uma visão mais panorâmica sobre o assunto:

a) Código de Processo Civil de 1973, artigo 472, primeira parte: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”;

b) Código de Processo Civil de 2015, artigo 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Pela comparação efetuada entre ambos os artigos de lei, pode-se entender que o Novo Código passou a autorizar a extensão dos efeitos da coisa julgada formada no processo para além das partes dele integrantes, apenas excluindo eventual prejuízo que possa ser gerado a terceiros. Assim, poder-se-ia entender que, a partir do sistema instituído pela nova norma, a coisa julgada estaria apta a beneficiar terceiros alheios ao processo. Diante disso, indaga-se, no entanto, qual o efetivo alcance da modificação? A inovação legislativa proposta pelo Novo Código de Processo Civil tem o condão de modificar a realidade até então

experimentada em virtude do sistema anterior? Na prática, há efetiva inovação que importe em relevantes alterações da disciplina?

Debruçando-se sobre os supracitados questionamentos, a doutrina processual civil brasileira formulou uma série de teorias que buscam justificar a modificação introduzida pelo artigo 506 do Novo Código, estudos estes compilados por Luiz Delorre em sua mais recente obra sobre o assunto e que serão, a partir de agora, analisados para que se possa estabelecer uma final conclusão sobre a temática em questão. Com efeito, enumeram-se as principais ideias das quais se tem conhecimento sobre o tema, não se excluindo outras igualmente desenvolvidas sobre a disciplina.

A primeira interpretação que merece relevo com relação ao novo regramento dos limites subjetivos da coisa julgada diz respeito à matéria do processo coletivo, importante instituto processual com vistas a tutelar, mediante seu manejo, a proteção de interesses metaindividuais, notadamente conhecidos como direitos difusos e coletivos em sentido amplo, ou seja, direitos próprios de toda a coletividade e que transpassam a esfera individual de garantias própria de cada um dos indivíduos. Para os defensores dessa corrente, a afirmação no sentido de que a coisa julgada, a partir do sistema do novo Código, estaria apta a beneficiar terceiros está intimamente ligada às sentenças proferidas em sede de processo coletivo, senão vejamos.

Consoante já explicado no decorrer deste estudo, o regramento pátrio relativo ao processo coletivo estabeleceu evidente rompimento com relação aos limites da coisa julgada, notadamente os subjetivos, instituindo-se, a partir dos diplomas legais destinados à normatização dessa categoria processual, hipóteses de extensão dos efeitos do instituto àqueles que não figuraram como partes no processo. Inicialmente, tais inovações foram previstas pelo artigo 18 da Lei 4.717, de 29 de junho de 1965, conhecida como Lei da Ação Popular, que dessa forma dispõe: “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Posteriormente, foi editada, igualmente sobre a disciplina do processo coletivo, a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, tratando sobre o regramento da Ação Civil Pública, dispondo, em analogia à supramencionada regra estabelecida pela Lei

da Ação Popular, que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 -, pautando-se nos mesmos critérios utilizados pelos anteriormente editados diplomas legais e alargando o regramento da matéria, dispôs, através de seu artigo 103, acerca da possibilidade de a coisa julgada relativa à sentença produzida em ações coletivas produzir efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, a depender do fundamento do julgamento e de seu respectivo resultado.

Da leitura e interpretação de referidos dispositivos, pode-se extrair, simplificadamente e no que nos importa ao desenvolvimento do presente trabalho, determinadas regras gerais relativas à coisa julgada nas ações coletivas, a saber: nas ações coletivas que versem sobre interesses difusos ou coletivos, caso seja proferida sentença de procedência, haverá a configuração da chamada coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* (*erga omnes* no caso de direitos difusos, *ultra partes* no caso de direitos coletivos), o que importa dizer que a matéria decidida no processo em questão não poderá ser rediscutida pelo réu contra quaisquer dos colegitimados à propositura da ação, ainda que apenas um deles tenha manejado o processo no qual fora proferida a decisão. Assim sendo, qualquer uma das pessoas legitimadas à propositura da ação, ainda que não tenham nela figurado como parte, poderá executar o título judicial formado pela decisão de mérito favorável.

Por outro lado, caso seja proferida sentença de improcedência, para a delimitação da eficácia da coisa julgada eventualmente formada, deve-se vislumbrar, primeiramente, o fundamento da decisão proferida: se a sentença de improcedência fundar-se na insuficiência de provas, não haverá configuração de coisa julgada material, sendo permitido a qualquer legitimado à propositura da ação a sua reiteração, com o mesmo objeto litigioso, pautando-se, porém, em prova nova. Todavia, caso a sentença de improcedência seja baseada em qualquer outra motivação que não a insuficiência probatória, verificar-se-á a formação da coisa julgada material *erga omnes* ou *ultra partes*, importando concluir que nenhum dos colegitimados, ainda que não tenham figurado como parte na ação inicialmente proposta, poderá propor outra ação coletiva relativa à mesma causa.

Entretanto, insta ressaltar que, ainda que seja formada com relação a todos, a coisa julgada não terá o condão de prejudicar os direitos individuais de cada um dos lesados. Assim sendo, ainda que eventual ação coletiva tenha sido julgada improcedente, nada impede que os indivíduos que eventualmente tenham sofrido prejuízos decorrentes da conduta lesiva promovam ações de caráter individual buscando a consequente reparação dos danos experimentados, o que demonstra não serem estes prejudicados pela eficácia de eventual coisa julgada formada em anterior ação coletiva.

Por outro lado, em se tratando de ações coletivas que versem sobre a tutela de interesses individuais homogêneos, sendo prolatada sentença de procedência, haverá a formação de coisa julgada *erga omnes*, analogamente ao que ocorre nas ações sobre interesses difusos e coletivos. Porém, no caso de improcedência da demanda, seja qual for o seu fundamento – ponto no qual a regra geral sobre a eficácia da coisa julgada nas ações sobre interesses individuais homogêneos difere daquela relativa às ações sobre interesses difusos e coletivos -, possibilitará a formação da coisa julgada, que, por sua vez, não terá efeito *erga omnes*. Dessa forma, obstado estará o intento de nova ação coletiva sobre a mesma causa, porém não impedirá a discussão, em sede de ação individual, do direito à reparação pelos prejuízos experimentados por cada um dos envolvidos, com exceção dos casos em que o lesado tenha se valido da faculdade de intervenção na ação coletiva proposta como litisconsorte, hipótese na qual, enquanto parte, será afetado pelos efeitos da coisa julgada configurada, ficando impedido de propor nova ação sobre o tema, ainda que em caráter individual.

Assim sendo, regra geral, a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* formada nas ações coletivas apenas poderá atuar em benefícios de terceiros alheios ao processo deflagrado, jamais importando na configuração de qualquer prejuízo a estes. Tal ideia, segundo os defensores do primeiro entendimento mencionado com relação à nova sistemática trazida pelo Código aos limites subjetivos da coisa julgada, coaduna-se com a modificação implantada, que buscou fazer menção à disciplina da coisa julgada nas ações coletivas como exceção à normatização feita pelo diploma processual civil no sentido de limitar os efeitos do instituto apenas às partes no processo (raciocínio referente ao sistema dos limites subjetivos da coisa julgada já foi desenvolvido em capítulo do presente trabalho, tendo sido apenas reforçado nessa ocasião).

Data venia, tal posicionamento não conta com nossa adesão, tendo em vista o simples de fato de que o Novo Código de Processo Civil não se ocupou, em momento algum, de estabelecer regramento relativo às ações de caráter coletivo, tarefa esta que, mesmo diante da nova codificação, continuou sendo destinada à regulamentação pelos seus próprios diplomas legais (Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumir, conforme citado, dentre outras leis que se referem à normatização do processo coletivo), concentrando-se, como de costume, na disciplina do processo individual. Desse modo, não vislumbramos, até agora, qualquer mudança relativa à limitação subjetiva da coisa julgada pelo Novo Código, nem mesmo em se tratando de ações de natureza coletiva, tendo em vista que, conforme claramente se pode observar, o tratamento a elas dispendidos permanece igual àquele construído durante a vigência do código anterior.

A segunda interpretação firmada sobre os limites subjetivos da coisa julgada no Novo Código que merece destaque é aquele que entende importar a inovação para as situações concernentes a terceiros ligados à relação jurídica material discutida em juízo, tais como, a título e exemplo, os condôminos e os sócios em relação a conflitos referentes ao condomínio ou à sociedade. Interpretando-se a disposição do artigo 506 nesse contexto, poder-se-ia concluir que o novo regramento assegura a todos os que estejam na mesma situação em virtude do compartilhamento do direito material os benefícios gerados pela coisa julgada produzida em processo no qual sequer figuraram como partes. *Contrario sensu*, uma decisão judicial prolatada com relação a determinado aspecto da relação condominial, em processo intentado por um dos condôminos, aproveitaria a todos os outros, ainda que não tivessem figurado como parte.

Não obstante, a ocorrência de tais situações já era tratada por Liebman quando da formulação de suas ideias acerca da natureza jurídica e da verdadeira definição e enquadramento legal do instituto da coisa julgada, e a crítica que se faz com relação a tal pensamento se pauta, principalmente, nas afirmações por ele desenvolvidas. Com efeito, nas hipóteses em que determinado colegitimado não ingressa em juízo, sendo a demanda deflagrada apenas por um deles, não se está propriamente diante de questão relativa aos efeitos da coisa julgada, mas sim à eficácia natural da sentença judicial. Nesse sentido ensina Liebman, valendo-se de elucidativo exemplo:

Resolve-se a questão facilmente, tendo-se presente, mais uma vez, a distinção entre efeitos da sentença e coisa julgada. No caso de acolhimento da impugnação de um sócio, é a deliberação anulada para todos, não porque se tenha uma extensão da coisa julgada além dos seus limites subjetivos, mas tão-só porque o efeito extintivo da sentença não pode ser parcial, por causa da natureza e estrutura incindível do ato impugnado, que só pode permanecer ou cair por completo¹³⁹.

Consoante anteriormente exposto, o jurista ensina que a questão se resolve através da diferenciação entre os efeitos da sentença e a autoridade da coisa julgada, que a partir de sua teoria não mais pode ser considerada como sendo um daqueles. Em determinados casos relativos a situações que se interligam pelo mesmo direito material, os efeitos experimentados por terceiros que não figuraram como partes no processo não diz respeito à extensão, perante estes, da coisa julgada formada, mas tão somente da declaração contida na sentença que atinge a situação jurídica como um todo, não podendo se limitar a dispor sobre parte dela. Em virtude disso, todos aqueles que se relacionam pelo mesmo direito material discutido na demanda serão atingidos pelo que fora nela decidido em virtude da natureza e da estrutura da relação jurídica objeto da questão, que há de ser disciplinada por completo, considerada a sua indivisibilidade.

Aqui se alinham, ainda, as questões da substituição processual e da legitimidade concorrente *ad causam* comentadas durante o capítulo anterior do presente estudo, que desde o Código de 1973, conforme anteriormente apontado, têm sido entendidas como exceções à regra geral concebida sobre os princípios subjetivos da coisa julgada. Todavia, referidas situações possuem enquadramento muito distinto deste, encampando-se na matéria relativa aos efeitos naturais da sentença judicial, que são o motivo pelo qual os terceiros que não participaram do processo, mas que poderiam tê-lo feito, serão atingidos pelas suas determinações. Assim sendo, tais exceções permanecem diante da normatização feita pelo Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista o mesmo tratamento por ela dado à disciplina da eficácia natural da sentença, não tendo sido alterada.

Trata-se, propriamente, de matéria relativa aos efeitos regulares produzidos pela sentença judicial, e não de questão atinente à coisa julgada. Tal entendimento padece, portanto, da mesma impropriedade que durante tempos permeou a discussão relativa aos limites subjetivos da coisa julgada: por ser esta alocada como um dos efeitos da sentença, sua limitação subjetiva seria disciplina

¹³⁹ LIEBMAN, 2006, op. cit., p. 98.

tratada com equidade àquela atinente aos efeitos da sentença. Concebendo-se posteriormente a coisa julgada como autoridade que se liga aos efeitos da sentença, não mais situada em campo a estes referente, necessária se faz a distinção entre os seus limites subjetivos e os limites relativos aos efeitos naturais do pronunciamento judicial, matérias eminentemente distintas, pelo que não se adere, também, a esta segunda corrente desenvolvida em explicação às novas disposições sobre o tema, ainda não se tendo vislumbrado qualquer alteração prática oriunda da nova codificação.

Teoria que tem encontrado maior número de adeptos corresponde àquela que interliga a mudança legislativa dos limites da coisa julgada à disciplina das obrigações solidárias, referendada, dentre outros nomes, por Fredie Didier Jr., Luiz Guilherme Marinoni e Humberto Theodoro Junior. Segundo Fredie Didier Jr., as modificações introduzidas em sede de limites subjetivos da coisa julgada pelo Novo Código de Processo Civil coadunam-se com o aperfeiçoamento, em virtude da disposição de seu artigo 1.068, feito à redação do artigo 274 do Código Civil, que passa a dispor: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”¹⁴⁰. Em explicação ao tema, leciona o jurista:

A regra, como se vê, permite a extensão da coisa julgada favorável ao credor que não havia demandando a obrigação solidária e veda a extensão da coisa julgada desfavorável.

Mas a regra protege o devedor; que poderá arguir, contra os demais credores, eventuais exceções pessoais que tenha contra qualquer deles. [...]

Embora permita a colegitimação ativa entre os credores solidários, o legislador instituiu o regime da extensão *secundum eventum litis* da coisa julgada que porventura surja de processo instaurado por um deles: os credores que não participaram do processo apenas podem ser beneficiados pela coisa julgada, jamais prejudicados. É bom deixar ainda mais claro o que se afirmou: a coisa julgada é *pro et contra* (surge independentemente da decisão ter sido favorável ou desfavorável ao credor que propôs a demanda), mas a sua extensão aos demais credores é *secundum eventum litis*. Enfim: o credor demandante ficará, sempre, submetido à coisa julgada, que somente se estenderá aos demais credores (não demandantes) se o resultado for favorável¹⁴¹.

¹⁴⁰ Código Civil, 2002.

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. 2017, op. cit., 619-620

Assim sendo, interpreta Didier que, no campo das obrigações solidárias, as novas disposições constantes do Código Civil modificado pela entrada em vigor do Novo Código de Processo, aliadas à regra prevista pelo seu artigo 506 em matéria de limitação subjetiva da coisa julgada, permitem-nos levar à conclusão de ser possível a extensão, a credor solidário que não tenha integrado a demanda, da coisa julgada que lhe seja favorável, vedando-se, por outro lado, sua extensão caso seja prejudicial. Por outro lado, a regra não deixa a relento a situação do devedor que figura como parte contrária no processo, que poderá arguir, contra os demais credores, exceções de caráter pessoal que eventualmente possua contra qualquer um deles, buscando elidir, nesse caso, os benefícios por cada um experimentados em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada.

O sistema, a partir das novas regras modificadas e inseridas, permite com que a coisa julgada seja estendida aos demais colegitimados, enquanto sujeitos da mesma relação obrigacional de caráter solidário, nos casos em que beneficiar-lhes, ideia que deve ser interpretada com extrema cautela. Ora, deve-se ter primeiramente em mente a premissa de que a coisa julgada, seja qual for o resultado do julgamento, se favorável ou desfavorável aos credores, sempre será formada, pois referido fenômeno refere-se à impossibilidade de serem manejados, contra a decisão judicial, quaisquer recursos. O que verdadeiramente estará sujeito ao conteúdo da sentença exarada será a eficácia dos seus efeitos, que apenas estarão operados quanto aos demais credores solidários nos casos em que o conteúdo da decisão lhes seja benéfico, daí entender-se ser a coisa julgada *pro et contra*, e sua extensão *secundum eventum litis*, consoante formulado por Didier.

Com relação à situação dos devedores solidários que não fora regulamentada pelo Código, entende o professor pela possibilidade de se retirar regramento relativo ao tema da própria sistematização prevista pelo Novo Código em união com as normas de direito material constantes do diploma cível brasileiro. Assim sendo, deve-se entender que a coisa julgada apta a beneficiar os credores solidários apenas produzirá efeitos com relação aos devedores que participarem do processo, vez que, pelo artigo 506 do Novo Código, a coisa julgada terá sua eficácia estendida tão somente em benefício de terceiros alheios ao processo, nunca em seu malefício, norma que, em sua teleologia, veda a extensão, a devedores solidários que não figuraram como partes na demanda, de coisa julgada que lhes seja prejudicial.

Por outro lado, tendo sido a demanda proposta por credor(es) solidário(s) julgada improcedente em face de apenas um dos devedores, não tendo os outros figurado como partes no processo intentado, apenas poderá por estes ser oposta com relação ao credor demandante no processo em que fora formada, beneficiando-os, ressalvados os casos em que a improcedência tenha sido baseada em exceções de caráter pessoal relativas ao devedor demandado; doutro lado, não poderá ser utilizada em detrimento de outros credores que não tenham figurado no processo, observando-se, mais uma vez, a incidência da regra que veda a extensão da coisa julgada em prejuízo de terceiros. Nesse sentido foi, inclusive aprovado, pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o seguinte enunciado: “A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram parte no processo, exceto se fundada em defesa pessoal” (Enunciado 234).

Em resumo, podem-se fixar as seguintes regras sobre a extensão da coisa julgada nas ações sobre obrigações solidárias: a) no caso de demanda manejada apenas por um dos credores solidários, tendo sido esta julgada improcedente, a coisa julgada não se estenderá aos demais credores que dela não foram partes (em obediência à regra da vedação do prejuízo gerado, a terceiros, pela coisa julgada); b) nesse mesmo caso, se a demanda for julgada improcedente, a coisa julgada a partir de então formada aproveitará a todos os devedores solidários, salvo nos casos em que se fundamentar em exceções de caráter pessoal atinentes a apenas um destes, o mesmo ocorrendo na situação inversa, ou seja, nos casos em que a demanda seja julgada procedente em favor do credor, hipótese na qual a coisa julgada favorável poderá ser utilizada por todos os demais credores em benefício próprio, excetuando-se, porém, eventuais casos que se fundamentarem em exceções pessoais (obedecendo-se, assim, à regra de que a coisa julgada poderá beneficiar terceiros alheios ao processo); c) finalmente, se um credor vai a juízo e obtém, a seu favor, uma sentença de procedência, a coisa julgada formada não poderá se estender perante os devedores que não figuraram no polo passivo da demanda (em atenção à regra de que a extensão da coisa julgada não prejudicará terceiros).

Dessa forma, para os adeptos dessa linha de pensamento, os novos contornos dados aos limites subjetivos da coisa julgada pelo Código de Processo Civil de 2015 dirigem-se, primordialmente, à regulamentação das situações

concernentes às obrigações solidárias, consoante demonstrado. Todavia, apesar de ser a corrente que conta com maior número de adeptos, dentre eles grandes nomes do Processo Civil brasileiro, fortes críticas são tecidas sobre tal posicionamento, críticas estas que, *data maxima venia*, contam com a nossa filiação. Nesse sentido, note-se que as situações compreendidas pelo raciocínio deste posicionamento assemelham-se àquelas abrangidas pela corrente anteriormente exposta, vez que a solidariedade na esteira das obrigações também consiste na existência de terceiros diretamente ligados à lide, por possuírem relação de interdependência com aquela processualmente discutida.

Dessa forma, as situações referentes à disciplina das obrigações solidárias sujeitam-se aos mesmos comentários anteriormente tecidos, no sentido de que aqui, em que pese parcela considerável da doutrina direcionar à matéria tratamento relativo aos limites subjetivos da coisa julgada, trata-se, propriamente, da projeção, perante terceiros, dos naturais efeitos oriundos da sentença judicial que versa sobre determinada relação jurídica da qual dependam tantas outras. Trata-se, mais uma vez, de matéria relativa aos efeitos regulares produzidos pela sentença judicial, e não de questão atinente à coisa julgada. Não obstante, o mais prudente será aguardarmos pela consolidação do pensamento dos tribunais pátrios sobre o tema em questão. Assim sendo, pelos apontamentos expostos até aqui, ainda não visualizamos qualquer possível alteração prática promovida pelas novas disposições legais.

Formula-se, ainda, com relações aos novos contornos dados à coisa julgada pelo Novo Código de Processo Civil, notadamente aos seus limites subjetivos, teoria relativa à chamada “eficácia expandida da coisa julgada individual”, que em nada deve se confundir com a coisa julgada formada nas ações que versem sobre interesses coletivos, tendo em vista, primeiramente, o fato de não ser, naquele caso, formada a coisa julgada mediante o manejo de processo coletivo. A demanda, em casos tais, possui natureza individual, e para aqueles favoráveis à aplicação da tese da eficácia expandida, os efeitos decorrentes da formação do fenômeno nessas hipóteses poderão, sob o fundamento de valorização do princípio da isonomia das decisões judiciais, ser estendidos a todas as outras pessoas que detenham relações jurídicas análogas àquela discutida em juízo, funcionando quase que como um sistema aberto de precedentes judiciais.

Dentre os principais defensores e estudiosos dessa corrente, cite-se o professor Marcos Destefenni, que, sobre o tema, brilhantemente leciona:

[...] Não há inconstitucionalidade, segundo pensamos, no fato de uma sentença proferida em processo individual poder produzir efeitos favoráveis a quem não foi parte no processo. Basta que, de alguma forma, como em um incidente, por exemplo, garanta-se a possibilidade de as partes discutirem a aplicabilidade do caso jugado individual a outra situação semelhante.

A possibilidade de efeito expandido da coisa julgada individual já foi sustentada doutrinariamente, no caso de demanda em face do Poder Público, que postula direito fundamental.

Sustenta-se que, diante de pedido de tutela jurisdicional de direito fundamental social garantido expressamente na Constituição Federal, o juiz possa advertir o réu, no momento da citação, sobre o possível efeito expandido da coisa julgada.

Transitada em julgado a sentença que reconhece o direito à prestação jurisdicional acerca de direito social fundamental, poderia o juiz, com fundamento no princípio da isonomia (o mesmo que embasa a eficácia vinculante dos precedentes), advertir a Administração Pública sobre a necessidade de estender a prestação estabelecida em sentença individual a todas as outras pessoas em igual situação daquela do beneficiário direto da decisão¹⁴².

De acordo com o pensamento do estudioso, o sistema processual civil atual veda tão somente a possibilidade de a coisa julgada, sendo estendida a terceiros, gerar-lhes prejuízos. *Contrario sensu*, permite-se, de acordo com as normas do Novo Código, que a coisa julgada se estenda a pessoas alheias à relação processual deflagrada no intuito de beneficiá-las. Pautando-se nessa regra, os defensores dessa corrente admitem que, eventualmente, determinada sentença proferida no julgamento de uma demanda individual possa, por sua vez, projetar seus regulares efeitos para fora da demanda, favorecendo indivíduos que não tenham sido partes no processo, possibilidade esta que deveria, segundo estes, ser garantida pelo ordenamento jurídico mediante, por exemplo, a instauração de um incidente que objetivasse a aplicação da decisão do caso julgado a outras situações análogas.

No entanto, na esteira da melhor doutrina relativa à matéria, tal mecanismo apenas poderia ser aplicado em se tratando de demandas que tenham por objeto a tutela de direito fundamental social expressamente garantido pela Constituição Federal. Em tais hipóteses, caso seja viável eventual expansão dos

¹⁴² DESTEFENNI, Marcelo. Eficácia expandida da coisa julgada individual. In <<http://estadodedireito.com.br/eficacia/>> 2015. Acesso em 7 de fevereiro de 2019.

efeitos da coisa julgada, deveria o juiz, por ocasião da citação, advertir o demandado sobre tal possibilidade para que este possa ofertar defesa apropriada.

O ponto crítico desta posição, se aceita, consiste na possibilidade da geração de um perigoso fenômeno de massificação das demandas individuais, que se justificaria no fato de possibilitar-se, à imensa maioria das relações jurídicas discutidas em juízo e às consequentes decisões judiciais prolatadas após sua análise, a aplicação da tese, expandindo-se os efeitos da coisa julgada às situações análogas, vez que grande parte dos conflitos de interesses levados à apreciação do Poder Judiciário possui fundamento, ainda que remoto, calcado em direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

Assim sendo, bastaria a justificativa de uma das partes no sentido de buscar-se a tutela de direitos que possuem fundo constitucional para que os efeitos da coisa julgada produzida no processo pudessem ser estendidos a milhares de situações jurídicas semelhantes à discutida, o que acabaria por gerar, ainda que sem a devida previsão legal, um novo sistema de precedentes no direito brasileiro. Não acreditamos, pois, na adesão doutrinária e jurisprudencial a esta realidade. Com efeito, vale até mesmo dizer que, dentre as teorias e possibilidades até então comentadas e que potencialmente poderiam ter justificado ou serem produtos das mudanças legislativas inseridas pelo Novo Código, provavelmente esta seria a menos aceita.

Não obstante, durante a tramitação do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 no Congresso Nacional, foi expressamente vetada disposição que corresponderia, se aprovada, ao artigo 334 da nova codificação e que buscava normatizar a possibilidade de atribuição de efeitos coletivos às demandas individuais, *in verbis*: “Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade da formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual”. O dispositivo estabelecia, ainda, em seus incisos e parágrafos os requisitos necessários para que se efetivasse referida conversão da demanda.

Nas respectivas razões ao veto prolatado, afirma-se que a regra instituída através do dispositivo em comento poderia levar à conversão de demandas individuais em coletivas de maneira pouco criteriosa, prejudicando-se, principalmente, o interesse das partes do processo. Além disso, o Senado Federal asseverou que a disciplina relativa à tutela dos interesses de cunho coletivo, neles

compreendidos tanto os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, possui regramento próprio, formulado através de outros diplomas legais que não o Código de Processo Civil que, tradicionalmente, sempre se ocupou do tratamento do procedimento de caráter individual. Manifestação no mesmo sentido foi prolatada, na oportunidade, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Atentemo-nos, ainda, para a existência de enunciado de súmula elaborado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento de demanda promovida por servidores do Judiciário contra o Estado do Rio Grande do Sul, através da qual se pleiteava, com fundamento no princípio da isonomia, a extensão a determinado grupo de “servidores da Justiça” de direito a aumento de seus vencimentos reconhecido judicialmente em favor de certo número de servidores públicos estaduais, ao interpretar o disposto por lei estadual aparentemente acometida por antinomia, suprimindo-se a lacuna legal através do emprego do mencionado princípio.

O relator do processo votou pelo não provimento do recurso interposto, argumentando que o Poder Judiciário não possui a prerrogativa de arrogar-se no papel próprio do legislador para o fim de suprimir, mediante seu entendimento, eventuais lacunas legislativas. Em virtude de referido julgamento, após considerável multiplicação de precedentes sobre o tema, foi editado, pelo Pretório Excelso, o enunciado da súmula 339, dispondo que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”, que fora posteriormente convertida (em 16 de outubro de 2014) na Súmula Vinculante 37 da Corte Suprema.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já se manifestou sobre situação prática correspondente ao tema em questão por ocasião do julgamento de agravo regimental interposto em sede de Recurso Especial por sindicato de trabalhadores contra o INSS objetivando que lhes fossem deferidos determinados benefícios conferidos a servidores distintos, em ação judicial diversa, alegando haver ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, negou-se provimento ao recurso interposto, prolatando-se a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. R.F.F.S.A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. SÚMULA 339 DO STF. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete à Justiça Federal processar e julgar as

causas instauradas entre os aposentados e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tenham por objeto a discussão de diferenças de tabelas de complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários, com fundamento na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, não é possível a extensão dos efeitos de decisão judicial, especialmente a que assegurou vantagens pecuniárias a determinados servidores, porquanto tais efeitos somente atingem as partes que integram a respectiva relação jurídica, não podendo ser estendidos a terceiros. 3. De acordo com a Súmula 339/STF, os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. (AgRg no Ag 1.016.025/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/8/2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1523992/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1.ª Turma, j. 27.10.2015, DJe 06.11.2015

Consoante exposto, o acórdão recentemente prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça fez menção à antiga previsão, então vigente, positivada pelo artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, asseverando que os efeitos de decisão judicial não poderiam ser estendidos de modo a incidir sobre a situação de terceiros que sequer tenham participação na relação jurídica discutida em juízo. Invocando-se a inteligência da anteriormente mencionada Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal – atual Súmula Vinculante 37 -, a corte demonstrou seu posicionamento no sentido de que os limites da coisa julgada não poderiam ser extrapolados com base no simples fundamento de isonomia entre relações jurídicas, devendo a efetiva igualdade ser reconhecida com base em determinações legais, e não em posicionamentos judiciais.

Assevera-se, assim, a tradicional repulsa, por parte dos Tribunais Superiores brasileiros, da ideia relativa à extensão dos efeitos da coisa julgada formada em ações individuais a terceiros que delas não tenham sido partes com base na garantia do princípio da isonomia. Segundo os entendimentos transcritos, não seria papel do julgador proceder ao reconhecimento de relação de igualdade através de pronunciamentos judiciais, tarefa reservada ao legislador enquanto elaborador da lei por excelência. Tais decisões ressaltam, por sua vez, a tendência de não aceitação da tese do efeito expansivo da coisa julgada nas ações individuais pela jurisprudência nacional, razão pela qual continuamos não vislumbrando qualquer mudança em potencial por enquanto.

A quinta e última posição doutrinária acerca dos novos contornos atribuídos aos limites subjetivos da coisa julgada pelo novo CPC, à qual,

particularmente e por todo o até então exposto, nos filiamos, defende não terem ocorrido quaisquer mudanças práticas relevantes em relação à disciplina conforme anteriormente tratada pelo Código de Processo Civil de 1973, a despeito das inúmeras alterações realizadas em matéria de texto legal. Com efeito, durante o decorrer da exposição das mais diversas ideias sobre eventuais mudanças práticas que poderiam advir do texto do Novo Código, apresentamos nossos motivos para acreditarmos não existirem qualquer tipo de alterações relevantes e que sejam capazes de introduzir novas interpretações ao sistema dos limites subjetivos da coisa julgada. Assim sendo, defendemos o posicionamento de que, não obstante haja clara mudança textual prevista pelo novo diploma processual civil, referida mudança não importa em alterações práticas ao que até então vinha sendo aplicado em matéria de limites subjetivos da coisa julgada.

Diante disso, indaga-se: quais são os limites subjetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil? A nosso ver, preservam-se, de maneira geral, os mesmos limites subjetivos atribuídos ao instituto pelo Código anterior. Regra geral, apenas as partes poderão ser atingidas pela eficácia da coisa julgada, sendo vedado, pois, que pessoas alheias à relação processual sejam por ela prejudicadas, podendo, por outro lado, serem por ela beneficiadas, o que já ocorria em determinados casos, ainda que sobre a égide da expressão “não beneficiar terceiros” prevista pelo Código de Processo Civil de 1973 – citem-se os casos, por exemplo, da coisa julgada nas ações coletivas. Conservam-se, porém, algumas categorias de indivíduos que, ainda que não sejam partes da ação judicial, poderão ser atingidos pela coisa julgada, mesmo que em prejuízo próprio, tais como o substituído processual.

6 CONCLUSÃO

Procurou-se, no decorrer do capítulo anterior, tecer exposições acerca das principais ideias formuladas pela doutrina brasileira no tocante às modificações efetuadas no sistema relativo aos limites subjetivos da coisa julgada pelo Novo Código de Processo Civil. Consoante exposto, fora suprimida a antiga menção feita pelo artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 à possibilidade de serem gerados benefícios a pessoas alheias ao processo através da extensão subjetiva dos limites do instituto, limitando-se a nova codificação a determinar que a coisa julgada não está apta a prejudicar terceiros, limitando seus efeitos às partes do processo em que fora formada.

Nesse contexto, cada uma das teorias anteriormente mencionadas mereceu análise crítica acerca dos fundamentos utilizados como base para sua construção, apenas tendo sendo possível posicionarmo-nos sobre a sua aceitação ou não após o desenvolvimento de referido estudo, demonstrando-se, ao final, as justificativas de adesão a um deles.

De início, instou-nos tecer comentários críticos relativos ao primeiro entendimento abordado, qual seja aquele que se refere às alterações legislativas atinentes à limitação subjetiva da coisa julgada versarem sobre a disciplina das ações coletivas. Entendem os defensores dessa corrente de pensamento que a supressão da expressão “não beneficiando terceiros” buscou promover a coadunação entre o sistema proposto pelo Código aos limites subjetivos do instituto daquele que lhe é proposto pelos diplomas legais que tratam da normatização do processo coletivo – notadamente no que se refere à Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor, legislações que contemplam, em seu bojo, tratamento normativo destinado às ações de caráter transindividual.

Realizando-se um raciocínio reverso, a ausência de vedação de benefícios a terceiros advinda de eventual extensão da coisa julgada pode nos levar à conclusão de que, pelo sistema do Novo Código, o fenômeno poderá ser estendido para além dos limites subjetivos do processo, promovendo benefícios em favor de terceiros, realidade que já se observa em matéria de ações coletivas. Com efeito, consoante bem explicado durante o desenvolvimento do presente trabalho, a coisa julgada originada dessas ações poderá, em determinados casos, ser

aproveitada por terceiros que não figuraram como parte na demanda em que fora formada.

Cite-se, nesse sentido, a previsão expressa trazida pelo artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, através da qual se dispõe que a sentença prolatada em ações coletivas que tratem dos direitos tutelados pelo Código fará, se procedente, coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores. Previsão no mesmo sentido consta do artigo 18 da Lei da Ação Popular, segundo o qual a coisa julgada, na ação popular, será oponível *erga omnes*, com exceção dos casos em que esteja fundamentada na falta de provas sobre o objeto da demanda. A regra constante do dispositivo em comento foi praticamente repetida pela letra do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, determinando-se que a sentença, também nestas ações, fará coisa julgada *erga omnes* nos limites territoriais do órgão que a tenha prolatado, excetuando-se também os casos em que esteja fundamentada em motivos de insuficiência probatória.

Dessa forma, observa-se que o sistema legal relativo ao procedimento das ações coletivas já possibilitava, desde a edição do primeiro diploma sobre matéria, qual seja a Lei da Ação Popular, a formação da chamada coisa julgada *erga omnes*, ou seja, da coisa julgada que poderia beneficiar terceiros que não houvessem participado como partes do processo.

Daí originarem-se as razões pelas quais não nos filiamos, particularmente, a referido entendimento. A nosso ver considera-se, de início, desnecessária a efetivação de alegada coadunação entre os sistemas do Código de Processo Civil e as regras gerais sobre as ações coletivas, vez que as normas reativas à extensão da coisa julgada a terceiros nesse determinado tipo de ação constituem matéria pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo tema sobre o qual não se proliferam maiores controvérsias, podendo-se afirmar que a disciplina encontra-se bem sedimentada no direito brasileiro.

Caso assim não o fosse, sendo necessária, por parte do legislador, a realização de alguma alteração no sistema processual pátrio para o fim do reconhecimento da possibilidade de a coisa julgada nas ações coletivas ser utilizada em benefício de terceiros, não seria o Código de Processo Civil o instrumento mais adequado para fazê-la, vez que o diploma, tradicionalmente, sempre se ocupou da regulamentação do processo individual, não se ocupando do tratamento do processo de caráter coletivo. Além disso, não vislumbramos motivos para que o legislador,

caso houvesse buscado positivar, através do novo Código regras de complementariedade ao sistema das ações coletivas, não o fizesse expressamente, destinando capítulo próprio para o tratamento específico da matéria e, conseqüentemente, deixando clara a sua intenção em editar normas regulamentares de tais ações, empregando categoricamente termos como “nas ações coletivas” ou “para as ações que tratem de interesses difusos”, entre outros, assim como feito pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por todo o exposto, acreditamos não ser esta a melhor interpretação a ser feita sobre as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Teoria diversa corresponde àquela que procura explicar a nova redação do artigo 506 do diploma processual civil atualmente vigente concebendo-a como regramento específico relativo à situação de terceiros titulares de relações jurídicas com relação de interdependência quanto ao direito discutido no processo, a exemplo dos condôminos ou sócios no que tange a matérias atinentes ao condomínio ou à sociedade.

De início, cumpre salientarmos que referidas situações, tanto dos condôminos quanto dos sócios, devem ser interpretadas no campo da legitimidade de caráter extraordinário, sendo aquela através da qual o ordenamento jurídico permite que, em determinadas situações previstas em lei, se pleiteie em nome próprio direito de titularidade alheia. Com efeito, a legitimidade de cada um dos sócios e de cada um dos condôminos caracteriza-se como uma legitimidade extraordinária concorrente, pois a cada um dos detentores do direito é permitido defendê-lo em sua integralidade, sem a necessária participação dos demais; doutro lado, para estes a lei também possibilita o ingresso em conjunto na ação judicial, enquanto colegitimados, ou seja, detentores de legitimidade concorrente.

A primordial razão pela qual não manifestamos filiação ao mencionado entendimento consiste no fato de que, a nosso ver, mais uma vez se está diante de uma tradicional impropriedade interpretativa sobre a questão. Consoante lecionado por parcela considerável da doutrina contemporânea – cite-se, por exemplo, os ensinamentos do professor Botelho de Mesquita, inspirados pela inteligência da teoria formulada por Enrico Tullio Liebman a respeito da coisa julgada -, na hipótese em questão não há que propriamente se falar em extensão dos limites da coisa julgada, mas sim na extensão dos efeitos naturais oriundos da sentença judicial. Assim sendo, a influência exercida pela decisão prolatada em ações que versem

sobre direito material sobre as demais relações jurídicas dela interdependentes não é fruto da possibilidade – ou não – de extensão aos terceiros detentores titulares destas relações dos efeitos da coisa julgada produzida para as partes, mas sim da experimentação, por parte destes, dos regulares efeitos da sentença.

Dessa forma, não se pode conceber que as alterações constantes do artigo 506 do Novo Código de Processo Civil relativas aos limites subjetivos da coisa julgada versem sobre referidas situações, vez que estas se encontram situadas não no campo do fenômeno em questão, mas naquele relativo aos efeitos da sentença, tratado pelo Código em outros de seus dispositivos.

Poder-se-ia entender, contudo, que a atual legislação teve por escopo apenas a melhoria da disciplina relativa a estes casos, o que igualmente não acreditamos ter acontecido, tendo em vista que se fosse realmente este o objetivo do legislador, ele propriamente o teria identificado, prevendo normas com expressa menção a tais relações e alocadas na parte do código própria ao assunto.

O posicionamento a seguir mencionado é o que encontra, conforme dito, o maior número de adeptos na doutrina nacional, consubstanciando-se no entendimento de que as inovações legislativas em matéria dos limites subjetivos da coisa julgada são justificadas no campo das obrigações solidárias, a elas se dirigindo e coadunando-se com as normas de direito material a elas relativas.

Segundo essa corrente, a modificação constante do artigo 506 da nova codificação complementa aquela por ela promovida ao artigo 274 do Código Civil, que passa a reforçar mais ainda a possibilidade de os credores que não figuraram em juízo como partes se beneficiarem de julgamento que lhes seja favorável e tenha sido proferido em ação movida por um só deles. Acredita-se, assim, que a supressão da proibição de benefícios oriundos da extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros seja justificada por essa garantia, sendo a modificação correspondente à nova disciplina referente à sentença que verse sobre obrigações solidárias, de modo a promover-se uma devida complementariedade do sistema.

Aqui são igualmente válidas, porém, as críticas tecidas ao posicionamento doutrinário anterior, vez que a teoria em comento também aborda terceiros que ostentem relações jurídicas interdependentes àquela discutida processualmente, não se devendo falar, nesse caso, em extensão dos efeitos da coisa julgada, mas sim em produção dos naturais efeitos da sentença sobre todos os

que se interligam a questão de direito material levada a juízo. Por esta razão, também não nos consideramos adeptos dessa corrente.

Outra importante ideia desenvolvida sobre o assunto diz respeito à possível instituição, através das mudanças legislativas referentes aos limites subjetivos da coisa julgada, da chamada teoria da eficácia expandida da coisa julgada individual. Por este entendimento, eventual coisa julgada formada em ações que versem sobre direitos individuais poderia ser estendida a casos análogos ao discutido no processo, desde o que fundamento da demanda constitua direito ou garantia constitucionalmente contemplado.

Esta é a corrente à qual, *data maxima venia*, menos demonstramos simpatia, tendo em vista que o Anteprojeto original do Código de Processo Civil de 2015 que ostentava, em seu artigo 334, regramento relativo à possibilidade da conversão de demandas individuais em coletivas, atendidos determinados requisitos, fora vetado especificamente com relação ao dispositivo em comento, o que demonstra a expressa opção legislativa em não se instituir no sistema judiciário brasileiro, por ora, a possibilidade de coletivização de processos individuais.

Não obstante, os Tribunais Superiores já se manifestaram por diversas vezes com relação à impossibilidade da extensão da coisa julgada produzida em demanda de caráter individual a terceiros sob o fundamento de se concretizar o princípio da isonomia, matéria que foi, inclusive, objeto de enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, atualmente correspondente à Súmula Vinculante nº 37, e que conta com o total respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contestados, pois, todos os posicionamentos acima citados, e por todas as respeitáveis críticas expostas até o momento, permitimo-nos concluir, segundo nossa modesta opinião, em que pese a existência de diversos argumentos contrários formulados por renomados doutrinadores, que em nada foi alterada a conclusão final produzida sobre os limites subjetivos da coisa julgada sob a égide do regramento do Código de Processo Civil de 1973, mantendo-se, para o Código de Processo Civil de 2015, a mesma regra geral e as mesmas tradicionais hipóteses de extensão de seus efeitos, mesmo diante da alteração do texto legal.

Muito embora seja este o nosso entendimento sobre o tema, vislumbramos a possibilidade de serem aceitos, tanto pelo restante da doutrina quanto pela jurisprudência, o posicionamento que relaciona referidas alterações a uma reformulação da disciplina das ações coletivas e às obrigações solidárias pelo

novo diploma processual civil, tendo em vista serem encabeçadas por grandes nomes da doutrina processualista atual. Resta-nos, assim, aguardar pela sedimentação dos posicionamentos jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros acerca do tema para que, assim, possamos responder com propriedade aos questionamentos levantados pelo presente estudo, concluindo, então, ter o Código de Processo Civil de 2015 modificado ou não o sistema relativo aos limites subjetivos da coisa julgada conforme bem o conhecemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002). **Código Civil**. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973). **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015). **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, 2015.

SENADO FEDERAL. **Novo Código Civil: Exposição de motivos e texto sancionado**. 2ª ed. Brasília, 2005.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil: Histórico da lei. V. I. Tomo i**. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7ª ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DELLORE, Luiz. **Estudos sobre a Coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DESTEFENNI, Marcos. **Eficácia expandida da coisa julgada individual**. Disponível em <<http://estadodedireito.com.br/eficacia/>>. Acesso em 7 de fevereiro de 2019.

DIDER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**. vl. 2. 12ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS – FPPC. **Carta de Recife: Enunciados Atualizados até 16 de Março de 2018**. Disponível em: <http://www.academia.edu/36179814/Carta_de_Recife_-_enunciados_do_FPPC_atualizados_at%C3%A9_16-03-2018_evento_de_Recife.docx>. Acesso em 9 de fevereiro de 2019.

FREIRE, Alexandre et al. (org.). **Novas Tendências do Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2013.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Processo de Conhecimento e Cumprimento De Sentença: Comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. vl. 3. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC: Que coisa julgada é essa?** Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa-16022015>>. Acesso em 6 de fevereiro de 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. v. 2. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: Crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: Novo Cpc – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1971.

SILVA JUNIOR, Aldo Ferreira da. **Novas linhas da Coisa Julgada Civil: Da Relativização da Coisa Julgada e os mecanismos de rescindibilidade**. Campo Grande: Editorial Futura, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1523992/SP**. Rel. Min. Sérgio Kukina, 1.ª Turma, j. 27.10.2015, DJe 06.11.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Administrativos**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmulas Do Superior Tribunal De Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%Aancia/S%C3%BAmula_s>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas do STF**. Atualizado em 1º de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. I. 54^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno. **Da Ação Rescisória dos Julgados**. São Paulo: Saraiva, 1948.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O Dogma da coisa julgada: Hipóteses de relativização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.